

**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**  
**Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento**

**ANDRÉ TIBAU CAMPOS**

**A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS PAÍSES DO  
MERCOSUL**

**RIO DE JANEIRO**  
**2018**

**ANDRÉ TIBAU CAMPOS**

**A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS PAÍSES DO  
MERCOSUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

ORIENTADORA: Dra. Lucia Regina Rangel de Moraes Valente Fernandes

RIO DE JANEIRO  
2018

**André Tibau Campos**

A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - Coordenação de Programas de Pós - Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Aprovada em:

---

Dr. Marcelo Rutowitsch Chimento - INPI

---

Dr. Claudio João Barreto dos Santos - IBGE

---

Me. Leopoldo Nascimento Coutinho - INPI

---

Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage – INPI

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha esposa, Nayana, exemplo de compreensão e companheirismo, fonte de motivação e inspiração. Aos meus pais, Isolda e Mauro, por apostarem em minhas escolhas e nos meus sonhos. Aos meus irmãos, Clara e João, irredutíveis, sempre. Agradeço ainda a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lúcia, por me guiar e por apostar nesse trabalho. Agradeço, finalmente, aos membros da banca, que se dispuseram a fazer parte da etapa final desse projeto.

*(...) sinto que não devo parar a meio do caminho sem descobrir do que se trata.*

José Saramago, Caim (2009)

CAMPOS, A. T. **A proteção das indicações geográficas nos países do Mercosul**. Rio de Janeiro, 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

## RESUMO

O Mercosul é um bloco fundamentalmente comercial. Portanto, os temas relacionados ao comércio devem ser tratados com a devida atenção dentro do grupo. As divergências entre legislações e abordagens adotadas pelos Estados mercosulinos acerca desses temas podem, por conseguinte, causar entraves em negociações comerciais intra e interblocos. As indicações geográficas (IGs) estão circunscritas a esse recorte temático.

O presente trabalho busca, inicialmente, relacionar as IGs ao desenvolvimento. Por meio de um estudo preliminarmente conceitual e histórico, é ressaltado o valor com o qual elas se revestem para países menos desenvolvidos, como são os mercosulinos. Reconhecida a importância desse ativo de propriedade industrial para os Estados do Mercosul, é feita uma comparação detalhada das legislações de cada país. Assim, objetiva-se identificar as principais convergências a serem estimuladas e as divergências a serem debatidas para que o tema seja tratado de forma coesa por todos os membros do bloco, de modo que as IGs possam ser utilizadas como verdadeiras ferramentas de progresso regional.

Palavras-chave: Mercosul; indicação geográfica; desenvolvimento.

CAMPOS, A. T. **The protection of geographical indications in Mercosur countries**. Rio de Janeiro, 2018. Dissertation Qualification (Professional Master's Degree in Intellectual Property and Innovation) - Intellectual Property, Innovation and Development Academy, Graduate Programs Coordination, National Institute of Industrial Property - INPI, Rio de Janeiro, 2018.

## ABSTRACT

Mercosur is an essentially commercial block. Therefore, trade-related issues should be treated with due attention within the group. The divergences between legislations and perspectives adopted by the Mercosur States on these issues can lead to obstacles in intra- and inter-bloc trade negotiations. Geographical indications (GIs) are circumscribed to this thematic area.

The present work initially aims to relate GIs to development. Through a preliminaryly conceptual and historical study, the value with which they are presented to less developed countries, such as the Mercosur countries, is emphasized. Having acknowledged the importance of this industrial property asset for the group States, a detailed comparison of the legislations of each country is developed. Thus, the research aims to identify the main convergences to be stimulated and the differences to be discussed so that the theme is treated in a cohesive way by all members of the bloc, so that the GIs can be used as effective tools of regional progress.

Keywords: Mercosur; geographical indications; development.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: I.P. VALE DOS VINHEDOS.....	139
FIGURA 2: D.O. REGIÃO DO CERRADO MINEIRO .....	140
FIGURA 3: REPRESENTAÇÃO DA D.O. REGIÃO DO CERRADO MINEIRO.....	154
FIGURA 4: REPRESENTAÇÃO DA D.O. ORTIGUEIRA .....	155
FIGURA 5: REPRESENTAÇÃO DA D.O. SALAME DE TANDIL.....	155
FIGURA 6: SELOS DE I.G. E D.O. DE PRODUTOS AGROALIMENTARES ARGENTINOS .....	156



## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: DEFINIÇÕES DO TRIPS E DO MERCOSUL .....	120
QUADRO 2: DEFINIÇÕES NACIONAIS .....	122
QUADRO 3: TIPOS DE PROTEÇÃO .....	124
QUADRO 4: OBJETO DE REGISTRO .....	126
QUADRO 5: OPOSIÇÃO .....	153
QUADRO 6: REGISTROS DE I.G. REALIZADOS NO BRASIL .....	160
QUADRO 7: RESUMO ESTATÍSTICO DE REGISTROS DE I.G. NO BRASIL .....	168
QUADRO 8: RESUMO ESTATÍSTICO DE I.G. NACIONAIS NO BRASIL .....	168
QUADRO 9: RESUMO ESTATÍSTICO DE I.G. ESTRANGEIRAS NO BRASIL .....	168
QUADRO 10: REGISTROS DE I.G. REALIZADOS NA ARGENTINA.....	171
QUADRO 11: RESUMO ESTATÍSTICO DE REGISTROS DE I.G. NA ARGENTINA.....	176
QUADRO 12: RESUMO ESTATÍSTICO DE REGISTROS DE I.G. NA ARGENTINA (PRODUTOS AGROALIMENTARES) .....	176
QUADRO 13: RESUMO ESTATÍSTICO DE REGISTROS DE I.G. NA ARGENTINA (PRODUTOS VITIVINÍCOLAS).....	176
QUADRO 14: REGISTROS DE I.G. REALIZADOS NO URUGUAI.....	179
QUADRO 15: REGISTROS DE I.G. REALIZADOS NA VENEZUELA VIA COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES (CAN) .....	181

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CAN - Comunidade Andina de Nações
- CUP - Convenção da União de Paris
- DINAPI - Direção Nacional de Propriedade Industrial (Paraguai)
- DNPI - Direção Nacional da Propriedade Industrial (Uruguai)
- DO - Denominação de Origem
- DOC - Denominação de Origem Controlada
- EUIPO - Instituto de Harmonização do Mercado Interno Europeu
- FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura)
- IG - Indicação Geográfica
- IN - Instrução Normativa
- INAO - Institute National des Appellations d'Origine (Instituto Nacional de Denominações de Origem - França)
- INAVI - Instituto Nacional de Vitivinicultura
- INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- INV - Instituto Nacional de Vitivinicultura
- IP - Indicação de Procedência
- IPA - Iniciativa Para as Américas
- LPI - Lei de Propriedade Industrial
- MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- OMC - Organização Mundial do Comércio
- OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual
- PI - Propriedade Industrial
- PICE - Programa de Integração e Cooperação Econômica
- SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)
- UE - União Europeia
- WIPO - World Intellectual Property Organization (OMPI)
- ZLC - Zona de Livre Comércio

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
OBJETIVOS.....	4
METODOLOGIA.....	5
CAPÍTULO 1 - INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E DESENVOLVIMENTO.....	7
1.1 HISTÓRIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	23
1.1.1 Tratados Internacionais.....	29
1.2 MERCOSUL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	39
1.2.1 Breve História do Bloco .....	39
1.2.2 PI no Mercosul.....	45
1.2.3 Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem.....	49
CAPÍTULO 2 - SISTEMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS .....	52
2.1 BRASIL.....	52
2.1.1 Legislação Nacional .....	53
2.1.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG.....	58
2.2 ARGENTINA .....	62
2.2.1 Legislação Nacional .....	63
2.2.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG.....	75
2.3 URUGUAI .....	87
2.3.1 Legislação Nacional .....	89
2.3.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG.....	93
2.4 PARAGUAI.....	97
2.4.1 Legislação Nacional .....	98
2.4.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG.....	103
2.5 VENEZUELA.....	110
2.5.1 Legislação Nacional .....	112
2.5.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG.....	115
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE COMPARATIVA .....	116
3.1 DEFINIÇÕES LEGAIS E DISCUSSÕES .....	120
3.1.1 Objeto do Registro .....	125
3.1.2 Requerentes e titulares.....	129

3.1.3 Órgão Responsável pelo Registro.....	133
3.1.4 Convivência entre Indicações Geográficas e Marcas .....	136
3.1.5 Convivência entre Espécies de IG.....	138
3.1.6 Vigência do Registro.....	141
3.1.7 Modificação de Registro Concedido.....	143
3.1.8 Nome de Uso Comum e Termos Retificativos.....	145
3.1.9 Requisitos Burocráticos.....	148
3.1.10 Oposição ao Pedido.....	153
3.1.11 Representação Gráfica .....	154
CAPÍTULO 4 - REGISTROS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL .....	157
4.1 BRASIL.....	157
4.2 ARGENTINA .....	169
4.3 URUGUAI .....	177
4.4 PARAGUAI.....	180
4.5 VENEZUELA.....	181
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	182
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	188

## INTRODUÇÃO

Na atual ordem econômica internacional, marcada pelo contínuo processo de globalização dos mercados, a crescente interdependência comercial e econômica entre os Estados torna seus desenvolvimentos subordinados ao modo pelo qual eles interagem entre si. Sendo o intercâmbio comercial entre eles fundamental para seus progressos, o estabelecimento de mecanismos facilitadores das trocas internacionais, como a celebração de acordos comerciais, faz-se importante. A conformação de blocos econômicos segue essa tendência, com importância majorada nos casos de países em desenvolvimento, que buscam maior expressividade ao se associarem com parceiros em posições análogas.

Sendo o Brasil membro do Mercosul e dado que, apesar das tratativas e assinaturas de acordos internacionais, as normas nacionais afetam suas aplicações nos respectivos territórios, é evidente a importância de uma análise simultânea e comparativa das legislações de cada país membro do bloco para que se estabeleça um panorama sobre a situação atual de qualquer tema discutido em âmbito regional. Esse é o objetivo desse trabalho, voltado para uma análise comparativa das legislações nacionais dos Estados mercosulinos sobre Indicações Geográficas.

Deve ser mencionado que, enquanto há acordos internacionais mais desenvolvidos acerca de outros ativos de Propriedade Industrial, como marcas e patentes, no caso das IGs isso não ocorre, o que concede aos Estados um escopo regulatório amplo. Isso possibilita a emergência de discrepâncias ainda maiores entre as legislações nacionais, o que, como será visto no decorrer desse trabalho, ocorre entre os países mercosulinos. Ressalta-se que essas discrepâncias, dentro

de um mesmo bloco econômico, são potenciais causadoras de entraves em negociações internacionais, como, por exemplo, as desenvolvidas atualmente entre o Mercosul e a União Europeia.

Todavia, antes de estudar comparativamente e de analisar as particularidades dos sistemas de proteção das IGs dos países do bloco sul-americano, faz-se necessária uma explanação acerca do valor desse ativo de PI para países menos desenvolvidos. Em outros termos, antes de desenvolver o cerne do estudo a que se propõe, qual seja a comparação de legislações, importa para a pesquisa ressaltar a relevância que o tema possui para países em desenvolvimento, como é o caso dos mercosulinos.

O capítulo inaugural dessa dissertação, portanto, volta-se para o detalhamento dos principais aspectos desse ativo de PI que possam ser benéficos para esses Estados. Para além de uma abordagem economicista, o tema é explorado com base em uma perspectiva holística, como defendido por Sachs (1993). Nesse sentido, com o objetivo de esmiuçar o instituto da Indicação Geográfica, esse trabalho analisa o desenvolvimento conceitual e histórico do tema, abordando também os principais acordos internacionais que serviram de base para o desenvolvimento das legislações nacionais dos países do Mercosul.

Tendo analisado a relevância do tema (e suas potencialidades) para os países menos desenvolvidos, passa-se, no capítulo seguinte, ao detalhamento das legislações nacionais. Nesse ponto, busca-se perceber como os países do bloco se inserem no contexto internacional que estabelece regras gerais sobre a proteção às IGs, bem como a maneira pela qual eles internalizaram os conceitos estabelecidos. Se, no primeiro capítulo, faz-se uma explanação sobre o valor das IGs e seu desenvolvimento conceitual ao longo do tempo, o segundo busca

detalhar as legislações nacionais dos países do Mercosul de modo que se entenda cada uma de suas particularidades separadamente.

Com a conceituação definida e o objeto de estudo detalhado nos dois primeiros capítulos, a análise comparativa a que esse trabalho se propõe a realizar pode ser desenvolvida com mais fluidez. É o que ocorre no terceiro e penúltimo capítulo do trabalho, onde as principais divergências e convergências entre o tratamento dispensado por cada Estado ao tema são indicadas. Por fim, o quarto e derradeiro capítulo desse estudo relaciona todos os registros de IG realizados por esses países em seus territórios, com o objetivo de demonstrar as diferenças e semelhanças, na prática, de cada sistema de proteção às IGs, para que, na conclusão, tenham-se claras as possibilidades de desenvolvimento do tema dentro do bloco.

## **OBJETIVOS**

### **Objetivo geral**

Analisar comparativamente os modelos de proteção às Indicações Geográficas adotados pelos países do Mercosul.

### **Objetivos específicos**

- Realizar estudo teórico acerca do valor das IGs para os países menos desenvolvidos;
- Analisar as legislações nacionais de Indicações Geográficas dos membros do Mercosul e realizar um estudo comparativo entre elas;
- Fazer um levantamento das IGs nacionais protegidas em cada Estado membro do Mercosul, bem como fazer um levantamento das IGs nacionais de cada membro protegidas nos demais membros do bloco;
- Estudar os possíveis entraves para o desenvolvimento de normas comuns de Indicação Geográfica no Mercosul, tendo em vista a estrutura dos sistemas de proteção às IGs de cada Estado-membro.



## **METODOLOGIA**

Quanto à abordagem, a pesquisa realizada possui caráter misto. Há preponderância de abordagem qualitativa, com ênfase no aprofundamento do conhecimento sobre as indicações geográficas e o tratamento dado a esse ativo de Propriedade Industrial pelos países do Mercosul; porém não se pode eliminar o caráter quantitativo do estudo, uma vez que trata também da análise dos registros de IG nesses países, listando cada um deles e estudando-os.

Quanto aos procedimentos adotados, em um primeiro momento, foi realizada pesquisa bibliográfica acerca do desenvolvimento conceitual das indicações geográficas. O objetivo dessa etapa foi o de apresentar, a partir de uma perspectiva teórica e histórica, o tema de modo a consolidar uma base conceitual para as etapas seguintes, com a utilização de fontes primárias, como o texto de acordos internacionais, e outros documentos relativos à indicação geográfica no âmbito global. Foram utilizadas ainda fontes secundárias como meio de auxílio à contextualização.

Posteriormente, foi desenvolvida uma pesquisa documental descritiva, direcionando-se, ainda, para o levantamento e o estudo de caso das legislações de indicações geográficas dos países do Mercosul. Aqui, o caráter exploratório do estudo é evidente, dado o objetivo de proporcionar maior familiaridade sobre o tema, ainda pouco desbravado no Brasil.

Após a análise bibliográfica das legislações nacionais relativas ao tema de indicações geográficas, iniciou-se a análise comparativa entre as mesmas. A pesquisa, portanto, adota caráter explicativo, com a preocupação de identificar afinidades entre os sistemas nacionais analisados anteriormente. Essa etapa é

complementada pelo supracitado levantamento dos registros de IG em vigor nos países mercosulinos, que materializa e ilustra a aplicação das legislações estudadas.

## CAPÍTULO 1 - INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E DESENVOLVIMENTO

Alguns produtos ou serviços possuem ligação direta com o local onde são produzidos ou prestados. Esse vínculo lhes confere atributos específicos, o que permite que se distingam dos outros no mercado. Contudo, não é apenas o ambiente geográfico que determina a tipicidade do produto, para o que são também fundamentais as atividades humanas e a interação travada entre atores e meio. Essa relação cria características singulares, posto que abarca também aspectos humanos ou naturais baseados no território de que são originários (FAO, 2009). Esses bens ou serviços, pois, não podem ser reproduzidos em outro lugar, uma vez que, por aspectos materiais ou imateriais, são distintos dos demais de mesmo gênero.

A Indicação Geográfica (IG) baseia-se na valorização dessa relação entre o produto ou serviço e seu meio, seja porque a localidade tenha se tornado conhecida por realizar determinada atividade produtiva, seja porque características diferenciadoras do produto ou serviço devam-se ao local de sua origem. Essa relação direta e íntima criada entre território e produto ou serviço gera, além de vantagens econômicas, benefícios nos âmbitos sociocultural e ambiental. As IGs possuem, portanto, características multidimensionais que, se bem exploradas, podem servir como ferramentas de desenvolvimento<sup>1</sup> para as regiões por elas protegidas.

Em termos econômicos, ao referenciar um bem ou um serviço, a IG tende a aumentar seu valor agregado, ao atestar a existência de características exclusivas

---

<sup>1</sup> O conceito de desenvolvimento é entendido, no âmbito desse trabalho, não apenas por sua acepção econômica, abrangendo também as perspectivas sociais, culturais e ambientais, como defendido por Dupim (2015).

no mesmo advindas de sua origem geográfica e, assim, permite que se adicione um “preço-prêmio<sup>2</sup>” aos produtos. Insta saber que essa adição de valor deve ser validada pelo mercado; ou seja, não basta o produtor ou prestador de serviço aumentar o valor de seu produto ou serviço com base na origem específica do mesmo se não houver demanda respectiva. A realização da valorização do produto a partir da comprovação de sua origem somente se concretiza quando da venda do mesmo com preço diferenciado. Se o novo preço é aceito pelo consumidor, entende-se haver retorno recebido por este (CALBOLI; GERVAIS, 2015). Dessa forma, cria-se um nicho de mercado específico para aquele bem, que pode utilizar o registro de IG como uma vantagem competitiva em relação a seus concorrentes semelhantes.

O registro é, portanto, fator diferenciador dos produtos ou serviços por ele protegidos e beneficia tanto os produtores que desejam distinguir seus produtos dos demais de diferentes localidades, quando os consumidores, que se aproveitam das informações transmitidas intrinsecamente pelos registros, como a existência de qualidades específicas e diferenciadas nos produtos referenciados com o nome de sua origem. Possui, pois, valor informacional, revestindo-se de papel importante na redução da assimetria de informação entre produtor e público-alvo, posto que, como mencionado por Giovannucci et al (2009), “assinalam importantes características que podem não ser óbvias ou evidentes em uma simples inspeção do produto” (tradução nossa). São, portanto, mecanismos importantes que funcionam como meio de acesso dos produtores aos consumidores, através de um melhor posicionamento no mercado, e dos consumidores aos produtores, que se

---

<sup>2</sup> Segundo o MAPA (2010), as IGs europeias percebem um aumento de 10 a 15% em seus valores agregados em relação aos produtos análogos sem proteção. Esse aumento é definido como o “preço-prêmio” observado pelos produtos protegidos por IG. Outro caso emblemático é o da IG Pampa Gaúcho da Campanha Meridional, que, segundo o SEBRAE (2014), possibilita o aumento de até 40% no preço da carne vendida.

aproveitam da maior facilidade de identificação de determinados atributos nos produtos ou serviços. Assim, as IGs podem ser entendidas ainda como ferramentas de *marketing*, uma vez que destacam os produtos e subsidiam os consumidores com informações.

Com a facilitação do contato e o incentivo às trocas entre produtores e consumidores, cria-se um mercado específico para produto ou serviço de determinado lugar, valorizando-o a partir da exploração de suas singularidades. Essa valorização possibilita outra consequência importante do registro de IG, sobretudo para as áreas produtivas menos desenvolvidas: a possibilidade de exploração desse ativo como forma de manter a existência de certas práticas e sistemas produtivos menos competitivos.

Produtos com origem reconhecida têm potencial de criar valor agregado através do reconhecimento do mercado, de possibilitar o acesso a novos nichos de mercado para produtos diferenciados, ou de evitar que bens desapareçam devido à concorrência. Isso pode contribuir para assegurar uma renda razoável para produtores locais caso o valor agregado maior seja redistribuído de forma justa entre os produtores (FAO, 2009, tradução nossa).

Isso não quer dizer que os produtores tradicionais utilizar-se-ão apenas do ganho de valor agregado para diferenciarem-se no mercado e manterem as suas subsistências. Pelo contrário, a IG não deve ser vista como ferramenta que estimule a estratificação de técnicas e práticas produtivas tradicionais. Esse instrumento de PI não é um fim em si mesmo<sup>3</sup>, devendo ser explorado como mecanismo “catalisador de inovações técnicas e organizacionais consideradas necessárias para os produtores reagirem à perda de competitividade no mercado” (NIEDERLE, 2014). Em outros termos, a IG deve servir como impulso à entrada

---

<sup>3</sup> De acordo com Barbosa (2015), a propriedade intelectual, incluindo as IGs, não é um valor em si próprio, não sendo protegida como uma propriedade genérica. É, sim, uma propriedade que possui finalidade e potencial de “propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país”, o que se coaduna com os objetivos estabelecidos pela OMPI no contexto da Agenda para o Desenvolvimento da ONU, que prega a utilização da PI em favor de objetivos de desenvolvimento social e econômico (MRE, 2007).

dos produtores nos mercados de maneira competitiva, utilizando-se de suas habilidades e conhecimentos tradicionais para responderem às demandas dos consumidores de maneira eficiente, por meio da utilização do poder de mercado gerado pela autenticidade e pela tipicidade dos produtos protegidos. Assim, ainda que o valor agregado dos produtos não aumente de forma significativa, há a conformação do que Niederle (2014) chama de “externalidades positivas”, que transforma a IG em ferramenta dinamizadora do setor produtivo e estimula o desenvolvimento local, gerando oportunidades em setores não diretamente associados à cadeia produtiva em si, por exemplo, o turismo, como será visto à frente.

Não por acaso, a evolução de seu uso tem importância destacada e crescente no mundo globalizado<sup>4</sup>, posto que, ao agregar valor aos produtos, ressalta a importância de sua distintividade em um contexto em que há tendência clara de padronização e homogeneização do consumo, com a influência cada vez maior da lógica global sobre a local. O desenvolvimento local, portanto, pode ser entendido como uma estratégia a ser adotada por comunidades em face da intensificação da tendência globalizante. Pode-se relacionar o instituto das IGs como uma ferramenta de resistência local às tendências de consumo impostas pela dinâmica global. Ou seja, é meio possível de resposta da lógica local para a global, o que coaduna com a visão de Milton Santos (2001), que defende a possibilidade

---

<sup>4</sup> Na visão de Milton Santos (2001) a globalização é consequência inerente ao capitalismo, inaugurado com as Grandes Navegações. Para o autor, portanto, a lógica da globalização é a lógica do capitalismo ao longo da história. Durante a década de 1970, um termo muito utilizado para se referir a esse processo era o de “universalização”, criado também por Milton Santos, que descrevia a universalização da técnica, principalmente após a difusão de padrões técnicos em escala global. Nessa década também surge o termo “globalização”, que daria conta da possibilidade de atuação de sujeitos em escala global, não apenas no campo econômico ou estatal. Notadamente, uma economia globalizada é aquela com capacidade de funcionar como uma unidade, em tempo real e em escala planetária. Essa combinação aconteceu apenas no final do século XX, com avanço das tecnologias, aumento dos fluxos internacionais e melhorias logísticas.

de se fundar o que chamou de “uma outra globalização”, que não seja excludente em relação às dinâmicas regionais, ou, para utilizar o termo adotado pelo próprio autor, que não seja uma “globalização perversa<sup>5</sup>”. Essa possibilidade coaduna-se com a visão defendida por Renato Ortiz (1994), que explica que a globalização somente pode ser efetivada pela existência do fator local: “para materializar-se enquanto cultura mundial, ela deve exprimir-se na cotidianidade” (ORTIZ, 2009). É dizer que a materialização do global somente se realiza a partir de assimilação pelo local – há constante interação entre as duas esferas (local e global) e essa realidade apresenta oportunidades para o desenvolvimento da “outra globalização” de Santos (2001).

Assim, na lógica da IG, de acordo com Dupim (2015), “o local passa a ter um papel central”, o que possibilita, para os produtores, a conquista de novos mercados para seus produtos específicos e locais sem que se submetam à lógica global do mercado de bens agroalimentares baseado no comércio de *commodities*. Nesse sentido também advoga o então Presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno da União Europeia (EUIPO) em 2008, António Campinos:

Num contexto de globalização crescente, marcado pela normalização de produtos, com espaços de mercado cada vez mais alargados, onde circulam milhões de produtos e milhões de empresas, a aposta na diferenciação e na produção de bens de valor acrescentado é absolutamente vital para qualquer estratégia comercial (CAMPINOS, 2008).

---

<sup>5</sup> De acordo com Santos (2001), a globalização gera a *possibilidade* de atuação em escala global, mas que só é efetivada por parcela do mundo – é possível a atuação global, pois há condições técnicas para isso, mas essas condições não estariam ao alcance de todos, sendo, pois, excludente. O que existiria, portanto, seria uma globalização neoliberal, que favorece a concentração de riquezas e a desigualdade entre centro e periferia, gerando ganhos unidirecionais. Para o autor, o avanço da técnica é irresistível e não retrocederá (em suas palavras, existe a situação de “irreversibilidade técnica”); porém a renovação dever ocorrer no modo em que a mesma é utilizada, ou seja, a globalização não deve ser suprimida, mas modificada. Defende, assim, a *reversibilidade política*, ou seja, a mudança no uso que se faz da técnica. Nota-se, nesse sentido, uma *proposta de transformação do local em global*: no lugar de o global se impor sobre o local, em um sentido homogeneizador, o inverso aconteceria, e o local teria chances de tornar suas demandas mundiais.

Essa perspectiva é compartilhada por Wilkinson e Mascarenhas (2014):

Num ambiente de crescente competição no setor agroalimentar, com o domínio de grandes cadeias de varejo, a presença de pequenos produtores só se viabiliza a partir da diferenciação de seus produtos e da diversificação dos seus canais de venda. Nesse contexto, as indicações geográficas tornam-se umas das fontes potenciais de vantagens competitivas para esses produtores e pequenas empresas (WILKINSON; MASCARENHAS, 2014).

A IG apresenta, portanto, potencial de diferenciação com o possível aumento do valor agregado dos produtos por ela protegidos. Na Europa, por exemplo, esse ativo é explorado como ferramenta de valorização do produto, dada a crescente busca por bens diferenciados pelo consumidor (WILKINSON; MASCARENHAS, 2014). Percebe-se a imaterialidade intrínseca a esse ativo de PI, que permite a incorporação de características como reputação local e conhecimento tradicional ao valor do produto final. Não por acaso, as IGs são entendidas como parte importante de estratégias de desenvolvimento rural e de sustentabilidade produtiva.

Isso tem levado a uma crescente revalorização do local, do território, das diferenças culturais e ao resgate das formas tradicionais de produção, que por sua vez oportunizam políticas de agregação de valor, de desenvolvimento rural e estratégias de conquista e posicionamento em diversos mercados domésticos e internacionais, por meio do reconhecimento e proteção de indicações geográficas (WILKINSON; MASCARENHAS, 2014).

Inegavelmente, as IGs favorecem a preservação de práticas e culturas particulares de determinados lugares – “a relação entre produto, população e lugar frequentemente faz do produto de IG um indicador e um elemento de identidade para populações locais, transcendendo até mesmo seu impacto econômico” (FAO, 2009, tradução nossa). O registro tem, como visto, valor identitário-cultural, já que, possuindo potencial de beneficiar as populações locais e, assim, de fortalecer identidades regionais, pode estimular a produção local e o saber-fazer tradicional, ao passo que cria possibilidades para a manutenção dos produtores em seus



ambientes originais. Esse potencial é ainda mais perceptível quando contraposto à supracitada tendência homogeneizante intrínseca à globalização que, segundo Bérard e Marcehnay (2010), tem como um de seus resultados o estabelecimento de normas rigorosas e específicas de comércio que excluem grande parte dos pequenos produtores que não acompanharem o progresso técnico imposto pelas demandas de mercado e não seguirem a lógica homogeneizante mundial, tornando-se incapazes de competir com grandes empresas no mercado.

Cabe salientar que a IG é um tipo específico (ou *sui generis*) de proteção da Propriedade Industrial (PI), uma vez que confere direitos à coletividade inserida no espaço geográfico delimitado pelo registro. Em outros termos, as IGs não conferem direitos individuais: o direito sobre o nome geográfico não pertence a uma única pessoa, seja física ou jurídica, mas contempla todos os produtores do bem ou os prestadores de serviço protegido pelo registro de determinada localidade, desde que atendam às condições específicas estabelecidas (DUPIM, 2015). São, como descrito pelo SEBRAE (2014), “ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios” que possuem, além da função de valorizar os bens e/ou serviços protegidos, a de proteger e promover a região produtora como um todo. Esse caráter comunitário possui a capacidade inerente de favorecer regiões inteiras, o que ratifica a percepção de que a IG pode ser usada como ferramenta de fomento e de manutenção de identidades regionais específicas, de modo que o saber-fazer tradicional seja preservado.

A IG atua, pois, como instrumento de apropriação territorial por parte de produtores e prestadores de serviços de localidades por ela protegidas, valorizando e preservando seus aspectos singulares. Para Giesbrecht (2011), ela possui um

potencial intrínseco de valorização do território a partir do reconhecimento do produto ou serviço. A FAO (2009) elenca, entre as funções principais desse instrumento, a valorização do bem e a institucionalização da reputação do território, o que favorece não apenas o desenvolvimento rural, com benefícios que atingem a região produtora como um todo, e não somente os atores inseridos diretamente no processo produtivo. Destaca-se, nesse mesmo sentido, o surgimento e a manutenção de atividades locais não necessariamente relacionadas com o objeto do registro de IG, o que fortalece o sentido coletivo do registro e seu potencial de promoção regional.

Por meio de estratégias de marketing efetivas para esses produtos, atividades rurais podem ser mantidas e até mesmo diversificadas, de modo a promoverem outros setores, como o turismo, e também evitar a migração da população.

Além das atividades diretamente relacionadas com as cadeias produtivas dos produtos com origem reconhecida (comércio, preservação, embalagens, controles), o processo de criação de valor realizado para promover esses produtos pode fortalecer outras atividades locais, especialmente nos setores de turismo e gastronomia (FAO, 2009, tradução nossa).

Se a mundialização dos mercados gera propensão à padronização do consumo, que ameaça de extinção diversos conhecimentos e práticas tradicionais, também estimula o uso de técnicas e métodos ambientalmente danosos, como destacam Nunes, Bandeira e Nascimento (2012). Não raro, a busca pela produção necessária para suprir o consumo massificado premia o uso de agrotóxicos e de substâncias químicas na agropecuária, bem como a exploração à exaustão dos recursos naturais envolvidos no processo produtivo. A essa tendência, as IGs também aparecem como alternativas. Conforme destaca Soares (2014), ao valorizarem os produtos por meio de sua diferenciação nos mercados, estimula a preservação de biomas e de formas mais tradicionais e adequadas de produção.

Como mencionado por Bérard e Marchenay (2010), “proteger a produção local é preservar ecossistemas locais e variados em diversos níveis” (tradução nossa).

Uma vez que o reconhecimento e o registro desse instrumento de PI tem como base uma realidade anterior definida que relaciona a região com determinadas práticas de produção, a modificação dessa condição inicial descaracteriza o próprio registro. Em outros termos, as características locais não somente são causa do registro, como sua preservação é consequência do mesmo. Portanto, a manutenção das características ambientais que o ensejaram, bem como do saber-fazer tradicional das regiões protegidas, são indispensáveis para sua existência. As condições que baseiam o registro de IG em um primeiro momento devem, pois, ser preservadas para que o próprio registro subsista no futuro. O bom uso desse ativo, portanto, não é somente uma condição para a realização dos benefícios que podem advir do mesmo, mas fundamental para que o mesmo não deixe de existir. Nota-se que o registro de IG alia a possibilidade de desenvolvimento com a obrigatoriedade de manutenção das condições estabelecidas como base para a concessão do registro. Essa característica possui espectro claramente sustentável, uma vez que tenta garantir a reprodutibilidade futura de uma conjuntura produtiva pretérita e/ou presente.

A contribuição pode também ser considerada em termos de desenvolvimento sustentável, um conceito que emergiu da necessidade de promover desenvolvimento de maneira que “atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (FAO, 2009, tradução nossa).

A proteção e o estímulo às produções locais, em grande medida, dependem da preservação de ecossistemas, paisagens, espécies animais e vegetais específicas. Para Santilli (2012), ao associar o aumento do valor agregado do produto ou serviço aos fatores naturais e humanos que o circundam, em muitos casos, estimula-se a preservação da biodiversidade local, bem como a manutenção

de práticas e conhecimento tradicionais, o que consolida uma lógica de sustentabilidade produtiva. Também Sylvander e Allaire (2007) afirmam que, entre as razões para a implementação de políticas voltadas para o desenvolvimento de IG, estão a proteção da biodiversidade e o estímulo ao desenvolvimento rural, ainda que a primeira não seja seu objetivo principal.

No Brasil, essa perspectiva é compartilhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (2008), que entende que a defesa da ocupação e da utilização do espaço rural é tão fundamental quanto a qualidade do produto, sendo a IG, nesse sentido, uma “ferramenta de preservação da biodiversidade aliada ao desenvolvimento e promoção regional”, estabelecendo que o objetivo da IG é “desenvolvimento sustentável, via agregação de valor aos produtos agropecuários, ressaltando as diferenças e identidades culturais próprias”. Ou seja, o potencial da IG possui de preservação do saber-fazer tradicional e das características específicas de cada produto, favorece o desenvolvimento regional sem que se agrida o meio ambiente. Campinos (2008) ratifica essa visão ao afirmar que, além de potencializar o desenvolvimento econômico de regiões anteriormente carentes ou negligenciadas, elas têm efeitos sobre a proteção da biodiversidade, ao possibilitarem a salvaguarda das “variedades vegetais, as espécies animais e o meio ambiente, ao mesmo tempo que permitem preservar as tradições e o saber-fazer das populações”.

Acampora e Fonte (2007), também destacam os efeitos da proteção de produtos típicos, sobretudo os agroalimentares, por meio de mecanismos como os registros de IG, para além da proteção à biodiversidade, ligando-a diretamente a aspectos culturais locais:

Se a tipicidade do produto alimentício deriva da especificidade local das variedades e dos ecótipos cultivados (...), a diversidade das variedades e

dos ecótipos por sua vez constitui a base da agrobiodiversidade: por isso, proteger os produtos típicos agrícolas e alimentícios significa também proteger a biodiversidade no campo. O debate sobre a valorização dos produtos típicos está estreitamente ligado ao debate sobre a proteção da biodiversidade, como expressão da cultura e dos conhecimentos locais (ACAMPORA; FONTE, 2007, tradução nossa).

Dessa maneira, se bem explorada e regulada, a IG mostra-se um mecanismo que potencializa a qualidade de vida dos produtores, uma vez que fornece proteção a conhecimentos tradicionais e valoriza a cultura de comunidades beneficiadas pelos registros de maneira multifacetada.

A IG é um tipo de arranjo institucional que orienta os atores sociais. No processo de construção da IG esses atores reestruturam as trajetórias tecnológicas (rotinas sociotécnicas, conhecimento e mecanismos de aprendizagem, formas de produção, especificação dos produtos) e os mecanismos de governança (coordenação e cooperação, organização da cadeia produtiva, formas de participação e mecanismos de decisão, políticas públicas). A partir disso definem-se os múltiplos efeitos das IGs às trajetórias de desenvolvimento econômico, social e ambiental (NIEDERLE, 2014).

Essa característica é parte do caráter desenvolvimentista desse ativo de PI, uma vez que, como destacado por Giovannucci et al (2009), os registros de IG podem oferecer estruturas que favorecem a manutenção de atributos sócio-culturais únicos em determinada localidade. Outros efeitos correlatos são mencionados por Dupim (2015):

(...) formação de redes de cooperação, o estabelecimento de normas e convenções e a utilização dos fatores materiais e imateriais do território, incorporados aos bens e serviços (...), que podem ser atribuídos ao local geográfico enquanto suporte das relações econômicas e sociais que ali se desenrolam (DUPIM, 2015).

Portanto, o registro de IG apresenta-se como oportunidade de desenvolvimento sustentável e economicamente viável, dado que, como visto, alia o crescimento econômico ao desenvolvimento social e à preservação ambiental, com estímulo às especificidades locais e à manutenção de identidades regionais. De acordo com a FAO (2009), conforme citado no início do capítulo, são

instrumentos que possibilitam que se considerem as dimensões econômica, social e ambiental em conjunto, o que é ratificado por Giovannucci et al (2009):

IGs não são instrumentos exclusivamente comerciais ou legais. Elas existem em um contexto mais amplo como uma forma integral de desenvolvimento rural que oferece uma base valiosa para que haja um poderoso avanço de interesses comerciais e econômicos, potencialmente integrando necessidades locais ancoradas na tradição cultural, meio ambiente e níveis mais avançados de participação social (GIOVANNUCCI et al, 2009, tradução nossa).

Por isso, esse instrumento de PI aparece como uma ferramenta adequada aos interesses dos países em desenvolvimento, sobretudo pelo seu “potencial em termos de distribuição de renda” (DUPIM, 2015). A multidimensionalidade das IGs as faz serem entendidas por Niederle (2014) elementos estratégicos para a identificação do produto ou serviço dentro da lógica sociocultural que o rodeia. Para Giovannucci et al (2009), as IGs oferecem um modelo de desenvolvimento interessante:

IGs podem servir como quadros conceituais úteis para guiar uma forma integrada de desenvolvimento rural que vá além de meras considerações econômicas. (...)

IGs oferecem um modelo de desenvolvimento particularmente interessante, porque possuem o potencial de oferecer uma grande variedade de tipos de benefícios à região de origem. Elas também representam oportunidades para diversos segmentos da população que não apenas os produtores. Esses benefícios variam desde o estabelecimento de novos valores sócio-culturais para os ativos indígenas ou tradicionais até ganhos econômicos mais objetivos resultantes do aumento de emprego, dos rendimentos mais altos e da melhoria de acesso ao mercado. Pode até haver benefícios indiretos, como a melhoria da governança local, aumento do turismo derivado do maior reconhecimento do nome e da região da IG, como também valorização da terra e contribuições complementares como o fortalecimento de outros produtos regionais que podem se aproveitar da reputação da IG. Nessas múltiplas formas, as IGs podem servir como estruturas conceituais para gerar uma forma integrada de desenvolvimento rural multifuncional (GIOVANNUCCI et al, 2009, tradução nossa).

Não se pode analisar, portanto, de maneira completa as consequências de um registro de IG sem uma perspectiva global de seus efeitos sobre as comunidades locais e as regiões em que se inserem. Essa análise tem como objeto o que Bérard e Marcehnay (2010), referem-se como “biodiversidade cultural”, que

alia o conceito de biodiversidade (entendido como toda a variedade de vida na Terra) às técnicas e patrimônios culturais desenvolvidos pelas sociedades. Nesse ponto, esses autores creditam à proteção às IGs como meio de estimular essa interação, ao considerar o conhecimento tradicional e local em conjunto com as características biológicas e ambientais de cada região. Todavia, os resultados não surgem de maneira automática e tampouco são inescapáveis, dependendo, entre outras coisas, da existência de estruturas institucionais competentes e de normas e regras eficazes. Juk (2015) cita que o êxito da IG é alcançado por meio de estratégia definida pelos produtores e pelas instituições de apoio, não sendo suficientes o registro e o reconhecimento legal como forma de diferenciação. A autora ainda complementa:

Para que a IG seja implementada com sucesso, são necessárias diversas condições, como instituições de apoio (instituições de capacitação, de pesquisa, de controle de qualidade), um arcabouço jurídico consolidado e coerente com a realidade produtiva do país, e a consciência dos produtores não apenas dos resultados, mas dos seus deveres junto às exigências da IG (JUK, 2015).

Bowen e Zapata (2009) ressaltam também a importância da existência de normas legais que sustentem o sistema de proteção às IGs:

Se as IGs contribuem concretamente com a preservação ambiental de longo prazo e com o desenvolvimento rural, então é essencial que haja a especificação de práticas produtivas sustentáveis dentro do quadro legal da IG (BOWEN; ZAPATA, 2009, tradução nossa).

Giovannucci et al (2009) acrescentam que há ainda possibilidade de impactos negativos em caso de má gestão desse ativo de PI:

IGs não são poções mágicas, mas certamente são ferramentas poderosas. E, como ferramentas poderosas, existem melhores e piores formas de abordá-las e de aplicá-las. Se forem aplicadas de forma descuidada, podem ter impactos negativos (GIOVANNUCCI et al, 2009, tradução nossa).

Os atores que detêm os direitos de produção e de utilização possuem poderes que, conforme supracitado, podem beneficiar seus entornos regionais, o

que, de acordo com Campinos (2008), é uma das premissas desse ativo; porém, se mal explorados, limitam o desenvolvimento e lucratividade aos próprios atores econômicos, tendo, em última instância, reflexos negativos para a dinâmica sócio-econômica local, o que inclui a deterioração do saber-fazer tradicional e das práticas culturais geradoras do direito de PI, causando claro prejuízo às populações originárias das localidades protegidas. Em outros termos, como ativo de PI, as IGs podem ser apropriadas, o que se dá de acordo com a legislação nacional aplicada a cada caso. Todavia, o abuso no exercício dos direitos de PI pode gerar efeitos danosos ao desenvolvimento (ASSAFIM, 2015).

Não se deve presumir que as indicações geográficas sempre serão instrumentos adequados para aumentar o valor dos produtos da agrobiodiversidade, e algumas práticas podem ser úteis para destacar as condições sócioambientais, culturais e econômicas necessárias para esse propósito (SANTILLI, 2012, tradução nossa).

Caso emblemático, o registro da IG mexicana Tequila gerou notável valorização do produto, porém sua exploração não ultrapassou o objetivo de servir apenas como uma vantagem competitiva utilizada pelas empresas multinacionais<sup>6</sup>:

(...) a falta de políticas de valorização da relação entre a bebida e o local de sua produção favoreceu a apropriação dessa Indicação Geográfica por um número pequeno de grandes destilarias, resultando no paradoxal prejuízo imposto às populações locais e aos pequenos produtores tradicionais da bebida (CAMPOS; FERNANDES, 2017).

Nota-se que, ao passo que as IGs agregam valor aos bens protegidos, o interesse de grandes produtores e empresários multinacionais aumenta, com a abertura de oportunidades de maiores lucros e acesso a mercados exclusivos e

---

<sup>6</sup> No caso da IG Tequila, do México, a interação entre os segmentos da sociedade interessados em sua exploração. A presença de grandes empresas produtoras da bebida, que contam com ambiente político-institucional favorável a seus interesses, é muito prejudicial aos pequenos produtores e fazendeiros, herdeiros da cultura e do saber-fazer tradicionais. Dessa maneira, a preservação da identidade territorial é ameaçada, como salientado por Bowen e Gaertán (2012). Como ressaltado por Campos e Fernandes (2017), a defesa da Tequila como símbolo nacional serve de estratégia que esconde as grandes modificações no setor produtivo da bebida em relação às técnicas tradicionais, de modo que se aumente o poder de mercado dos grandes conglomerados, “que se legitimam como defensores da cultura e das tradições incorporadas pela bebida, ao passo que padronizam as cadeias produtivas e ameaçam os conhecimentos tradicionais de extinção”.



potencialmente globais. Para que se evite a repetição do exemplo mexicano de modo a afastar o risco de prejuízo aos pequenos e tradicionais produtores, são necessários arcabouços institucionais e legais eficazes. Nesse sentido, Santilli (2012) ressalta:

Políticas públicas envolvendo indicações geográficas devem considerar os diferentes modelos de agricultura que existem na maioria dos países em desenvolvimento, de forma que esses instrumentos possam beneficiar não apenas grandes produtores, mas também famílias e fazendeiros tradicionais. Não é suficiente tornar produtos locais mais lucrativos se não há mecanismos que assegurem que o valor agregado aumentado beneficie todos os interessados envolvidos nos sistemas produtivos locais. (...) Deve haver uma distribuição justa ao longo de toda a cadeia produtiva, como também em todos os níveis de mercado (SANTILLI, 2012, tradução nossa).

Os agentes públicos possuem papel fundamental nesse campo. Como mencionado por Dupim (2015), a atuação do Estado é fundamental para a proteção dos direitos de PI que, por sua vez, fomenta a geração de riquezas e as inovações, protegendo seus titulares ao passo que alavanca melhoras na qualidade de vida da população. Giovannucci et al (2009) defendem ainda o papel do poder público na manutenção de um sistema de IG transparente e eficiente que beneficie não apenas os produtores, mas também os consumidores. Esse papel seria essencialmente o de prover o substrato legal para que sejam evitadas fraudes. Além de promoverem as bases normativas e institucionais, podem ainda desenvolver políticas públicas de apoio que criem condições favoráveis para o registro, desenvolvimento e sobrevivência dos produtos protegidos no mercado, como salienta a FAO (2009):

O desenvolvimento sustentável de produtos com IG requer um sólido quadro legal (legislativo e regulatório) e institucional, que permita o reconhecimento e a proteção de direitos coletivos de propriedade ligados à IG em um dado território. (...) Sem a proteção legal de regras codificadas e um sistema regulatório para o mercado, pode ser difícil que se evite o mau uso de nomes geográficos, especialmente quando a reputação é alta (FAO, 2009, tradução nossa).

Contudo, não basta a consolidação de uma base legislativa adequada.

Para Wilkinson e Mascarenhas (2014):

(...) processos de reconhecimento de indicações geográficas demandam transparência e visibilidade local, participação e envolvimento das comunidades e cadeias afetadas, bem como a criação de estruturas de controle eficientes.

Tendo em vista esses requisitos elencados como necessários para o correto desenvolvimento de IGs, entende-se que não é suficiente a identificação de potenciais registros em determinado país ou região. Como destaca Campinos (2008), muitos países em desenvolvimento, como a China, a Índia, e alguns países africanos e sul-americanos, a despeito de possuírem “um forte potencial a nível das IGs pela riqueza de sua história e tipicidade de seus produtos”, não contam com condições necessárias para o desenvolvimento desse instrumento de PI. Segundo Wilkinson e Mascarenhas (2014), diversos fatores contribuem para isso como:

(...) desconhecimento da população, inexistência ou insuficiência de aparato legal, falta de infraestrutura institucional voltada para o reconhecimento e registro, inexistência de políticas de suporte ao reconhecimento e manutenção, e a baixa propensão a consumir tais produtos por causa de seus preços diferenciados (WILKINSON; MASCARENHAS, 2014).

Assim, apesar de, em teoria, as IGs servirem aos anseios dos países cujas economias se baseiam sobretudo no setor primário, ou seja, dos países em desenvolvimento em geral, poucos deles exploram esse instrumento de PI. Nesse sentido, em 2009, cerca de 85% dos registros de IG eram originários de países desenvolvidos – sobretudo europeus, dado que grande parte dos registros protege vinhos e bebidas destiladas –, enquanto os países em desenvolvimento detinham apenas 15% dos mesmos. De toda maneira, há tendência ao desenvolvimento de IGs nesses países, o que tem situado o tema entre os mais debatidos nas negociações comerciais internacionais (NIEDERLE, 2014),

## 1.1 HISTÓRIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A necessidade de criar sinais distintivos, sejam eles marcas, indicações geográficas ou outros, surge de um anseio dos produtores pela distintividade de seus produtos em relação aos de seus concorrentes. Pode-se inferir que a busca por diferenciação ocorre naturalmente desde que haja um mercado onde sejam realizadas trocas comerciais – em outros termos, desde que haja concorrência. No caso das IGs em particular, essa diferenciação, como visto, é dada pela origem do produto.

O MAPA (2010) destaca que já na Bíblia encontram-se referências a produtos identificados com nomes geográficos, como o cedro do Líbano. Também há registros de diferenciação de produtos por sua origem na Grécia Antiga (período abrangido entre os anos 2000 e 146 a.C.) e na Roma Antiga (que se alargou de 753 a.C. a 476 d.C.) – por exemplo, o bronze de Corinto, que, segundo os romanos, era mais valioso que o ouro, e o mármore de Carrara, até hoje reconhecido pela sua qualidade. Na Idade Média (período entre os anos 476 d.C. e 1453) essa tendência não diminuiu, mesmo porque, como mencionado, a utilização de sinais distintivos é uma necessidade criada pelo mercado:

Durante a Idade Média, apareceram as marcas corporativas, utilizadas para distinguir os produtos fabricados por um grêmio de uma cidade, de um grêmio de outra cidade. (...)

Para se distinguir os produtos de um grêmio específico, utilizava-se um selo, marca local ou gremial que, muitas vezes, era o nome da própria cidade ou da localidade (MAPA, 2010).

Outros exemplos desse uso de nomes geográficos podem ser dados para melhor ilustrar o descrito: “o vinho Moscatel de Setúbal (...) era exportado em grande quantidade para a Inglaterra” (DUPIM, 2015); a proteção ao queijo Roquefort data igualmente do século XIV; também os espanhóis preocupavam-se

desde o século XVI em proteger seus vinhos. Porém, em que pese a antiguidade do uso de sinais distintivos por produtores, não há registros de regulação por parte dos Estados<sup>7</sup> até 1756, ano em que o Marquês de Pombal instituiu a primeira Denominação de Origem conhecida: a do vinho do Porto.

O Vinho do Porto havia adquirido uma grande notoriedade, o que fez com que outros vinhos passassem a se utilizar da denominação “do Porto”, ocasionando redução no preço dos negócios dos produtores portugueses. Em face disso, o Marquês de Pombal (...) agrupou os produtores na Companhia dos Vinhos do Porto; (...) mandou fazer a delimitação da área de produção; (...) mandou estudar, definir e fixar as características do Vinho do Porto e suas regras de produção; (...) e mandou registrar legalmente, por decreto, o nome Porto para vinhos (MAPA, 2010).

De acordo com Dupim (2015), por serem percebidos como mais valiosos, dadas as suas características singulares, os produtos identificados com sinais distintivos de suas origens estimulavam falsificações, ou seja, o uso do nome de determinada localidade em produtos não oriundos da mesma. Por isso, apesar do potencial de promover o desenvolvimento multifacetado, ou seja, apesar de possuir características intrínsecas que favoreçam a tomada de ação e a adoção de posturas pró-ativas em direção ao desenvolvimento, a regulamentação das IGs tem sua gênese ligada à proteção contra as falsas indicações de origem. Possui, portanto, um caráter defensivo ou reativo. Esse caráter defensivo das normas, voltado para a proteção aos produtores, prevalece até o estabelecimento dos tratados internacionais mais recentes, como será detalhado. Todos eles procuram, em primeiro lugar, reconhecer e garantir os direitos de PI conferidos aos produtos e às regiões produtoras tradicionais contra o mau uso de termos indicativos de origem. Notadamente, os países europeus são os maiores defensores dessa perspectiva (JUK, 2015).

---

<sup>7</sup> Deve-se notar que foi apenas no ano de 1648 que surgiram os Estados como unidades políticas independentes. A assinatura dos Acordos de Westphalia, do mesmo ano, inaugura essa nova dinâmica emergente das relações internacionais, ao estabelecer que as unidades políticas não mais deviam obediência ao Vaticano. Nesse momento surgia o Estado-nação moderno, autônomo e soberano, em posição de igualdade jurídica em relação aos demais (SARAIVA, 2001).

Contudo, apesar de ser antiga a tradição europeia de referir-se a produtos com os nomes de suas regiões de origem e de, como no caso do vinho do Porto, a Denominação de Origem ter sido alvo de regulação estatal, não haviam códigos ou normas que positivassem em leis o instituto das IGs e o processo para registro de modo geral. Essa situação estimulou os países a criarem suas próprias legislações nacionais, o que aconteceu a partir do século XX: na França, em 1924, foi criada uma lei que protegia as IGs, impondo sanções penais a quem se utilizasse de indicações de origem falsas. Era a primeira Lei Nacional voltada para o tratamento das IGs de modo geral<sup>8</sup>. Neste mesmo país, em 1935, foi criado o INAO (Institute National des Appellations d'Origine), vinculado ao Ministério da Agricultura francês, quando foi instituído o sistema de denominações de origem controladas francês (em francês "Appellation d'Origine Controlée", ou AOC), voltado especificamente para a proteção de vinhos franceses ao associar a noção de *terroir* ao produto (CALBOLI; GERVAIS, 2015).

Em outros termos, com raízes europeias, a regulamentação desse instituto da PI visava primariamente ao estabelecimento de mecanismos de proteção ao produtor, sobretudo aos produtores vitivinícolas, ou seja, de vinhos. Como destaca a WIPO (2002) sobre o sistema de proteção às denominações de origem, o que pode ser estendido às IGs em geral:

(...) o sistema de denominações de origem protegidas foi desenvolvido após a percepção da necessidade de promover uma solução contra práticas comerciais fraudulentas envolvendo a origem de produtos agrícolas e, particularmente, os produtos vitivinícolas (WIPO, 2002, tradução nossa).

Essa relação direta com a produção de vinhos não é ocasional: a qualidade dos vinhos, mesmo hodiernamente, é diretamente relacionada com o chamado

---

<sup>8</sup> Apesar de a França ter sido o primeiro país a regulamentar um sistema de proteção às IGs em Lei, na Alemanha havia leis de 1874 e 1884 que diferenciavam a indicação de origem (IO) e as marcas de produtos (SOARES, 2014)

*terroir*<sup>9</sup>, que pode ser definido como a combinação de fatores que envolvem as condições locais do terreno, do clima e os fatores humanos envolvidos no processo produtivo. Não surpreende o fato de que foram estes “os primeiros produtos a se beneficiarem do instituto de proteção às indicações geográficas” (DUPIM, 2015).

O caráter nacional das legislações não abrangia, obviamente, a regulação do comércio internacional, o que limitava o alcance dos direitos dos produtores, já que a proteção dar-se-ia apenas dentro do território de cada Estado. Em tempo, sobretudo desde o século XIX, a expansão do movimento da globalização tornava cada vez mais impreterível a consagração de acordos internacionais sobre o tema, dado que as falsificações aumentavam<sup>10</sup>. E foi no final deste século que os primeiros tratados foram alinhavados pelas principais potências comerciais de então, situadas na Europa.

Entre os pontos destacados nas tratativas, como visto, era dada importância notável para a repressão às falsas indicações de origem (DUPIM, 2015). O teor dos tratados internacionais assinados desde o fim do século XIX destacaria aspectos mais protecionistas do que desenvolvimentistas. Como destaca Niederle (2014), “as IGs são percebidas como estratégias de proteção da Europa, mais do que como estratégias de desenvolvimento aplicáveis em diferentes contextos mundiais”. Assim, pode-se afirmar que, para os países que mais tradicionalmente utilizam as IGs como ferramentas de PI, o direito de

---

<sup>9</sup> O conceito de *terroir* conforme entendido atualmente descreve “un espace géographique délimité, dans lequel une communauté humaine construit au cours de son histoire un savoir collectif de production fondé sur un système d’interactions entre un milieu physique et biologique, et un ensemble de facteurs humains. Les itinéraires socio-techniques ainsi mis en jeu, révèlent une originalité, confèrent une typicité, et aboutissent à une réputation, pour un bien originaire de cet espace géographique” (CASABLANCA et al, 2006).

<sup>10</sup> Como salientado pelo MAPA (2010), não era apenas a IG que necessitava de regulação internacional, mas também todos os demais instrumentos de Propriedade Intelectual, que também careciam de proteção internacional.

repressão ao uso indevido do nome continua sendo o principal atributo que faz com que elas sejam exploradas. Não por outro motivo, há, nos demais países, reação de contestação a esse comportamento, que julgam ser claramente protecionista e contrário à liberalização e facilitação do comércio internacional.

A FAO (2009) destaca justamente isso: o uso da IG como uma ferramenta primariamente de proteção é de interesse de produtores de artigos já reconhecidos e com valores expressivamente maiores que os dos produtos análogos, mas de origens distintas. Contudo, é cada vez mais frequente o interesse nas IGs como forma de desenvolvimento multifacetado, como destacado anteriormente. Assim, se a Europa seguia (e segue) a tendência de enfatizar a repressão às falsas indicações de origem, no decorrer do século XX, sobretudo após meados de sua última década, e início do século XXI, há popularização do tema em outros continentes, como destacado por Niederle (2014). Esse autor ressalta que, com a difusão das IGs no mundo, dados os diferentes estágios de desenvolvimento de cada país e os interesses de suas políticas voltadas para o assunto, novos quadros institucionais apareceram, com sistemas jurídicos de proteção variando de país para país, principalmente quando se observa que os países em desenvolvimento passaram a utilizar cada vez mais essa ferramenta.

Contudo, como destaca Campinos (2008), internacionalmente, a atual proteção à IG ainda é deficiente. O teor principal de defesa contra falsas indicações de origem não foi modificado, o que torna os instrumentos internacionais insuficientes para as demandas atuais e emergentes dos países não-europeus e não-desenvolvidos. O crescente interesse econômico e comercial gerado por esse ativo, aliado à falta de regulação e normatização internacional, bem como à existência de normas jurídicas nacionais flexíveis e fracas fiscalização e política de

proteção às IG, favorece o aparecimento e o robustecimento de práticas abusivas prejudiciais aos produtores tradicionais e às regiões de origem dos bens e serviços protegidos pelos registros. Tudo isso, tendo como pano de fundo o contexto da globalização dos mercados mundiais.

(...) não posso deixar de destacar também o papel de enorme relevo que as designações geográficas assumem para o desenvolvimento das regiões no domínio social e cultural, na medida em que permitem promover a fixação de populações em zonas rurais combatendo o fenômeno da erosão populacional, favorecem o emprego e permitem o desenvolvimento de um turismo baseado em “rotas” de produtos tradicionais, com a importante mais-valia que isso comporta para a promoção e para a reputação de um país. (...) A crescente importância das denominações de origem e das indicações geográficas, por todas as razões que acabei de enunciar, contrasta, porém, com a insuficiência da sua proteção ao nível internacional (CAMPINOS, 2008).

Desta forma, pode-se constatar que, apesar de a normatização do tema ser tratada com atenção pelos países a partir de, pelo menos, o fim do século XIX, desde então até hodiernamente, além da regulação internacional ter se dado de forma deficiente, as possibilidades de utilização deste instrumento de PI e os distintos interesses dos países levaram à institucionalização de sistemas nacionais de proteção à IG sob diferentes moldes. Não há uma direção única ou um tratamento uniformizado do tema quando se comparam as legislações nacionais. Contribui para isso o fato de os tratados internacionais citados à frente preocuparem-se com o estabelecimento de padrões mínimos de proteção às IGs, deixando a cargo dos países a criação da maior parte das regras a serem seguidas e aplicadas.

Obrigações internacionais amplas como o Acordo TRIPS objetivam proteger a propriedade intelectual, incluindo IGs, mas são os países que estabelecem regras específicas individualmente, e escolhem quando e como devem comprometer recursos para aplicarem-nas (GIOVANNUCCI et al, 2009, tradução nossa).



### 1.1.1 Tratados Internacionais

Tratados são acordos formais, concluídos entre sujeitos de Direito Internacional (os mais comuns são os Estados) que possuam direito de convenção (ou seja, capacidade de se comprometerem por meio desses instrumentos internacionais), e destinados a produzir efeitos jurídicos. Essas três características são fundamentais para sua existência. Na ausência de qualquer uma delas, não se pode falar em tratado. Sua forma mais comum é a escrita, apesar de haver tratados não escritos. Nota-se que “tratado” é denominação genérica que pode variar. Seja qual for a denominação adotada, um tratado é a expressão do acordo de vontades que estipula direitos e obrigações entre sujeitos de Direito Internacional Público (REZEK, 2011).

Atualmente, como ressaltado por Nation (2011), o TRIPS (em português ADPIC, ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), de 1994, é o principal documento que regulamenta os temas de PI internacionalmente e, portanto, abrange as IGs. Todavia, outros acordos e instrumentos internacionais anteriores também abrangiam o tema, sendo necessário analisá-los para que se entenda o processo de construção do ambiente internacional sobre o qual se sustenta o regime internacional de proteção das IGs, ainda que não profundamente, posto que não é o objetivo deste trabalho. Em tempo, cabe dar relevância à regulação internacional do tema, já que essas normas estabelecem condições – ainda que limitadas<sup>11</sup> – para a implementação e o desenvolvimento dos sistemas nacionais de IG (FAO, 2009).

---

<sup>11</sup> De acordo com Giovannucci et al (2009), os efeitos dos acordos internacionais sobre IG são limitados, devido, entre outras coisas, à falta de adesão dos Estados. Acordos bilaterais ou

O primeiro documento internacional relevante sobre o tema data do ano de 1883: a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP<sup>12</sup>), gerido no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Como o TRIPS, a CUP abarca os temas de PI como um todo, visando à proteção dos ativos para além das fronteiras nacionais dos Estados. No que tange ao tema das IGs, seu principal objetivo era estabelecer normas internacionais que coibissem o uso de falsas indicações de origem (NIEDERLE, 2014). Conforme supracitado, a intensificação do comércio internacional com o avançar do processo de globalização desencadeou uma preocupação nos produtores a respeito de produtos concorrentes que utilizavam nomes de procedência famosos para ganharem mercado.

Voltada para uma política repressiva, a CUP, apesar de incluir as IGs como ativo de PI, pouco se preocupou em conceituá-las objetivamente (GIOVANNUCCI et al, 2009), fazendo apenas menção a elas. Essa menção, vale dizer, foi apenas incluída na revisão de Haia<sup>13</sup>, de 1925 – antes disso, o artigo 1º da Convenção limitava-se a citar que os países se uniam para “proteção da propriedade industrial” (WIPO, 1979, tradução nossa).

A proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal (WIPO, 1979, tradução nossa).

Nota-se que as IGs englobam, segundo a CUP, as Indicações de Procedência (IP) e as Denominações de Origem (DO), mas sem entrar no mérito

---

regionais são outras opções a que os países frequentemente recorrem para terem suas IGs protegidas no território de países vizinhos.

<sup>12</sup> O Brasil é membro originário da CUP, ao lado de Bélgica, Espanha, França, Guatemala, Itália, El Salvador, Países Baixos, Portugal e Sérvia (MAPA, 2010).

<sup>13</sup> A CUP foi posteriormente revisada nos anos de 1900 (em Bruxelas), 1911 (em Washington), 1925 (em Haia), 1934 (em Londres), 1958 (em Lisboa) e 1967 (Estocolmo), sendo ainda emendada em 1979 (WIPO, 1979).

das definições – como será visto, o modelo de proteção brasileiro adota essa terminologia<sup>14</sup>. As determinações dessa Convenção acerca das IGs constam, sobretudo, de seu artigo 10, que indica a possibilidade de apreensão dos bens contendo falsas indicações de procedência. Notadamente, essa apreensão deve ser feita no país que importou os produtos, como também no país onde a falsa indicação foi feita.

Sendo muito ampla, a CUP não era suficiente aos olhos dos principais países produtores de bens referenciados com sinais de origem – os países europeus. Dado que a mesma Convenção reconhecia que os Estados membros podiam celebrar acordos entre si para a proteção de PI, salvo se em contradição da CUP, então muitos deles buscaram regulamentações mais consistentes. Nesse contexto, em 1891, é assinado o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência<sup>15</sup>, também administrado pela OMPI.

Assim como a CUP, o Acordo de Madri de 1891<sup>16</sup> volta-se para a repressão ao uso falacioso de IGs, sendo o objeto de proteção, neste caso, exclusivamente as IPs – não cobria, portanto, as DOs. Porém, ainda que não possam ser percebidos grandes avanços propostos pelo Acordo de Madri em relação à CUP – mesmo porque o intervalo de tempo entre os documentos não foi longo –, percebe-se que ele amplia o escopo de proteção: enquanto, em Paris, os Estados acordaram a possibilidade de apreensão de produtos que utilizem falsas indicações

---

<sup>14</sup> A separação das IGS entre IP e DO é comum nos acordos administrados pela OMPI, como é o caso da CUP.

<sup>15</sup> O Brasil também é membro originário do Acordo de Madri de 1891, que foi o primeiro acordo internacional voltado exclusivamente para a proteção das IGs, ainda que centrado na repressão às falsas IPs (DUPIM, 2015).

<sup>16</sup> O Acordo de Madri foi posteriormente revisado em 1911 (em Washington), 1925 (em Haia), 1934 (em Londres) e 1958 (em Lisboa) (WIPO, 1967)

de procedência, em Madri, além das falsas IPs, protege-se os produtos contra o uso de IPs enganosas.

O Acordo de Madri sobre Indicações de Origem vincula seus Estados membros, que devem coibir não apenas o uso de “falsas” indicações de origem, mas também o uso de indicações de origem que sejam “enganosas”, por exemplo, literalmente verdadeiras, mas ainda assim falsas (WIPO, 2002, tradução nossa).

Entre outras coisas, em seu artigo 4º, dava proteção especial aos produtos vinícolas (isso também ocorre no TRIPS, como será mencionado), o que demonstra a preponderância dos interesses europeus durante as negociações.

Artigo 4 – Os tribunais de cada país devem decidir quais denominações, devido a seu caráter genérico, não se enquadram nas disposições do presente Acordo; as denominações regionais relativas à origem de produtos vînicos são, no entanto, excluídas da reserva especificada por esse Artigo (WIPO, 1967, tradução nossa).

Notadamente, em que pese o fato deste artigo 4º e, portanto, o Acordo de Madri mencionarem a possibilidade de os membros relacionarem nomes geográficos que considerem genéricos para determinados produtos, excluindo-os de qualquer tipo de proteção por meio deste instrumento de Direito Internacional, essa ressalva não se aplicaria aos produtos vitivinícolas. Esse artigo tem influência dos países europeus, tradicionais produtores de vinhos, que buscam evitar que os nomes de origem de suas bebidas tornem-se genéricos ou de uso comum.

Assim como a CUP, o Acordo de Madri não se preocupa em conceituar ou definir as IGs e, tampouco, IPs. Apesar dos supramencionados avanços do tratado de 1891, eles não podem ser considerados significativos, a não ser pela proteção dada aos produtos vitivinícolas. Como ressalta Campinos (2008), a proteção continuava limitada, posto que “nenhum destes tratados foi criado com o propósito específico de proteger as denominações de origem e as indicações geográficas”, mas sim para proteger os produtores e os mercados nacionais.

A Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883) e o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de

Procedência (1891) indicam justamente a convergência da legislação em diversos países produtores, na qual se vê claramente o foco da regulamentação na proteção ao produtor através da repressão às indicações falaciosas de procedência (JUK, 2015).

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, as IGs seriam tema de novos debates internacionais. Nesse momento, surgem preocupações acerca do potencial intrínseco às IGs de valorização dos produtos – os países europeus, segundo Soares (2014), precisavam de meios para se reestruturarem economicamente, bem como buscavam maneiras de inserirem-se novamente no mercado internacional de maneira eficaz após a destruição causada pelos conflitos. Na esteira dos acontecimentos, a Convenção de Stresa (Convenção Internacional sobre a Utilização das Designações de Origem e Denominações de Queijo) de 1951, obrigou os Estados membros a adotarem medidas repressoras ao uso de falsas indicações de origem, ao passo que reforçavam a identidade nacional dos produtos, sobretudo os queijos.

Sete anos depois, em 1958, a CUP voltou a se reunir, na busca dos países por avanços na regulamentação internacional de IG. Na ocasião, um acordo voltado exclusivamente para as Denominações de Origem seria negociado: o Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional, também administrado pela WIPO, que seria revisado ainda em 1967 e emendado em 1979. Antes de entrar no mérito do tratado, apenas pelo título, percebe-se que ele era mais ambicioso que seus predecessores. Como visto, a CUP era extensiva a todos os ativos de PI, destinando pouca atenção às IGs propriamente ditas, e o Acordo de Madri, por sua vez, voltava-se apenas para a repressão às falsas IPs. Em Lisboa, contudo, não apenas se tentava proteger as DOs, como também havia intenção de criar um sistema de registro internacional. Contudo, apesar de ser um instrumento jurídico internacional com maior escopo de

proteção, o baixo número de adesão dos Estados (atualmente, são apenas 28 membros<sup>17</sup>) o torna pouco efetivo (CAMPINOS, 2008).

Também pelo seu título é possível depreender que há tentativa de estabelecimento de uma proteção positiva das DOs, diferentemente do caráter meramente defensivo dos anteriores: não se fala apenas de repressão, mas de proteção. Ainda, os avanços propostos pelo Acordo de Lisboa não são evidenciados apenas por seu nome. Diferentemente dos acordos do século XIX, ele propõe uma definição formal de DO:

Nesse Acordo, “denominação de origem” significa a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade, que serve para designar um produto dele originário, cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos (WIPO, 1979, tradução nossa).

Apesar de não haver qualquer definição de IG estabelecida em acordos internacionais anteriores, pode-se inferir que a DO, conforme definida no Acordo de Lisboa, é um tipo especial desse ativo de PI. Isso porque, de acordo com o texto do tratado, além da relação com a localidade, região ou país, o produto deve apresentar qualidades específicas que se devam a fatores naturais e/ou humanos presentes no local em que é produzido.

Ainda, o documento determina que seus membros, desde a ratificação, passam a conformar uma “União Especial”, devendo proteger em seus territórios as DOs registradas e protegidas por seus pares e registradas na Secretaria Internacional de Propriedade Intelectual (órgão criado quando da fundação da OMPI). Importa perceber que o registro da DO no país de origem é condição para o registro internacional. A partir desse registro nacional no país de origem, portanto, a DO pode ser registrada e protegida na Secretaria Internacional de Propriedade

---

<sup>17</sup> O Brasil não assinou o Acordo de Lisboa (MAPA, 2010).

Intelectual da OMPI. Uma vez que haja a publicação do registro internacional, os demais países da União Especial são notificados e devem reconhecer a proteção. No entanto, com o baixo número de Estados parte, apesar de criado o sistema de registro internacional de DO, a proteção não é dada satisfatoriamente ao redor do planeta, ficando limitada aos poucos países signatários (WIPO, 2002).

Em tempo, o Acordo de Lisboa proíbe a utilização de termos como “tipo”, “gênero”, “imitação”, ou qualquer outra expressão que possa ser utilizada como forma de diminuir o caráter falacioso de um produto que não tenha o real direito ao uso de uma DO. Deve-se destacar que essa proibição ao uso desses termos retificativos recai sobre todas as DOs, e não apenas as de vinhos, como acontece no TRIPS, estudado à frente.

Para além do Acordo de Madri, em Lisboa não é reconhecido o direito dos membros de declararem que determinada IG é considerada genérica em seu território. Em relação a isso, o artigo 6º do tratado é claro ao determinar que uma DO não pode ser considerada genérica por qualquer membro se estiver registrada em um dos mesmos:

Uma denominação que tenha sido protegida em um dos países da União Especial, seguindo as normas do artigo 5º, não pode, nesse país, ser considerada genérica, enquanto se encontrar protegida como denominação de origem no país de origem (WIPO, 1979).

Em 2015, foi concluída a mais recente revisão do Acordo de Lisboa: o Ato de Genebra. Além de abrir a possibilidade de organizações intergovernamentais (como, por exemplo, a União Europeia) negociarem como atores independentes, o documento estende a todas as IGs a proteção dada às DOs. Como as legislações nacionais de proteção às IGs diferem de país para país, o Ato de Genebra amplia bastante o escopo da proteção internacional conferida a esse instrumento de PI. Dito de outra forma, a OMPI não se preocupa com a maneira com que os países

realizam os registros internamente, exigindo apenas que haja registro nacional para que se possa registrar internacionalmente. Obviamente, o título dado ao Acordo de Lisboa seria modificado, sendo agora Acordo de Lisboa sobre Denominações de Origem e Indicações Geográficas (WIPO, 2015).

Ao ampliar o escopo do Acordo de Lisboa, sendo uma derivação deste, o Ato de Genebra também trazia, além da ratificação da definição de Denominações de Origem, a conceituação de Indicações Geográficas. A definição das DOs não se afasta do que fora estabelecido no documento de 1958:

(...) qualquer denominação protegidas no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que serve para designar um bem como originário dessa área geográfica, onde a qualidade ou características do bem se deva exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos (WIPO, 2015, tradução nossa).

Em adição, o documento definiu também IGs como:

(...) qualquer denominação protegida no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que identifique um bem como originário dessa área geográfica, onde uma dada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja devida essencialmente a sua origem geográfica (WIPO, 2015, tradução nossa).

Mesmo antes das definições estabelecidas em Genebra, o Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), de 1994, trouxe avanços em termos do regime internacional de proteção às IGs. Apesar de os instrumentos jurídicos anteriores terem sido construídos e administrados no âmbito da OMPI, o TRIPS surge sob os auspícios da recém criada Organização Mundial do Comércio (OMC), após a conclusão de oito anos de negociações no âmbito da Rodada Uruguaí<sup>18</sup>. Esse acordo estabelece o marco teórico de PI vigente

---

<sup>18</sup> A Rodada Uruguaí se desenrolou por oito anos, sendo uma rodada de negociações comerciais entre os Estados em busca de uma regulação mais eficaz do comércio internacional, dado que o mundo passava por transformações e o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) mostrava-se obsoleto e frágil. O resultado principal foi a criação, consolidada pela assinatura do Acordo de



internacionalmente, consolidando, entre outros conceitos, os que envolviam as IGs, em uma tentativa de homogeneizar o entendimento sobre o tema (JUK, 2015). Porém, apesar de requerer que os Estados adotassem sistemas nacionais de proteção às IGs, não havia no TRIPS quaisquer determinações sobre como esse sistema deveria ser construído<sup>19</sup>.

Assim como a CUP, o TRIPS não se voltava exclusivamente para as IGs. Em seu texto, as IGs são tratadas na Seção 3, por meio de três artigos (22, 23 e 24), que estabelece padrões mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados. Em seu artigo 22, define IG como:

(...) indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (WTO, 1994, tradução nossa).

Além da definição, o texto estabelece que os Estados membros devem estabelecer normas de proteção às IGs que coíbam falsificações ou o uso de sinais que induzam o consumidor a erro, bem como quaisquer atitudes que possam ser classificadas como concorrência desleal.

Por ser negociado no âmbito da OMC de acordo com o critério do “pacote fechado<sup>20</sup>”, o TRIPS logrou ter o número de países membros que assinaram o Acordo de Marraqueche de 1994, ou seja, todos os membros da OMC – em 2016, esse número era de 164 membros, o que mostra grande evolução em relação ao

---

Marraqueche de 1994, da OMC (Organização Mundial do Comércio). Entre os documentos constitutivos da nova Organização, estava O TRIPS.

<sup>19</sup> Nesse sentido, por exemplo, apesar de o TRIPS, em sua definição de IG, prever um dispositivo particular de proteção para os vinhos e as bebidas destiladas, o Brasil não adota o mesmo.

<sup>20</sup> No GATT, os acordos eram negociados individualmente, de modo que cada Estado tinha a possibilidade de aderir ou não aos tratados de acordo com suas vontades. Durante a Rodada Uruguai, foi adotada a lógica do “pacote fechado” (ou “single undertaking”), que estabelecia que os Estados deveriam adotar o “pacote” de tratados negociados em conjunto, ou nenhum deles – com a ressalva que, ficar fora de todos os tratados seria ficar fora do sistema internacional de comércio que emergia modificado, representado pela OMC.

Acordo de Lisboa; porém havia falhas. Por exemplo, as negociações continuavam mostrando-se desiguais: o TRIPS esteve sujeito ao maior poder de barganha e peso político das grandes potências mundiais. No que tange às IGs, os países europeus conseguiram que constasse do acordo proteções mais amplas e específicas para os vinhos e demais bebidas destiladas<sup>21</sup>, o que foi consagrado pelo artigo 23 do tratado.

(...) Cada Estado membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares (WTO, 1994, tradução nossa).

Nota-se que, no caso dos vinhos e destilados, o TRIPS proíbe até mesmo os termos retificativos, o que não ocorre com os demais produtos. Não por outra razão, é comum que autores, como Giovannucci et al (2009), caracterizem o acordo como um documento com dois níveis de proteção.

O artigo 24 do TRIPS detalha algumas exceções aplicadas ao disposto nos dois artigos anteriores. Entre elas, cabe ressaltar a do parágrafo sexto, que determina que não se pode obrigar a adoção de uma IG por um membro que, em seu território, use o nome da IG de outro membro como termo comum ou descritivo do bem ou serviço protegido, o que não é reconhecido em Lisboa.

Nada obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC (WTO, 1994, tradução nossa).

---

<sup>21</sup> De acordo com Niederle (2014), cerca de 85% das IGs protegidas na União Europeia são relativas a vinhos ou destilados, o que justifica a pressão feita pela maior proteção conferida a esses produtos.

Como apontado por Giovannucci et al (2009), ao estabelecer apenas padrões mínimos de proteção às IGs, o TRIPS não retira a importância de negociações bilaterais ou regionais acerca do tema. O fato de o acordo, que possui setenta e três artigos, destinar apenas três para o tratamento do tema ratifica esse fato, ao conceder maior espaço para regulamentação das proteções às IGs por meio das legislações e normativas nacionais. Assim, o TRIPS pode ser entendido como ponto de partida para o desenvolvimento do tema na conjuntura global contemporânea.

Tratados comerciais regionais ou bilaterais são maneiras úteis (...) de atingir uma medida razoável de reconhecimento e de proteção internacional que não estão disponíveis em Acordos Internacionais. Em alguns casos, países elaboram listas de IG específicas para as quais parceiros regionais ou bilaterais concordam em fornecer proteção legal. Esses acordos normalmente requerem reciprocidade de proteção, o que significa que países em desenvolvimento devem estabelecer sistemas de reconhecimento de IGs estrangeiras. Essa é uma abordagem viável para países em desenvolvimento desejosos de proteção internacional para suas IGs (GIOVANNUCCI et al, 2009, tradução nossa).

## **1.2 MERCOSUL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**

### **1.2.1 Breve História do Bloco**

O Mercosul é produto da aproximação bilateral entre Brasil e Argentina, que se fortalece, principalmente, com a redemocratização dos países, na metade final da década de 1980. Assim, faz-se necessário analisar tal processo para melhor entender a configuração e a história do bloco. Para tanto, importa fazer um apanhado cronológico, como o que segue.

Se, hodiernamente, a relação entre os países é próxima, apesar das divergências existentes, essa proximidade não possui muito mais de 30 anos.

Durante a década de 1970, os dois países viveram momentos de crise política – a chamada Crise das Hidrelétricas (1974-1979) – nascida da não concordância da Argentina com a construção da usina de Itaipu, negociada entre Brasil e Paraguai, alegando que ela inviabilizaria a construção da usina de Corpus, desejada pelo país platino.

A crise estendeu-se por todo o governo Geisel, sendo resolvida no início do mandato de João Figueiredo, em 1979, através do Acordo Tripartite, negociado entre Brasil, Paraguai e Argentina após estudos provarem que Itaipu não inviabilizaria a construção de Corpus. A partir de então, há processo de convergência, inaugurador de uma era de estabilidade estrutural inédita – até 1979, as relações bilaterais eram marcadas pela instabilidade.

Em 1980, é assinado o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, muito importante, pois esse tipo de acordo ajudaria a superar desconfianças mútuas. O acordo seria ratificado e promulgado em 1983. Isso mostrava que os países se aproximavam a ponto de firmarem acordo em uma área sensível como a nuclear. E mais: em 1982, iniciava-se a Guerra das Malvinas, envolvendo Argentina e Reino Unido. O Brasil manteve seu apoio à causa platina, apesar de declarar-se oficialmente neutro, não enviando tropas para as batalhas – a neutralidade permitia o não envio de tropas. Nos foros internacionais, o Brasil defendia a soberania argentina sobre as ilhas (MENEZES; PENNA FILHO, 2006).

Em 1985, foi assinada a Declaração de Iguazu pelos governos já democráticos de ambos os países, representados por José Sarney e Raúl Alfonsín, estabelecendo compromisso com o aprofundamento das relações econômicas e comerciais bilaterais. Na ocasião, foi criada uma Comissão Mista de Alto Nível para

fazer recomendações em temas como energia, transporte, entre outros. Sarney e Alfonsín desenvolviam políticas externas convergentes em diversos aspectos. Ambos os países viviam o processo de redemocratização e buscavam melhor inserção internacional, após período politicamente obscuro. Sarney buscava a chamada “renovação de credenciais”, quando o Brasil tentava retomar a confiança da comunidade internacional. Para isso, objetivava mostrar o Brasil como um país atuante internacionalmente e confiável, desejoso de uma melhor inserção internacional e respeitoso em relação ao multilateralismo. Alfonsín igualmente buscava a reinserção argentina no plano internacional e o resgate da confiança da sociedade internacional (VAZ, 2002).

A estratégia argentina passava por uma regulação maior do governo, não sendo muito liberal – o governo anterior, militar, foi enfático no liberalismo, o que favoreceu o enorme aumento da dívida externa do país. Com o modelo econômico esgotado, a aproximação com o Brasil mostrava-se uma boa alternativa, dentro de um contexto de abertura regulada. Também há que notar que na década de 1980, os países em desenvolvimento viviam períodos de forte retração econômica, principalmente os países latino-americanos. Isso fazia esfriar algumas parcerias brasileiras, como a com o Japão e a com a Alemanha (principalmente após a declaração de moratória feita por Sarney em 1987). Assim, notam-se pontos comuns entre os países, que buscavam superar suas crises, resgatar suas credibilidades e redemocratizar seus governos. A convergência servia a esses propósitos (BARBOSA, 2009).

Na esteira da aproximação e do aprofundamento das relações, em 1986, é assinado o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), que previa negociações bilaterais entre os países para a redução de tarifas no comércio

bilateral. Tal acordo aumentava as possibilidades de integração. O ápice da aproximação na era Sarney dá-se em 1988, quando é assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, de caráter vinculante, que promove grande avanço na cooperação bilateral. Esse acordo estabelecia prazo de 10 anos para a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias no intercâmbio comercial entre os dois países, culminando com o estabelecimento do livre comércio bilateral.

A aproximação dos dois países no imediato pós-ditaduras foi a base para o aprofundamento das relações na década de 1990, com o fim da Guerra Fria e com a afirmação mundial do liberalismo econômico, defendido enfaticamente pelos governos de Fernando Collor, no Brasil, e de Carlos Menem, na Argentina. Os novos presidentes aprofundariam a aproximação sob novos paradigmas – a era neoliberal começava no Cone Sul, tomando o lugar da abertura regulada dos governos anteriores (VAZ, 2002).

Apesar das semelhanças entre os modelos econômicos adotados pelos países, diferenças eram conservadas. Na Argentina, havia aceitação maior da influência norte-americana. Isso fica evidente após o lançamento, em 1990, da Iniciativa Para as Américas (IPA), pelos EUA de George Bush, pregando a criação de uma Zona de Livre Comércio (ZLC) que se estenderia do Alasca à Patagônia. Em face da IPA, o Brasil de Collor mostrava-se cauteloso, enquanto a Argentina de Menem a apoiava.

O avanço da influência norte-americana na Argentina não anulava ou restringia as relações com o Brasil. Aliás, apesar de Menem declarar que queria intensificar os contatos com os EUA, mostrava grande interesse em aprofundar o bilateralismo com o Brasil. Desse interesse, em 1990, foi assinada a Ata de Buenos Aires, que fixou para 1994 o prazo para a conclusão de um mercado comum entre

Brasil e Argentina – nota-se que avança em relação ao Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, de 1988, que previa a conclusão de uma ZLC em 10 anos, para então seguir com medidas em direção ao mercado comum.

Desde o início das negociações entre Collor e Menem, o Uruguai acompanhava as discussões como observador, sempre disposto a participar da aproximação. Até o Tratado de Assunção de 1991, porém, a bilateralidade era mantida e o Uruguai não se sentava à mesa de negociações. Não se queria um bloco assimétrico e não acreditava que teria benefícios com isso. Sobretudo para o Brasil, a integração deveria seguir lógica de simetria e reciprocidade, não querendo ter que conceder tratamento especial a qualquer parceiro mais fraco. Essa visão respeitava o intuito de enfrentar desafios comuns – com países assimétricos, os desafios comuns não seriam tão evidentes, além do que, para o Brasil, países como Paraguai e Uruguai não ajudariam a enfrentar tais desafios (VAZ, 2002).

Aos poucos, a aproximação de Collor e de Menem deixava de ser apenas para enfrentar desafios comuns. O liberalismo era cada vez mais visto no mundo como meio de inserção internacional. E a lógica da globalização acabava estimulando a busca por regionalismos como caminho para uma maior representatividade no contexto mundial. Assim, a adesão de Uruguai e Paraguai passa a ser encarada como possibilidades de aumentos da escala da economia regional e do fluxo de comércio intrabloco. Ainda favoreciam essa aproximação a possibilidade de fracasso da Rodada Uruguai – com o possível insucesso das negociações, um bloco maior aumentaria o poder de barganha nas negociações futuras do GATT – e a necessidade de aumentar a frente de poder em relação à IPA (VAZ, 2002).

Assim, enquanto o Brasil passava a se interessar pela ampliação da integração com vistas a tornar-se um *global trader* e a aumentar sua produção e comércio, a Argentina buscava um bloco mais amplo, visando a diminuir o peso do Brasil no processo integracionista. De uma maneira ou de outra, os dois países, no desenrolar de 1990, inclinavam-se para a associação com os demais vizinhos.

Em setembro de 1990, há, finalmente, a adesão de Paraguai e de Uruguai ao processo negociador. Em 26 de março de 1991, é assinado o Tratado de Assunção, documento criador do Mercosul, marcadamente multilateral. O tratado absorveu os acordos bilaterais anteriormente celebrados entre Brasil e Argentina, ou seja, a promessa de estabelecimento de um mercado comum até 1994 (de acordo com a Ata de Buenos Aires, de 1990) era mantida, agora incluindo os dois novos membros.

Os princípios da simetria e da reciprocidade continuavam como norteadores do processo de integração, o que mostra que o tratado não previa tratamento especial para Uruguai e Paraguai. Não há tentativas de convergência de políticas macroeconômicas. O bloco nasce com o objetivo de consolidar um mercado comum, estrutura que se caracteriza por: livre circulação de bens, serviços e fatores (capital e mão de obra); constituição de uma tarifa externa comum (TEC); coordenação de políticas macroeconômicas; concertação política dos membros em foros multilaterais (ALMEIDA, 2006).

Contudo, muitas das características apontadas no acordo não se concretizaram. Por exemplo, apenas a livre circulação de bens ocorre, e de forma não totalmente plena, devido à existência de listas de exceções; não foi implementada coordenação de políticas macroeconômicas; também em foros internacionais não é raro que haja divergências entre os membros do bloco. Por



tudo isso, o Mercosul, como um mercado comum, não passa de uma aspiração, sendo caracterizado como uma União Aduaneira Imperfeita: há livre circulação de bens, mas a TEC é permeada por exceções.

Com o avanço da globalização (e após a estabilização econômica brasileira com o Plano Real), o Mercosul facilitou o acesso a mercados para o Brasil e para a Argentina. Ambos os países tinham no bloco uma plataforma de para o mundo globalizado.

Até o ano de 2012, a Venezuela ainda não era membro do bloco, apesar de contar com apoio brasileiro desde 2009. O Paraguai sempre se mostrou contrário à adesão do país, não assinando o protocolo ao alegar que a presença venezuelana era contrária à cláusula democrática, estabelecida em 1998. Em 2012, porém, com base na mesma cláusula democrática, o Paraguai seria suspenso do bloco, após problemas políticos internos. Nesse momento, os demais membros aproveitaram para efetivar a entrada venezuelana, oficializada em 31 de junho de 2012.

### **1.2.2 PI no Mercosul**

Nascido oficialmente no início da década de 1990, não se pode falar em Mercosul sem inseri-lo no contexto da globalização. A união dos países sul-americanos em um bloco econômico-comercial denota a intenção de, em grupo, acumularem maior representatividade no cenário internacional. A concertação política é também importante para o desenvolvimento, sobretudo em um bloco composto por países cujas economias baseiam-se, majoritariamente, na exportação de *commodities*.

Nesse sentido, como destaca Soares (2014), a partir da segunda metade da década de 1990, os países iniciaram atividades de intercâmbio de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural. Nessa seara, a IG potencial relevante na tentativa de “descommoditizar” a produção agrícola. Ao analisar o período em que essas ações acontecem, é perceptível a influência do advento da OMC e, sobretudo, da entrada em vigor do Acordo TRIPS, em 1995, base fundamental para o desenvolvimento de políticas de PI internas aos países do bloco, como também no próprio bloco, entendido como ator internacional independente desde 1994<sup>22</sup>

Cumpra perceber que, em um bloco que estabelece como um de seus objetivos a livre circulação de bens, o tema de PI não pode ser deixado de lado das mesas de negociação: ainda que móveis e imateriais, os instrumentos de PI são considerados bens.

Insta entender que não há integração completa de mercados se não houver integração dos sistemas de PI, ou seja, se os titulares de marcas, patentes, etc., puderem segregar os mercados singulares pela barreira de seu direito. Se um bloco econômico objetiva a livre circulação de bens, esses bens englobam os bens de PI (BARBOSA, 2004).

Uzcátegui e Kinoshita (2002) são ainda mais incisivos nessa perspectiva, defendendo que um acordo comercial deve compreender regras claras que facilitem as trocas e, portanto, que não sirvam de obstáculos aos intercâmbios comerciais internacionais, o que engloba os temas relativos à PI:

(...) dentro de um bloco de integração que objetiva estabelecer um mercado comum, o tema deve ser tratado com firmeza, ou seja, discutindo-se sem limites tudo que se relaciona com o tema de propriedade intelectual, criando um mínimo de normas uniformes e, em alguns casos onde não se requer uniformidade, uma harmonização, isso sem esquecer da importância de uma interpretação uniforme dessas

---

<sup>22</sup> Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, Mercosul adquiria personalidade jurídica internacional. A partir de então o bloco poderia adquirir direitos e obrigações internacionais, sendo independente de seus integrantes. Também pelo Protocolo de Ouro Preto é consagrado o consenso como meio decisório do Mercosul, dando poder de veto a todos os membros na tomada de decisões do bloco.

normas pelos tribunais dos diferentes Estados (UZCÁTEGUI; KINOSHITA, 2002, tradução nossa).

Na região, a abordagem do tema se dá por meio de duas frentes: a primeira é o estabelecimento, pelos países signatários do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais, de normas internacionais padronizadas, ainda que, como visto anteriormente, elas limitem-se a estabelecer regras mínimas de tratamento dos ativos de PI<sup>23</sup>; a segunda é a consagração de normativas nacionais e, portanto, internas aos países, voltadas para o tratamento do tema, o que possibilita, ainda que respeitando os padrões mínimos traçados nos diplomas internacionais, o estabelecimento de regras independentes dos demais países. Dessa maneira, têm-se duas instâncias que se complementam, mas que, em termos regionais, não determinam comportamentos uniformes (UZCÁTEGUI; KINOSHITA, 2002).

Dentro da estrutura institucional do Mercosul, o tema de PI é discutido pela Comissão de Propriedade Intelectual, no âmbito do Subgrupo de Trabalho nº 7, estabelecido pelo Anexo V do Tratado de Assunção, que trata do tema “Indústrias” e situa-se dentro do escopo do Grupo Mercado Comum (GMC). O GMC é o órgão que elabora as propostas (resoluções com caráter recomendatório) a serem encaminhadas para deliberação e, caso haja consenso, para que sejam tomadas decisões no âmbito do Conselho do Mercado Comum, órgão mais importante do bloco, sendo instância decisória composta pelos Ministros da Fazenda e Ministros das Relações Exteriores dos países membros. Concretamente, as propostas e projetos elaborados no âmbito dessa Comissão tiveram dois resultados: o Protocolo de Harmonização de Normas Sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem, de

---

<sup>23</sup> Todos os membros do Mercosul são membros da CUP e signatários do Acordo TRIPS. Nenhum deles ratificou o Acordo de Madri ou o Acordo de Lisboa e todas as suas revisões e emendas.

5 de agosto de 1995, em vigor desde julho do ano 2000<sup>24</sup>, apenas no Uruguai, no Paraguai e na Venezuela<sup>25</sup>; e o Protocolo de Harmonização de Normas em matéria de Desenho Industrial, de 10 de dezembro de 1998, ainda não ratificado por qualquer dos quatro membros originários, mas já ratificado pela Venezuela. Esses documentos cumprem a função de tentar diminuir assimetrias tendo três principais objetivos:

(...) reduzir as distorções e os impedimentos ao comércio e à circulação de bens e de serviços no Mercosul; promover uma proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual; e por último, garantir que o exercício de tais direitos não represente em si mesmo uma barreira ao comércio legítimo (SOUCASSE; MEDRANO, 2000, tradução nossa).

Como destacado por Barbosa (2004), a integração mercosulina não presume a unicidade de um sistema jurídico de PI. Contudo, ainda que o estágio de integração do Mercosul não comporte uma uniformização legislativa de PI<sup>26</sup>, não se pode descartar a importância que teria uma harmonização jurídica nesse campo, ou seja, uma aproximação entre os ordenamentos jurídicos dos seus membros, com diminuição das diferenças. Pode ser considerado ousado vislumbrar um Mercosul com as características que hoje possui a União Europeia, mas a redução das disparidades em direção a um equilíbrio não só é necessário como possível (BARBOSA, 2004).

---

<sup>24</sup> O Paraguai foi o primeiro país a ratificar o documento, o que fez em 1996, seguido pelo Uruguai, que o ratificou no ano 2000.

<sup>25</sup> Como sua entrada apenas se concretizou em 2012, a Venezuela teve, como condição, que aderir aos documentos anteriormente consagrados. O Brasil e a Argentina, como membros originários do bloco, possuem a prerrogativa de adotá-lo ou não, e ainda não o ratificaram (UZCÁTEGUI; KINOSHITA, 2002).

<sup>26</sup> O caráter intergovernamental do Mercosul obstaculiza o estabelecimento de normas supranacionais. Na União Europeia, por exemplo, por ser um bloco que possui uma instância decisória supranacional, há normas comunitárias a serem respeitadas.

### **1.2.3 Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem**

Com a finalidade de diminuir as distorções do comércio dentro do bloco, por meio do estabelecimento de normas, prazos e procedimentos para a proteção de marcas e IGs, o Protocolo de Harmonização de Normas Sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem foi assinado em agosto de 1995, na esteira da consagração da OMC e da assinatura do Acordo TRIPS, em 1994.

Não interessa para este estudo detalhar o Protocolo de Harmonização nos assuntos concernentes ao registro de marcas. No entanto, cabe ressaltar os aspectos do mesmo que se voltam para as IGs. A terminologia adotada pelo documento diferencia IPs de DOs<sup>27</sup>, definindo, em seu artigo 19, que:

2. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

3. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos (MERCOSUL, 1995).

Notadamente, o Mercosul, por meio do Protocolo de 1995, não se recusa a estabelecer definições e conceitos a serem adotados por seus membros. Também há que notar que há previsão de IG de serviço, o que não ocorre no Acordo TRIPS, que apenas prevê os registros para produtos. Em tempo, há dispositivo no Protocolo que determina que as IGs não são registráveis como marca (artigo 20).

---

<sup>27</sup> Essa diferenciação é a mesma adotada na Lei 9279/1996, a Lei de Propriedade Industrial do Brasil.

Em que pese o Brasil não ter ratificado o Protocolo, que, portanto, ainda não vigora no país, ele recepcionou os artigos 19 e 20 do mesmo. Não por acaso, a conceituação descrita é a mesma adotada pelo Estado brasileiro<sup>28</sup>, o que não é coincidência, posto que a Lei de Propriedade Industrial do Brasil (Lei nº 9.279/1996) data de 1996, ano seguinte à conclusão do Protocolo de Harmonização, que serviu de base conceitual para ela. O mesmo ocorre com o Paraguai e com o Uruguai, como será visto nos próximos capítulos. Por outro lado, a Argentina não seguiu esse caminho, tendo adotado normativas e conceituações distintas, como destacado por Soucasse e Medrano (2000). O país platino diferencia ainda as IGs de vinhos das demais, como também faz o Acordo TRIPS.

Mais importante que os dispositivos anteriormente citados, porém, é a previsão constante do parágrafo primeiro do artigo 19, que versa: “os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem” (MERCOSUL, 1995). Em outros termos, há determinação mercosulina que obriga os Estados a reconhecerem as IGs registradas nos territórios de seus pares.

De fato, o Protocolo mostrava-se um passo importante para a harmonização e desburocratização dos sistemas de registro de IG dos países do Mercosul. Porém, como já foi citado, apenas Uruguai e Paraguai o ratificaram, e a Venezuela aderiu compulsoriamente ao ser aceita no bloco. Como ressaltado por Uzcátegui e Kinoshita (2002), as legislações nacionais continuam sendo os diplomas legais mais importantes no que tange à regulação das IGs no âmbito regional. Os Estados continuam com autonomia para legislar sobre PI e definir a abrangência de seus ativos, o que torna o estudo das leis nacionais desses países

---

<sup>28</sup> De acordo com Denis Barbosa (2004), há compatibilidade flagrante entre o Protocolo de Harmonização e a Lei de Propriedade Industrial brasileira, com será visto adiante.

fundamental para o entendimento do tratamento dado às IGs na região, como também, para que se possa vislumbrar uma harmonização normativa mais profunda.

## **CAPÍTULO 2 - SISTEMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

### **2.1 BRASIL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define, em seu artigo 5º, a garantia do direito de propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país e determina que toda propriedade deve atender a sua função social. Para além da propriedade em sentido amplo, o inciso XXIX desse mesmo artigo define que:

Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988).

A importância dada à matéria pode também ser confirmada a partir da análise da participação brasileira nos principais acordos internacionais voltados ao tema: o Brasil ratificou a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 em julho de 1884, tornou-se membro do Acordo de Madri de 1891 em outubro de 1896 e, em que pese a sua não participação no Acordo de Lisboa de 1958, não tardou em ratificar o TRIPS, do qual faz parte como membro originário desde janeiro de 1995. A participação brasileira no TRIPS ensejou a revisão da legislação nacional sobre Propriedade Industrial, o que deu origem à Lei de Propriedade Industrial (LPI), em vigor desde 1996. Portanto, ainda que não haja menção direta às Indicações Geográficas na Constituição de 1988, há relevância conferida à PI em geral pelo país, como confirma Dupim (2015).

O Brasil, tradicionalmente, sempre esteve presente entre os primeiros países participantes de acordos internacionais relativos à proteção à propriedade intelectual. Foi um dos doze países a celebrar a Convenção



da União de Paris e um dos primeiros a aderir ao Acordo de Madri em 1861, assim como, em tempos mais recentes, internalizou o acordo de TRIPS da OMC (DUPIM, 2015).

Regionalmente, a criação do Mercosul, consolidada em 1991, teve o Brasil como um de seus expoentes, ao lado da Argentina. Todavia, embora sejam os atores fundamentais para a fundação do bloco, ambos se colocariam de fora do Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem, de 1995, também criado na esteira da consagração do TRIPS.

### **2.1.1 Legislação Nacional**

A menção à PI na Constituição, mesmo que não aprofunde a abordagem ao tema, demonstra a disposição do país em proteger a propriedade intelectual. Para tanto, a LPI, ou Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, foi criada para atualizar o ordenamento jurídico brasileiro sobre o qual se situa os ativos de PI. Promulgada pouco depois da entrada em vigor do TRIPS, essa normativa coaduna-se com as determinações do tratado internacional firmado pela recém-inaugurada OMC (BRASIL, 1996).

No que tange às IGs, porém, essa Lei não é detalhista. Ao analisar os artigos pelos quais se desenvolve o texto legal, é nítida a ênfase dada às proteções patentária e marcária, enquanto a proteção dada aos signos geográficos limita-se a dez artigos<sup>29</sup>. Nesse sentido, percebe-se que enquanto a LPI detalha em seus artigos os procedimentos para registro de marcas e de patentes, em relação às IGs, a norma atribui ao INPI essa função – o artigo 182, em seu parágrafo único,

---

<sup>29</sup> Na LPI, os artigos 176 a 182 e 192 a 194 destinam-se a regular a proteção às IGs (BRASIL, 1996).

determina “o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas” (BRASIL, 1996). Notadamente, se o registro de marcas e a concessão de patentes são processos regulados por lei aprovada no Congresso Nacional, os trâmites para o registro de uma IG no Brasil são detalhados por instruções normativas internas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), elaboradas pela própria autarquia.

Pela LPI, as primeiras determinações voltadas para IGs encontram-se nas restrições aos registros de marca:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina (BRASIL, 1996).

Apesar de se aproximarem, os incisos comportam restrições distintas. O inciso IX determina que as IGs ou os sinais que possam induzir falsamente a uma IG são irregistráveis como marca. Nesse caso, proíbe-se o registro como marca de IGs existentes ou de sinais que possam induzir o consumidor a acreditar que o produto ou serviço tem relação com alguma IG registrada. Por exemplo, dado que Paraty é uma IG brasileira registrada para aguardente de cana de açúcar, não se pode registrar uma marca denominada “Paraty” para o mesmo produto para o qual a IG em vigor se volta, ainda que a bebida seja produzida na cidade de Paraty, não fazendo, portanto, uma alusão necessariamente enganosa.

Por sua vez, o inciso X proíbe que se registre sinal deliberadamente enganoso quanto à origem do produto ou serviço que se quer assinalar com a marca. Não se pode, portanto, registrar como marca um nome que se refira a uma origem geográfica se esse nome não corresponder a real procedência do produto ou do serviço, quando essa referência puder induzir a erro o consumidor. A título

de exemplificação, não se pode registrar como marca o nome “Rio de Janeiro” para um produto produzido em outra cidade, se isso configurar uma falsa indicação quanto a origem desse bem – ainda que não haja IG registrada.

Acerca deste tema, deve-se ressaltar o uso de termos retificativos em produtos assinalados com nomes geográficos que não os de suas reais origens. Ou seja, é possível que se use termos como “tipo”, “espécie”, “gênero”, ou outros análogos, como meio de informar o consumidor que o produto não foi feito na região mencionada. Na LPI, há artigo com uma previsão negativa sobre o tema que estabelece que é crime contra as IGs:

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto (BRASIL, 1996).

Ou seja, sendo crime contra as IGs o uso de termos retificativos sem a menção da verdadeira procedência do produto, infere-se que é permitido que se utilize desses termos, desde que a real origem do produto esteja evidenciada no mesmo. O TRIPS também menciona essa possibilidade negativamente no primeiro parágrafo de seu artigo 23:

Artigo 23, 1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares (WTO, 1994, tradução nossa).

Nesse caso, o acordo da OMC proíbe a utilização de termos retificativos em vinhos e destilados, ainda que a verdadeira origem seja evidenciada. Desta determinação, entende-se que para os demais produtos, essa conduta é possível e legal.

Para além das proibições de registros marcários, a IG é objeto de título específico da mesma LPI: o Título IV, que conceitua os tipos de proteção conferidos pela lei nacional. Logo em seu primeiro artigo, o artigo 176, a Lei determina que as IGs são divididas entre Indicações de Procedência (IPs) e Denominações de Origem (DO) e complementa com as respectivas definições:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

Notadamente, apesar de não ter ratificado o Acordo de Lisboa de 1958 ou o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem, de 1995, as definições adotadas pelo Brasil são idênticas aos conceitos definidos nesses documentos internacionais, ambos anteriores à promulgação da LPI – exceto pelo Acordo de Lisboa não prever a proteção às IGs de serviço, como também não é previsto, apesar de não ser vedado, pelo TRIPS. Isso foi possível posto que o acordo firmado no âmbito da OMC definiu-se como padrão mínimo de proteção, deixando a cargo dos Estados signatários a possibilidade de adotarem normativas mais detalhadas e/ou restritivas.

No que tange à Lei brasileira, ao determinar que tanto IPs quanto DOs devem ser nomes geográficos de determinada localidade, ela adota postura mais restritiva que o TRIPS, posto que este último apenas determina que as IGs são “indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade desse território” (WTO, 1994). Ou seja, segundo o TRIPS, qualquer nome que sirva para relacionar um produto a determinado local

geográfico pode ser utilizado como IG (por exemplo, um gentílico pode relacionar um produto à sua origem, ainda que não seja um nome geográfico por definição<sup>30</sup>), o que não é possível pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se limita ao uso de nomes geográficos<sup>31</sup>.

O tratamento brasileiro dado às IPs e às DOs é paralelo, não havendo nada que impeça a coexistência dos institutos de PI com mesmo nome, para mesmo produto ou serviço. Os requisitos para os registros, porém, são diferentes, tendo o requerente da DO que comprovar a existência de atributos do produto/serviço que se devam ao meio geográfico, enquanto a IP demanda apenas a comprovação de que determinada localidade tenha se tornado conhecida pela produção de determinado bem ou prestação de determinado serviço. A Lei de PI brasileira determina ainda que a proteção da IG, seja IP ou DO, estende-se à representação gráfica ou figurativa, incluindo também a proteção à representação geográfica da localidade (BRASIL, 1996).

Finalmente, o artigo 180 da Lei impede o registro como IG de nome que tenha se tornado comum para designar produto ou serviço a ser assinalado. Em outros termos, a legislação nacional não considera IG os nomes considerados genéricos, que passaram a designar o tipo de produto e não necessariamente sua origem geográfica, o que é também previsto também pelo TRIPS (BRASIL, 1996; WTO, 1995). É o exemplo do queijo Minas, que ao se tornar comum para designar o tipo de queijo, o nome “Minas” perdeu sua capacidade de caracterizar o produto como típico de Minas Gerais, o que fez com que, atualmente, se encontre,

---

<sup>30</sup> De acordo com a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 05/2017, de 21 de dezembro de 2017, considera-se, no Brasil, nome geográfico “um nome aplicado a qualquer feição sobre a superfície terrestre”, sendo um nome próprio “usado consistentemente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área geográfica com identidade reconhecida na superfície da Terra” (INPI, 2018).

<sup>31</sup> No Brasil, a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 05/2017, de 21 de dezembro de 2017, determina a irregistrabilidade como IGs de gentílicos e de outros termos relacionados a nomes geográficos (INPI, 2018).

legitimamente, queijo Minas produzido em qualquer parte do país (CALLIARI, 2010).

Deve-se ressaltar que, no Brasil, apesar da determinação de irregistrabilidade como IG de nome que tenha se tornado de uso comum, até janeiro de 2018, não havia estabelecido qualquer critério para constatação da genericidade de um nome geográfico. Com a publicação, em janeiro de 2018, da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017, o INPI definiu que:

3. Entende-se “de uso comum” (...) o nome que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

4. A fim de determinar se um nome se tornou, de fato, de uso comum, o examinador deverá analisar fontes variadas, utilizando, preferencialmente, informações oriundas de órgãos públicos e/ou oficiais (INPI, 2018).

### **2.1.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG**

O trâmite para o registro de uma IG no Brasil é regulado pelo INPI, que o define a partir de Instrução Normativa (IN) interna. A IN mais recente, de número 25, datada do ano de 2013, é clara em seu objetivo logo no artigo 1º de seu texto: estabelecer as condições para o registro das IGs. Neste mesmo artigo, aliás, uma consideração fundamental é feita: “o registro referido (...) é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das Indicações Geográficas” (INPI, 2013). Os direitos que possui o titular do registro, portanto, não são criados a partir da concessão do mesmo, mas já existem antes mesmo de sua formalização, dado o caráter declaratório do registro. Não há constituição ou atribuição de direitos a partir da concessão do registro. O papel do INPI nesse caso é atestar uma situação anteriormente vigente. Essa determinação difere do caráter constitutivo de direitos

conferido, por exemplo, às patentes e aos registros de marcas e desenhos industriais (BRASIL, 1996).

Se a validade dos direitos independe da concessão do registro, então o fim do registro não pode ser causador imediato do fim dos direitos. Estes permanecem válidos, inevitavelmente, pelo tempo em que as condições que fundamentam a existência da IG existirem. Portanto, como destacado no primeiro capítulo deste trabalho, as condições que ensejam o registro são também causas do mesmo.

Podem requerer o registro junto ao INPI, “as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território”, na qualidade de substitutos processuais – ou seja, o requerente não é titular, mas representante dos titulares do registro, que, no caso das IGs, são os produtores e prestadores de serviços situados na área delimitada. Há uma única possibilidade prevista de requerimento feito por um indivíduo (seja pessoa física ou jurídica): deve ele ser o único produtor ou prestador de serviço legitimado ao uso do nome geográfico. Em outros termos, via de regra, o pedido de registro de uma IG, no Brasil, é feito por uma coletividade. No caso de pedido estrangeiro de registro de IG já registrada no país de origem (ou reconhecido por organismo internacional competente), ele deve ser feito pelo titular do direito já reconhecido (INPI, 2013).

Como mencionado, no Brasil, as IGs dividem-se entre IPs e DOs. Ambos os tipos de registro possuem características comuns, devendo referir-se a nome geográfico, além de conter:

I – requerimento (modelo I), no qual conste:

a) o nome geográfico;

b) a descrição do produto ou serviço;

II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;

III – regulamento de uso do nome geográfico.

- IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica<sup>32</sup>;
- V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;
- VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21;
- VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente (INPI, 2013).

Cabe mencionar que, atualmente, no Brasil, de acordo com a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 04/2017, de 21 de dezembro de 2017, são também registráveis como IG os nomes geográficos acompanhados de nomes de produto ou nomes que tenham se tornado de uso comum – o que anteriormente não era permitido, sendo feitas exigências para retirada de quaisquer elementos nominativos que não compusessem o nome geográfico. Notadamente, o objeto do registro continua sendo apenas o nome geográfico, não sendo conferido qualquer direito de exclusividade sobre o uso do nome do produto presente no conjunto do registro (INPI, 2018).

Para as IPs, além dos itens acima listados, é necessário que se apresente documentos que comprovem a região ter se tornado conhecida “como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço”. Também deve haver a comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre aqueles que tenham direito ao uso da IG, bem como documentos que demonstrem que os produtores ou prestadores de serviços encontram-se circunscritos à área delimitada (INPI, 2013).

---

<sup>32</sup> Há Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Acordo 6/2014 de 14 de maio de 2014, que estabelece a parceria entre os institutos. Dentre as competências do IBGE listadas no documento, está a “elaboração de parecer oficial ao INPI, quando solicitado pelo mesmo, sobre as questões do IBGE no que concernem às informações geoespaciais das delimitações cartográficas das Indicações Geográficas Brasileiras”. Nesse sentido, atualmente, o IBGE fornece ao INPI pareceres técnicos que atestam a conformidade (ou que relatam a inconformidade) da delimitação geográfica apresentada pelo requerente do registro (INPI; IBGE, 2014).



Para as DOs, como o meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, deve exercer grande influência sobre o produto ou serviço fornecido, é necessário que se comprove essa relação no momento do pedido. Ainda, além de dever ser comprovada uma estrutura de controle sobre os produtores, como ocorre com as IPs, o registro de DO demanda que esteja anexada ao pedido, uma “descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes”. Por fim, também analogamente aos pedidos de IP, há necessidade de demonstrar aqueles que utilizarão a IG encontram-se dentro da região geográfica determinada. Para pedidos estrangeiros de IGs já registradas no país de origem, esses requisitos documentais são dispensáveis se as informações estiverem presentes no documento de reconhecimento, que deve ser apresentado juntamente com sua tradução, caso seja em língua outra que não a portuguesa (INPI, 2013).

Apresentados os documentos, o exame do pedido tem início, sendo, inicialmente, protocolizados e submetidos a exame formal. Caso haja necessidade, podem ser formuladas exigências, que devem ser respondidas em até sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Após o exame formal, o pedido é publicado para que terceiros tenham acesso e possam se manifestar acerca de seu mérito. Se houver manifestação, um novo prazo de sessenta dias é dado ao requerente do pedido para que ele responda, em que pese o fato de não haver qualquer consequência imediata para a não contestação (INPI, 2013).

Passados os prazos, é iniciado o exame de mérito do pedido, cujo desdobramento pode ser o deferimento ou o indeferimento. Em caso de não cumprimento das condições estabelecidas, o pedido será indeferido. Sendo deferido o pedido, o certificado de registro é concedido após a publicação da

decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI). A IN 25/2013 prevê a possibilidade de cobrança de novo pagamento referente a uma possível taxa de concessão a ser estabelecida pelo INPI, apesar de isso não ser feito hodiernamente; ou seja, não há novo pagamento a ser feito pelo requerente no ato da concessão (INPI, 2013).

O artigo 19 da IN 25 prevê ainda a possibilidade de recursos serem interpostos nos termos dos artigos 212 e seguintes da LPI: o prazo para recurso contra a decisão, seja de deferimento ou de indeferimento, é de sessenta dias desde a sua publicação. Caso haja recurso, os interessados terão novos sessenta dias para oferecerem contrarrazões. Os recursos são decididos em definitivo pelo Presidente do INPI, sendo a última instância administrativa prevista em Lei. Em caso de reforma ou não da decisão em primeira instância, a mesma será publicada na RPI encerrando-se a instância administrativa (BRASIL, 1996).

A validade do registro de IG no Brasil atualmente é indeterminada, sendo necessário que as condições sobre as quais se fundamenta o registro não se extingam. Não há, porém, qualquer previsão legal sobre esse ponto, apesar de este fato ser subentendido por meio da correta leitura do parágrafo único do artigo 1º da IN 25/2013, como acima detalhado.

## **2.2 ARGENTINA**

A Argentina ratificou a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 em 10 de fevereiro de 1967, sendo também membro do TRIPS, do qual faz parte desde o primeiro dia de sua vigência, dia primeiro de janeiro de 1995 – é, portanto, membro originário, como o é da OMC. Sobre os demais

acordos internacionais de relevância que abordam as IGs, a Argentina não é parte do Acordo de Madri de 1891, como também não o é do Acordo de Lisboa de 1958.

Em relação ao Mercosul, como visto anteriormente, o país, juntamente com o Brasil, foi protagonista de seu processo de consolidação. É, desta forma, não somente membro originário do bloco regional, como idealizador de suas estruturas. Porém, em que pese sua proeminência política regional, o país, como o Brasil, não ratificou o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem do bloco, que data do ano de 1995. Notadamente, em que pese a tentativa de regulamentar regionalmente o tema das indicações geográficas, falta ao documento a ratificação das duas principais economias do bloco, o que enfraquece sua eficácia e importância.

### **2.2.1 Legislação Nacional**

Internamente, todas as legislações argentinas têm como base, como nos demais países, a Constituição Nacional. Nesta, seu artigo 17, ainda que não faça menção literal à proteção à Propriedade Industrial, determina a inviolabilidade da propriedade privada, e prossegue: “todo autor ou inventor é proprietário exclusivo de sua obra, invenção ou descobrimento, pelo prazo que estabeleça a lei” (ARGENTINA, 1994, tradução nossa). É de se notar a menção feita a descobrimento, apesar de não ser este um ativo de propriedade intelectual.

Lei mais específica sobre PI na Argentina é a Lei de Marcas (Lei 22.362) de 1980. Ainda que não regule diretamente o registro de IGs, ela determina algumas proteções indiretas. Nesta, seu artigo 3º expressamente proíbe o registro

como marcas das DOs nacionais ou estrangeiras e das marcas que possam causar confusão ou erro do consumidor sobre, entre outras coisas, a origem dos produtos que assinalam (ARGENTINA, 1980). Ainda, esse mesmo artigo define o que se entende por denominação de origem:

Entende-se por denominação de origem o nome de um país, de uma região, de um lugar ou área geográfica determinado que serve para designar um produto originário dos mesmos, e cujas qualidades e características devem-se exclusivamente ao meio geográfico (ARGENTINA, 1980, tradução nossa).

Notadamente, a Lei de Marcas argentina não determina proteção sobre IGs em geral, mencionando apenas as DOs. A própria definição aproxima-se das definições de DO encontradas no Acordo de Lisboa de 1958 e no Protocolo de Harmonização mercosulino de 1995, apesar de o país não fazer parte de nenhum deles. Tendo em vista essa definição, percebe-se que essa norma define DO como nome de país, região, lugar ou área geográfica; portanto, o registro vincula-se ao nome geográfico, não comportando a proteção a nomes derivados, como, por exemplo, gentílicos. Também essa definição não inclui a proteção a IGs de serviços, referindo-se apenas a nomes que designem produtos (ARGENTINA, 1980).

Como visto, essa Lei não visava à regulamentação do regime nacional de IGs, mas sim das regras aplicadas sobre o registro de marcas. As leis que se voltam à proteção de IGs são a Lei 25.163 de 12 de outubro de 1999 (Lei de Vinhos), que protege as IGs de vinhos e de bebidas destiladas de origem vínica, e a Lei 25.380, de 9 de janeiro de 2001, modificada pela Lei 25.966 de 21 de dezembro de 2004, que protege as IGs de produtos agroalimentares. Nota-se que a proteção dada pela Argentina a esse ativo de PI limita-se a produtos vitivinícolas e agroalimentares, não sendo registráveis, por exemplo, serviços. Há que mencionar que esta é uma incompatibilidade da legislação do país em relação ao

Protocolo do Mercosul de 1995, que determina que os serviços sejam também objeto de registros de IG; portanto, como o Protocolo determina que seus dispositivos são padrões mínimos, caso a Argentina pretenda ratificá-lo, necessariamente terá que prever o registro de IGs de serviço.

#### *2.2.1.1 A Lei de Vinhos e suas regulamentações*

O título da Lei de Vinhos (Lei nº 25.163/1999) explicita seu teor: “normas gerais para a designação e apresentação de vinhos e bebidas espirituosas de origem vínica”, ou seja, não pretende ser uma norma que entre em minúcias ou que determine cada detalhe do trâmite de registro de IGs de vinhos argentinos. Desde sua gênese, pois, o documento demonstrava a necessidade de regulamentação por outra normativa. Essa regulamentação ocorreu em 2004, com a publicação do Decreto nº 57 (ARGENTINA, 2004).

Já em seu artigo 2º, a Lei determina os objetos de proteção: a Indicação de Procedência (IP), a Indicação Geográfica (IG) e a Denominação de Origem Controlada (DOC). Enquanto, em muitos países, as IGs dividem-se entre IP e DO (ou até mesmo IG e DO, sendo a IG análoga à IP), na Argentina, no que tange à proteção de bebidas de origem vínica, há três categorias de registro. Isso não vai de encontro a qualquer documento internacional assinado e ratificado pelo país: a CUP estabelece regras gerais de proteção e o TRIPS define padrões mínimos a serem seguidos, não inviabilizando proteções mais detalhadas, como faz a Lei em questão (ARGENTINA, 1999).

A responsabilidade sobre o sistema de registro de IP, IG e DOC argentinas de produtos vínicos é delegada à chamada Autoridade de Aplicação, definida nos

artigos 36, 37 e 38 da Lei de Vinhos como sendo a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentação do Ministério da Economia, Obras e Serviços Públicos, que atua por meio o Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV), com jurisdição nacional. O INV é, portanto, o corpo técnico-administrativo do sistema de registro de IP, IG e DOC para vinhos argentinos, que estabelece as condições para o registro e produção de vinhos no país (ARGENTINA, 1999).

Importa saber que à Autoridade de Aplicação reservam-se, entre outras, as funções de:

Artigo 38 – (...)

c) Delimitar e reconhecer as áreas geográficas e áreas de produção para cada uma das categorias do sistema de designação estabelecido na presente Lei, realizando a delimitação das fronteiras de cada área e a individualização da expressão que se utilizará para descrevê-la. Todas as áreas geográficas e áreas de produção serão reconhecidas por esta Lei somente a partir do momento em que sejam fixadas suas fronteiras pela Autoridade de Aplicação.

(...)

e) Coordenar os serviços de inspeção, análise e degustação de vinhos e bebidas espirituosas de origem vínica, sujeitas a este regime, como também o controle e a verificação nos vinhedos, adegas e demais estabelecimentos, as condições de produção e elaboração que estabeleça para cada caso na regulamentação de normas complementares pertinentes.

(...)

g) Expedir os certificados de registro e aprovação dos beneficiários que os solicitem.

(...)

j) Exercer a representação nacional ante os Organismos Internacionais correspondentes (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Ou seja, o INV é o responsável pela regulamentação do sistema de designação argentino, determinando as condições de registro, bem como realizando os mesmos.

No que tange à conceituação de cada ativo protegido, a Lei determina:

Artigo 3º - O emprego de uma indicação de procedência fica reservado exclusivamente aos vinhos de mesa ou vinhos regionais. O procedimento para a determinação da área geográfica de uma Indicação de Procedência, as condições de emprego e controle dessa categoria de regime, é competência exclusiva da Autoridade de Aplicação da presente Lei (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Não há, pois, na Lei de 1999 qualquer definição de IP, o que é feito por sua regulamentação, o Decreto nº 57/2004:

Artigo 3º - A IP é o nome que identifica a procedência de um produto originário de uma área geográfica menor que o território nacional, expressamente definida e reconhecida pelo INSTITUTO NACIONAL DE VITIVINICULTURA, tendo-se em conta os limites administrativos e/ou políticos referênciados, e poderá ser usada em rótulos somente para os vinhos mencionados no artigo 3º da Lei Nº 25.163, que cumpram as condições de produção e elaboração correspondentes em vigência, ou as que se estabeleçam no futuro (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

Ou seja, as IPs destinam-se a vinhos de menor qualidade, não sendo utilizadas para vinhos finos. Ainda, nem todo vinho de mesa pode ser alvo de registro de uma IP, havendo uma condição para tanto: pelo menos oitenta por cento das uvas utilizadas na produção devem ser oriundas da região. Não há, porém, qualquer menção a características ou qualidades do produto; tampouco é requisitada a comprovação da tradição da localidade. Pela letra da Lei, a IP é simplesmente a referência feita ao lugar de origem do produto, independentemente de características peculiares ou de fama ou reputação da região (ARGENTINA, 2004).

Os artigos 4º ao 12 da Lei de Vinhos destinam-se às IGs. Logo no artigo 4º, define-se IG como nome que identifica um produto originário<sup>33</sup> de uma região, localidade ou área de produção situada dentro do território nacional, não podendo ser maior que a extensão de uma província ou de uma zona interprovincial já reconhecida, sendo preponderante que as características do produto sejam atribuíveis fundamentalmente a sua origem geográfica. A Autoridade de Aplicação, ou seja, o INV é responsável pela determinação do procedimento de estabelecimento da área geográfica, as condições e uso da IG e seu controle.

---

<sup>33</sup> A própria Lei de Vinhos define “produto originário” como aquele elaborado ou engarrafado dentro da área geográfica determinada, com uvas da espécie *Vitis viníferas* cultivadas e colhidas na mesma área. Se o cultivo das uvas, a produção do vinho e o engarrafamento se derem em áreas distintas, a origem do produto fará referência a todas elas (ARGENTINA, 1999).

Somente podem usar IG os vinhos e as bebidas espirituosas categorizadas como “de qualidade”. Os vinhos de qualidade são definidos pelo Anexo II do Decreto 57 como aqueles elaborados “com uvas *Vitis vinífera L.* de variedades autorizadas no presente Anexo, cuja elaboração e cultivo deverão ser as normais e apropriadas para se obter vinhos de qualidade, utilizando práticas enológicas aprovadas” (ARGENTINA, 1999, tradução nossa). O mesmo Anexo II estabelece que as bebidas espirituosas de qualidade devam ser produzidas a partir de uma aguardente de vinho que, entre outras coisas, não pode ter mais de setenta e cinco por cento de volume alcoólico, originando um produto que, após hidratação, tenha graduação alcoólica não menos que trinta e seis graus, e não maior que cinquenta e quatro graus (ARGENTINA, 1999).

Não é o objetivo desse estudo a análise dos dados técnicos presentes nas normas e em suas regulamentações; porém percebe-se evidente grau de detalhamento da Lei, reflexo da importância dada ao produto com designação de origem. Corroborando com essa conclusão, as variedades de uvas aprovadas detalhadas no Anexo II do Decreto 57 são separadas por tipos de vinho – branco, rosé e tinto, determinando, ainda, que a utilização de cento e trinta quilos de uva devem gerar, no mínimo, cem litros de vinho (ARGENTINA, 2004).

Acerca das DOCs, elas são definidas como nomes que identificam produtos originários de uma região, localidade ou área de produção, circunscritas ao território nacional, cujas qualidades ou características particulares devem-se essencialmente ao meio geográfico, abarcando fatores naturais e humanos. Nota-se que essa definição aproxima-se do determinado pelo TRIPS. Segundo a Lei de Vinhos, as DOCs somente podem ser empregadas em vinhos de variedade selecionada e bebidas espirituosas de qualidade superior, produzidas em uma



região qualitativamente diferenciada. Ainda, o cultivo da matéria prima, a elaboração da bebida e o engarrafamento devem ser realizados na mesma área de produção delimitada, como versa o artigo 14. Entre os requisitos a serem cumpridos para que os vinhos ou bebidas utilizem a DOC, está a necessidade de as variedades de uvas utilizadas serem compreendidas pelas permitidas pelo INV (ARGENTINA, 1999).

Para que se tenha melhor visualização das definições, seguem suas traduções:

ARTIGO 4º — Para os efeitos da presente Lei, entende-se por Indicação Geográfica (IG): o nome que identifica um produto originário de uma região, uma localidade ou uma área de produção delimitada do território nacional não maior que a superfície de uma província ou de uma zona interprovincial já reconhecida, a IG somente se justificará quando determinada qualidade e as características do produto sejam atribuíveis a sua origem geográfica.

(...)

ARTIGO 13. — Para os efeitos da presente Lei, entende-se como Denominação de Origem Controlada (DOC) o nome de uma região, de uma localidade ou de área de produção delimitada do território nacional, cujas qualidades ou características particulares se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, abarcando os fatores naturais e humanos (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Tendo visto as definições de IG e DOC para bebidas destiladas e vinhos argentinos, destaca-se a diferença terminológica de ambos os conceitos. Notadamente, são institutos que se assemelham: a IG protege o nome que identifique um produto quando determinadas características do mesmo sejam atribuíveis fundamentalmente à sua origem geográfica; a DOC é o nome que identifica um produto cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, o que engloba fatores naturais e humanos. À primeira vista, percebe-se que o vínculo com o território é mais sutil no caso das IGs, que não necessariamente terão relação direta com o meio natural da localidade a que se refere, mas com qualquer outro fator local que possa dar destaque ao produto. No caso das DOCs, por outro lado, a Lei é clara em definir

que o bem deve possuir qualidades diretamente vinculadas a, entre outras coisas, fatores naturais e humanos presentes no meio geográfico em que ele é produzido (ARGENTINA, 2004).

É notável que as definições de IP, IG e DOC argentinas possuem pontos em comum: se na Lei de Marcas, as chamadas denominações de origem vinculam-se a nomes geográficos, na Lei de Vinhos, a determinação é a de que o registro é vinculado a nome que identifique produtos originários de uma localidade. Duas inferências podem ser facilmente feitas a partir dessa definição: a primeira é a de que a Lei de Vinhos confirma que, no caso de vinhos e destilados, apenas se aceita registro de indicações geográficas para produtos no país; a segunda é que não necessariamente a IG protege apenas o nome geográfico, não havendo qualquer restrição ao registro de nomes que, ainda que não seja o nome da localidade específica, remeta à mesma – como é o caso de gentílicos.

Outros pontos comuns entre os tipos de registro previstos na Lei de Vinhos são: não podem ser registrados os nomes genéricos (entendidos como aqueles que passaram a ser utilizados como o nome comum do produto pelo público em geral); não podem ser registrados os nomes das uvas; e não poderão ser registradas como IPs, IGs e DOCs as marcas já registradas para produtos de origem vitivinícola, salvo se com autorização do titular da marca. Também não se podem registrar esses signos para produtos não oriundos da região mencionada, mas que utilizem termos retificativos, como “tipo”, “estilo”, “gênero” ou outros, o que está de acordo com o artigo 23 do TRIPS (ARGENTINA, 1999).

### *2.2.1.2 A Lei 25.380, suas modificações e regulamentações*

O regime de IG de produtos agroalimentares argentinos é regido, atualmente, pela Lei 25.966/2004, que, conforme supracitado, modificou a Lei 25.380/2001. Diferentemente das IGs vitivinícolas, essa Lei define apenas dois tipos de proteção: a Indicação Geográfica (IG) e a Denominação de Origem (DO). Se a Lei de 2001 dividia as IGs entre Indicações de Procedência (IPs) e DOs, em 2004, o legislador argentino optou por substituir a denominação IP por IG, alterando também sua conceituação. Assim, pela Lei de 2001, as IPs eram definidas como:

Artigo 2º, a) Indicação de Procedência: o nome geográfico de um país, região, província, departamento, localidade ou área de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de um produto agrícola ou alimentar (ARGENTINA, 2001, tradução nossa).

Já na Lei de 2004, as IGs aparecem dessa forma:

Artigo 2º, a) Indicação Geográfica: aquela que identifica um produto como originário do território de um país, ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade ou outras características do produto sejam atribuíveis fundamentalmente a sua origem geográfica (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

À primeira vista, nota-se modificação conceitual: enquanto as IPs, de acordo com a norma de 2001, restringiam-se a nomes geográficos, ou seja, necessariamente seria o nome da localidade, sem possibilidade de variação do mesmo, a Lei de 2004 definiu a IG como identificadora de um produto como originário de determinada localidade, não sendo, portanto, restrita ao nome geográfico, desde que seja capaz de identificar a origem do produto. Por essa definição, infere-se que há possibilidade de registros de IGs com nomes derivados na Argentina, como os gentílicos. Apesar de essa modificação, em relação ao objeto do registro não houve alteração: a Lei de 2004 continuou a proteger apenas

produtos, não considerando existir registro de IG para serviços (ARGENTINA, 2001; ARGENTINA, 2004).

Deve ser observada ainda a aproximação do conceito de IG ao conceito de DO, uma vez que não basta a região onde é produzido o bem ser conhecida como tradicional produtora do mesmo; deve ela ainda ter relação direta com determinadas características do produto. Em outros termos, não basta a localidade ser famosa pela produção de um bem específico, mas este bem deve apresentar qualidades existentes em razão de onde ele é produzido. Vale dizer que esta é também a definição encontrada no TRIPS, que trata de IG em sentido amplo, não conceituando ou especificando os tipos de proteção, o que denota que a Lei argentina, ao ser modificada, excluiu a especificidade do registro de IP, incluindo uma definição de IG genérica em seu lugar (ARGENTINA, 2004; WTO, 1994).

Não obstante essa modificação conceitual, a definição de DO não sofreu alterações:

Artigo 2º, b) Denominação de Origem: o nome de uma região, província, departamento, distrito, localidade ou de uma área do território nacional devidamente registrada que serve para designar um produto originário deles e cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e os fatores humanos (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

Nesse sentido, em relação ao nome a ser registrado, a DO parece mais restritiva que a IG, determinando que apenas possam ser registrados nomes de região, província, departamento, distrito, localidade ou de uma área do território nacional. É dizer que, nesse caso, não se podem registrar nomes que simplesmente façam referência a determinada área geográfica, devendo esses nomes ser os nomes das respectivas áreas a serem protegidas.

Como no caso dos vinhos, há diferença entre origem geográfica, presente na definição de IG, e meio geográfico, presente na definição de DO. O vínculo com

a região de origem parece mais forte no caso da DO, que estabelece que qualidades do produto sejam atribuíveis ao meio geográfico no qual ele é produzido, incluindo, entre outras coisas, fatores naturais e humanos. No caso da IG, a determinação legal dá conta da relação entre característica(s) do produto e sua origem geográfica, não necessariamente através da comprovação de vínculo do bem com o meio, ou com fatores naturais ou humanos presentes na localidade (ARGENTINA, 2004).

O artigo quarto complementa a definição de DO mencionada ao determinar que o produto deva ser reconhecidamente típico e original da região delimitada como objeto da DO. O Decreto 556 de 2009, que regulamenta a Lei 25.966, explica essa determinação: o registro de DO demanda que os produtos agrícolas ou alimentares por ela protegidos travem relação estreita e objetiva com a região de origem. Estabelece, ainda, duas condições: que as características do produto derivem exclusiva ou essencialmente do entorno geográfico (incluindo fatores naturais e humanos); que as matérias primas sejam produzidas e processadas, desde o início da cadeia produtiva até a produção do bem final, na área geográfica determinada. Essa especificação não é feita em relação às IGs (ARGENTINA, 2004).

Em tempo, em seu artigo 1º, esta lei deixa claro que sua aplicação não se dá sobre os produtos vitivinícolas, protegidos pela Lei 25.163 e suas regulamentações. Contudo, semelhantemente à Lei de Vinhos, esta Lei determina que os pedidos de registro devam ser requeridos perante a Autoridade de Aplicação, responsável por suas concessões. Neste caso, a Autoridade é a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentação do Ministério de Economia, podendo ela delegar parcialmente suas funções a autoridades

provinciais, nos casos em que a IG ou a DO encontre-se dentro do território provincial respectivo. Notadamente, é nessa mesma Secretaria que se insere o INV, autoridade responsável pelo registro de IGs de vinhos e bebidas espirituosas de origem vínica.

Como previsto pela Lei de Vinhos, não são registráveis como IGs os nomes que tenham se tornado genéricos dos produtos na Argentina, os termos que tiverem sido registrados de boa-fé como marcas, nomes que possam induzir o consumidor a erro em relação às características ou à origem do produto, e nomes similares já registrados como IG ou DO para produtos agroalimentares. É relevante perceber que, na Argentina, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) existe, mas seu escopo de atuação não engloba os registros de IG. Há relação direta entre a Autoridade de Aplicação e o órgão, mas a interação ocorre no sentido de se evitar o registro como IGs de sinais que já estejam registrados como marcas. No mesmo sentido, não serão registrados como marcas aqueles sinais já registrados como IG ou DO, comunicados ao INPI (ARGENTINA, 2004).

Em relação ao uso de termos retificativos, a Lei Argentina proíbe o uso dos mesmos em relação a qualquer produto, o que amplia o previsto no TRIPS, que apenas determina essa proibição para vinhos e destilados. No caso argentino, o artigo 43 da Lei 25966/2004 determina que podem ser aplicadas sanções pela Autoridade de Aplicação quando for provado:

b) o emprego indevido de nomes geográficos protegidos em rótulos e etiquetas, documentos comerciais ou na publicidade de produtos, ainda que sejam precedidos pelos termos “gênero”, “tipo”, “estilo”, “método”, “imitação” ou uma expressão similar que possa produzir confusão no consumidor sobre uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

## 2.2.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG

Como são duas as Leis que regulam os registros de IG na Argentina, uma para produtos agroalimentares e outra para vinhos e bebidas espirituosas de origem vínica, há também dois procedimentos distintos para ser requerida a proteção.

### *2.2.2.1 Registro de IGs de vinho e bebidas destiladas de origem vínica*

Antes de qualquer observação, faz-se necessário lembrar que os tipos de registro para bebidas vínicas argentinas são as IPs, as IGs e as DOC. Cada registro possui um trâmite singular, apesar de eles guardarem semelhanças entre si.

A Lei de Vinhos não é muito minuciosa no que tange ao registro de IPs – também o Decreto 57 que a regulamentou não se preocupou muito em detalhar esse tipo de registro, deixando estabelecido apenas que o INV é responsável pelo trâmite de registro, que deve ser iniciado com o preenchimento do formulário e pagamento da taxa respectiva. No formulário, devem constar, além da identificação e dados do solicitante, a lista dos produtores que postulam ao reconhecimento da IP, devidamente identificados, o cadastro dos vinhedos e estabelecimentos situados na região a ser protegida (de acordo com o estabelecido pelo INV) e um mapa da IP solicitada.

Em relação às IGs, o artigo 8º da Lei detalha os possíveis requerentes:

Artigo 8º - Somente poderão requerer o registro de uma Indicação Geográfica perante a Autoridade de Aplicação:

- a) A mesma autoridade de aplicação;
- b) Os produtores vitivinícolas ou as organizações que os representem;
- c) Os elaboradores de vinhos e bebidas espirituosas de origem vínica;

d) As organizações encarregadas da promoção ou proteção dos interesses das pessoas implicadas da produção de vinhos (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Nota-se a possibilidade de registro de ofício pelo INV. Porém, no caso de não ser a Autoridade de Aplicação o requerente da IG, deverão ser entregues, além do formulário de requerimento (do qual consta as informações do requerente, a identificação de cada produtor que queira utilizá-la e o dado de seus registros no INV), informações e estudos sobre a região que comprovem ser ela conhecida nacional ou regionalmente, o detalhamento das características geográficas (por exemplo, clima, solo, altitude) que a tornem singular para a produção de vinhos, bem como os dados dos vinhedos localizados dentro dos limites da IG requerida, que poderão utilizá-la no futuro (ARGENTINA, 1999).

Cumpridos os requisitos iniciais para o requerimento, este será publicado em um jornal de grande circulação, bem como no Boletim Oficial, o que será custeado pelo requerente. A publicação gera a presunção do conhecimento do público, que tem a oportunidade de contestar o pedido de registro por meio de oposição: qualquer pessoa física ou jurídica com interesse legítimo e justificado poderá formular oposição dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação do pedido. Concedido o registro da IG, este será também publicado no Boletim Oficial por um dia. Será, então, notificada a Direção Nacional da Propriedade Industrial sobre o feito. Após essa etapa, os usuários da IG deverão apresentar, junto ao INV, as etiquetas que serão utilizadas nos produtos, para que seja feito o controle sobre o uso.

O registro de DOC é o que apresenta, na Lei, maior detalhamento. São, até mesmo, especificadas as variedades de uvas cujos vinhos podem ser assinalados



com IGs – em outros termos a Lei estabelece as uvas que possuem a capacidade de produzir vinhos de qualidade superior.

De acordo com o artigo 17, a proposta de reconhecimento de um DOC somente pode ser feita por indivíduos ou coletividades que representem os vitivinicultores que desenvolvam suas atividades dentro da região determinada a ser protegida. Esses produtores deverão constituir um Conselho de Promoção, responsável por redigir um projeto de regulamento interno, bem como realizar os estudos e reunir as informações técnicas que subsidiarão o exame do requerimento de registro. Entre essas informações, constam:

Artigo 18 –

- a) Antecedentes históricos da região e limites geográficos da área de produção;
- b) Características gerais da região, fatores climáticos, relevo e natureza, homogeneidade das características das plantações;
- c) Sistemas de cultivo e práticas culturais tradicionais ou adaptadas à área delimitada, os manejos e os métodos de poda utilizados, e a densidade das plantações;
- d) Métodos de vinificação usuais e necessários, o grau alcoólico mínimo e o tempo necessário de conservação para se conseguir os atributos que os caracterizam;
- e) Rendimento máximo por hectare e a relação de uva por hectare sobre a base de resultados quantitativos e qualitativos, a uniformidade das qualidades e das características do vinho produzido;
- f) Análise e avaliação das características organolépticas dos produtos obtidos;
- g) O engarrafamento, as normas para a designação e para a apresentação dos produtos com DOC;
- h) Identificação dos vitivinicultores que pretendem utilizar a DOC (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Cada DOC terá apenas um Conselho de Promoção, que será constituído de representantes dos produtores, que devem realizar suas atividades dentro da área geográfica determinada. Insta saber que o ingresso de novos membros no Conselho de Promoção não é vedado, sendo único requisito o cumprimento das condições exigidas para o uso da IG. O INV deve ser comunicado a cada atualização da lista de usuários da mesma.

Juntamente com o projeto de regulamento interno da DOC, devem ser apresentados ao INV: o formulário de pedido de registro, no qual constem as informações do Conselho de Promoção, os dados de seu representante, a identificação dos produtores postulantes ao registro, o cadastro dos vinhedos estabelecidos na região delimitada e as informações e estudos arrolados acima para subsidiar o exame do pedido de registro.

Caso a Autoridade de Aplicação entenda que um ou mais requisitos não foram cumpridos satisfatoriamente, o requerente será notificado e terá, desde a notificação, quinze dias para sanar as irregularidades. Se o requerente não responder ou não cumprir o exigido, o registro será indeferido. Caso sejam cumpridas as exigências, o exame continuará normalmente, sendo publicado o pedido de registro. A partir do momento em que se torna público o pedido, abre-se a possibilidade de oposição, dentro dos trinta dias subsequentes à publicação, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que justifiquem o interesse no caso. Para responder às oposições, o requerente terá um prazo de trinta dias, podendo também restringir seu pedido inicial ou desistir do mesmo.

Deferido o pedido, o registro será publicado no Diário Oficial por um dia, sendo também notificada a Direção Nacional da Propriedade Industrial, bem como os demais organismos internacionais que requeiram. Também após o deferimento do pedido, deve ser redigido um regulamento interno definitivo de acordo com os critérios estabelecidos pelos membros do Conselho, sendo, conforme o artigo 20, obrigatória a presença de:

- a) Delimitação precisa<sup>34</sup> da área de produção em que se encontra a Denominação de Origem Controlada.

---

<sup>34</sup> De acordo com o Decreto 57 de 2004, que regulamentou A Lei 25.163, a “delimitação precisa” deve englobar elementos agronômicos que influenciam na produção, “incluindo os fatores climáticos, a homogeneidade do solo e sua fertilidade, a uniformidade das características das plantações e de cultivo, e as variedades *Vitis vinifera* L.” (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

- b) As variedades de *Vitis vinifera* L cultivadas.
- c) Cadastro dos vinhedos ou parcelas dos mesmos considerados aptos para produzir vinhos com direito ao uso da Denominação de Origem Controlada.
- d) Rendimento máximo por hectare das cepas destinadas à vinificação de vinhos com Denominação de Origem Controlada.
- e) Práticas culturais, sistemas de produção e poda empregados, controle da produção vitícola.
- f) Métodos de vinificação, sistema ou procedimento de cultivo.
- g) Teor alcoólico natural mínimo dos vinhos obtidos.
- h) Procedimentos de controle, apreciação de qualidade e exame sensorial.
- i) Normas sobre designação e apresentação do produto (etiquetas ou rótulos).
- j) Análise química e organoléptica;
- k) Registro de viticultores, vinicultores e produtos com Denominação de Origem Controlada.
- l) Regime de infrações e sanções.
- m) Outras características locais (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Registrada a DOC, entre as funções do Conselho de Promoção, estão as de controle e orientação do uso da DOC, atualizar os registros de vinhedos e estabelecimentos dedicados à produção de vinhos com direito ao uso da DOC, determinar as condições de produção dos vinhos protegidos com DOC para cada vinícola autorizada a utilizá-la, expedir os certificados de DOC, as etiquetas e rótulos numerados e outros mecanismos de controle, e determinar e impor as sanções àqueles membros que infringjam o determinado no regulamento interno da DOC.

#### *2.2.2.2 Registro de IGs de produtos agroalimentares*

Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar o registro de IG para produtos agroalimentares junto à Autoridade de Aplicação, que, neste caso, é a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentação do Ministério de Economia, como visto. A única exigência feita é que o requerente deve estar envolvido com a extração, fabricação ou produção do produto objeto do registro dentro da respectiva região a ser definida como IG. O sistema é, portanto,

voluntário e aberto, como dispõe o artigo 3º do Decreto 556, que regulamenta a Lei 25.380 e a sua alteração, a Lei 25.966. Este mesmo artigo estabelece que o requerente deve possuir legítimo interesse no registro, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem participar da produção dos bens que serão protegidos na região a ser delimitada, ou associações de produtores do bem, sempre que autorizadas por eles.

Há que mencionar que, via de regra, os pedidos devem ser feitos por associações ou grupos de produtores, podendo ser feito também por pessoa física quando esta for a única a produzir o bem na região determinada, assim como se esta pessoa física, ainda que não seja a única a produzir o bem, seja responsável direta por pelo menos trinta por cento do volume total produzido na região. Em tempo, o registro não se traduz em restrição ao uso por outros produtores. Estes podem solicitar a adesão ao registro, caso suas produções se deem em condições semelhantes às especificadas nos documentos em que se baseia o próprio registro (ARGENTINA, 2009).

Acerca da demarcação da região a ser referenciada com a IG, o requerente é o responsável por determiná-la. Para tanto, deve apresentar mapas, desenhos, estudos, informativos e quaisquer outros documentos que comprovem a particularidade da região em relação às áreas vizinhas.

Em relação ao pedido de registro, percebe-se que a Lei argentina diferencia o tratamento dado às IGs e às DOs. No caso das DOs, há capítulo específico na norma legal que determina que o pedido de registro inicia-se com uma solicitação preliminar. O título do capítulo é “Solicitação preliminar de adoção de uma denominação de origem” (tradução nossa), do qual se entende não ser essa etapa também necessária para os registros de IG. Nesse caso, faculta-se ao

produtor ou aos produtores, que desenvolvam suas atividades dentro da região a ser protegida, a conformação de um Conselho de Promoção, que terá como principais funções a de redigir o regulamento interno da DO e a de desenvolver estudos e pesquisas que subsidiem o pedido de registro a ser formulado com informações sobre a região e sobre os produtos que pretendem utilizar o registro (ARGENTINA, 2004).

O teor facultativo<sup>35</sup> da formação do Conselho de Promoção fica evidente no texto do artigo 6º da Lei 25.966/2004, que utiliza a expressão “os produtores (...) poderão constituir um Conselho de Promoção”. Infere-se, portanto, que é possível que o pedido seja feito sem que essa etapa preliminar seja cumprida. Em outros termos, seja o Conselho de Promoção, seja outro requerente, deve ser apresentado o pedido preliminar de adoção da DO, do qual devem constar, entre outras informações, os detalhes dos limites geográficos da região, suas características morfoclimáticas, a descrição do processo produtivo, bem como a identificação dos produtores que poderão usar o registro e o nome proposto para o mesmo. Todas as informações devem ser apresentadas juntamente com o pedido formulado por escrito à Autoridade de Aplicação, que deverá ser informada pelos governos provinciais do cumprimento, por parte dos requerentes, dos requisitos estabelecidos pela Lei (ARGENTINA, 2004).

Apresentado o pedido preliminar, a Autoridade de Aplicação terá sessenta dias para aceitá-la, recusá-la<sup>36</sup> ou requerer modificações. Dentro desses sessenta dias, durante os vinte primeiros dias, o pedido será apresentado ao INPI para que o

---

<sup>35</sup> Há, nesse ponto, outra diferença entre as DOC de vinhos e destilados e as DO de produtos agroalimentares argentinos: a Lei de Vinhos determina a obrigatoriedade de constituição de um Conselho de Promoção, enquanto a Lei voltada para os produtos agroalimentares limita-se a prever essa constituição como possibilidade facultada ao(s) requerente(s).

<sup>36</sup> Em caso de recusa do pedido, ele será arquivado, podendo seu desarquivamento ser solicitado dentro de dois anos, mediante pagamento de taxa específica, para que seja novamente apreciado (ARGENTINA, 2009).

mesmo declare se há conflito com os registros de marcas já existentes. Aceito o pedido e não havendo conflito com marca anteriormente registrada, os produtores terão cento e oitenta dias para completar os demais requisitos legais, bem como instituir seu Conselho de Denominação de Origem, com personalidade jurídica própria, além de redigir e aprovar seu regulamento definitivo. A instituição de um Conselho de Denominação de Origem não é facultativa.

Para cada DO, corresponde um único Conselho<sup>37</sup>, que não terá fins lucrativos, composto apenas por aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas diretamente na produção, extração, processamento ou comercialização dos produtos protegidos. Toda pessoa física ou jurídica que cumpra os requisitos do regulamento possui o direito de compor o Conselho, podendo recorrer judicialmente caso esse direito seja negado.

As funções do Conselho de DO são arroladas no artigo 13 da Lei 25.966, entre as quais estão:

- a) Aprovar seu regulamento interno.
- b) Gerir e obter o registro da Denominação de Origem.
- c) Outorgar as autorizações de uso aos associados que lhe solicitem e cumpram todos os requisitos necessários.
- d) Orientar, monitorar e controlar a produção, elaboração e qualidade dos produtos amparados pela Denominação de Origem.
- e) Escolher os emblemas, logotipos e símbolos ou siglas que identificarão o Conselho e/ou a DO.

---

<sup>37</sup> A exigência de haver apenas um Conselho de DO para cada registro não impede que na mesma área coexistam mais de um Conselho, o que significa dizer que pode haver mais de um registro de DO na mesma região para produtos diferentes (ARGENTINA, 2009).

f) Determinar e impor sanções aos associados que cometerem infrações ao regulamento interno do Conselho de Denominação de Origem.

A Lei 25.966 volta a mencionar os registros de IGs em seu artigo 16, apesar de fazê-lo de maneira breve, estabelecendo que “o procedimento de registro das indicações de procedência serão estabelecidos pelo decreto regulamentar da presente lei”. Ou seja, enquanto preocupa-se sobremaneira em regular os registros de DO, a Lei notadamente destina menor importância aos registros de IG, regulados pelo Decreto 556/2009. Este determina que o pedido de registro de IG deverá ser acompanhado de delimitação da área geográfica, as características específicas do produto (incluindo qualidades, reputação e tipicidade) que o diferencia dos demais de mesmo gênero, a descrição do processo produtivo, as provas de vinculação do produto com a região em que é produzido, de declaração de volume comercializado dos produtos protegidos, métodos de controle, e o nome da IG (bem como etiquetas, logos e outros elementos de identificação). O decreto determina ainda que um registro de IP poderá ser reconhecido como DO caso o requerente cumpra os demais requisitos exigidos para este tipo de registro. Esse trâmite enseja o cancelamento do registro de IG, o que denota a impossibilidade de convivência entre os dois tipos de registro (ARGENTINA, 2009).

Feito o pedido de registro, a Autoridade de Aplicação analisará os documentos, podendo inspecionar os locais de produção que requeiram proteção pela IP. Durante a análise, poderão ser feitas exigências para esclarecimentos, caso os documentos sejam insuficientes ou não satisfaçam os requisitos legais. Caso seja feita exigência, o requerente terá sessenta dias a partir de sua notificação para cumpri-la. Caso não cumpra, o pedido é arquivado, podendo ser

desarquivado a pedido, mediante pagamento da taxa respectiva. Por outro lado, caso o registro seja entendido como viável, será recomendada sua aprovação ao Secretário de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentos, que emitirá uma resolução. Dentro de dez dias desde emitida a resolução, o INPI deverá ser informado para que se evite novos registros de marcas colidentes (ARGENTINA, 2009).

A partir do artigo 17, a Lei de IG retoma a ênfase dada aos registros de DO, determinando que o pedido deve demonstrar o vínculo entre os fatores naturais e humanos que determinam as características do produto e o meio geográfico. Deve incluir ainda o nome da DO (que corresponderá a uma área ou região definida), os limites geográficos da região, seus antecedentes históricos, suas características gerais, fatores morfoclimáticos, os tipos de produto protegidos e seus processos de produção, e a comprovação da personalidade jurídica do Conselho de DO. É o Conselho que apresentará o pedido de registro, que será publicado, sendo apresentado para o INPI dentro de trinta dias, para que se pronuncie acerca da colidência com marca já registrada, nos termos dos artigos 25, b, e 48. De acordo com estes, não se pode registrar uma IG ou DO que seja uma marca de produto registrada anteriormente (de boa fé). Há, para as DOs, a possibilidade de registro, ainda que haja registro de marca anterior, mas desde que os direitos marcários sejam extintos (ARGENTINA, 2001).

Publicado o pedido, abre-se possibilidade de interessados impetrarem oposições. Toda pessoa física ou jurídica, cujo interesse seja legítimo e comprovado, pode fazê-lo dentro dos trinta dias subsequentes à publicação. Feita a oposição o requerente terá outros trinta dias, desde sua notificação da oposição, para contestar ou modificar seu pedido de modo que não conflita com o interesse



do opositor. Respondida ou não a oposição, a Autoridade de Aplicação prosseguirá com o exame.

Após as etapas relativas a oposições, podem ser feitas exigências pela Autoridade de Aplicação ou por parte interessada que acredite que alguns dos requisitos legais não foram cumpridos a contento. Note que a exigência pode ser peticionada por parte interessada, o que não configura nova oposição: enquanto a oposição baseia-se em interesse justificado do opositor, a exigência a pedido deve basear-se apenas nos requisitos legais. Outra diferença clara é que, enquanto a não contestação à oposição não impede o prosseguimento do exame por parte da Autoridade de Aplicação, o não cumprimento de exigência resulta no arquivamento do pedido. O pedido que possuir exigência feita somente será analisado se os motivos que as originaram forem saneados, o que deve ser feito dentro de trinta dias desde a notificação do requerente.

Se entendido como viável o registro, o Secretário de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentos será informado e emitirá uma resolução com as datas em cada ano nas quais o Conselho de DO deverá apresentar declaração sobre o volume comercializado de produto naquele período – há controle sobre o volume de produtos protegidos com a DO. O registro na Argentina vai além da mera concessão, devendo respeitar não apenas condições qualitativas, mas também quantitativas de produção. Deferido o registro, ele será publicado, e o INPI, bem como qualquer outro organismo que requeira, será notificado.

A Lei 25.966/2004 prevê a possibilidade de modificação do registro<sup>38</sup>. Tanto IGs quanto DOs podem ser modificadas a pedido de pessoa física ou jurídica legitimamente interessada, quando da modificação das condições originais que

---

<sup>38</sup> Não há previsão análoga na Lei de Vinhos (ARGENTINA, 1999).

ensejaram o registro. Nesse caso, poderão apresentar petições que requeiram a inclusão de novos produtores como usuários autorizados da IG. O titular do registro, nesse caso, terá dez dias para pronunciar-se. No caso da DO, também podem ser propostas modificações por parte do Conselho de DO, quando constatadas modificações em algum ou no conjunto dos fatores produtivos originais – o que deve ser aprovado pela Autoridade de Aplicação.

Por fim, a vigência dos registros possui a duração da existência das condições que os ensejaram. Contudo, há necessidade de pagamento de taxa anual de manutenção e de declaração anual de volume comercializado dos produtos protegidos. Caso não sejam cumpridas essas determinações por mais de dois anos, somados a cento e oitenta dias de período de graça concedido, o registro caducará, salvo se a falta de pagamento for justificada.

Outra forma de o registro perder a validade é sua extinção, que pode ser causada pela renúncia do Conselho de DO ou do titular da IG, cancelamento devido a sanções, cancelamento pela modificação das condições naturais ou administrativas que fundamentaram o registro. Também a pessoa autorizada a usar a IG pode ter essa autorização extinta caso renuncie ao seu direito de uso ou sofra sanções que causem o cancelamento de sua autorização (ARGENTINA, 2004).

Em tempo, a Argentina registra IGs estrangeiras, que deverão ser solicitados mediante apresentação do registro no país de origem, do documento de autoridade competente que declare a existência e vigência da IG, do cumprimento dos requisitos legais impostos pela legislação argentina, ademais da constituição de representante legal (procurador) em solo argentino (ARGENTINA, 2009).

## 2.3 URUGUAI

Em que pese o fato de as discussões internacionais sobre Propriedade Industrial (PI) terem ganhado consistência a partir do final do século XIX, com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), o Uruguai somente passou a participar mais ativamente desse contexto na segunda metade do século XX. Datada do ano de 1883, a CUP foi assinada e ratificada pelo país apenas em 1967, respectivamente nos meses de janeiro e março, havendo, em dezembro de 1979, ratificado também a última revisão do documento<sup>39</sup>. Como visto no primeiro capítulo, a CUP não estabeleceu tratamento detalhado para as IGs, tendo como principal objetivo a definição de normas internacionais gerais contrárias às falsas indicações de origem. O acordo não se comprometeu sequer com definições conceituais acerca do tema. A partir da revisão do documento feita em Haia, em 1925, no entanto, emergiram os institutos da IP e da DO, que, apesar de não serem ainda conceituados, apareciam como as modalidades de proteção abarcadas pelas IGs. E, a partir de sua ratificação, o Uruguai os aceitava (WIPO, 1967).

No entanto, o país não ratificou os dois acordos internacionais mais importantes voltados especificamente para as IGs, alinhavados posteriormente à CUP: o Acordo de Madri de 1891 e o Acordo de Lisboa de 1958. Somente na última década do século XX, o país assinaria um novo acordo sobre o tema: no âmbito recém-criada OMC, o TRIPS aparecia como novo tratado voltado para a PI do qual, sendo a sua assinatura condição para os Estados tornarem-se membros do que era a principal organização internacional voltada para o comércio

---

<sup>39</sup> A última revisão da CUP ocorreu no ano de 1967, em Estocolmo (WIPO, 1967).

internacional, dificilmente eles prescindiriam da ratificação. Na esteira dos acontecimentos, pois, o Uruguai tornou-se membro originário da OMC, bem como do TRIPS, o que foi consagrado no primeiro dia de janeiro de 1995. Deve-se notar que, como a CUP, o TRIPS não se voltava exclusivamente para as IGs (WTO, 1994).

Antes disso, como visto anteriormente, o Mercosul era fundado: em 1991, o bloco sul-americano surgia, tendo o Uruguai como um de seus membros originários. E, com a consagração do TRIPS, os debates sobre PI no bloco sul-americano desenrolaram-se, culminando com a consagração, em agosto de 1995, do Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Como fez a CUP em 1925, esse Protocolo definia os institutos da IP e da DO como formas de proteção de IGs. Porém o documento entraria em vigor apenas após a ratificação de dois membros do bloco, o que ocorreu justamente com a ratificação uruguaia, em julho de 2000 – o Paraguai foi o primeiro Estado a ratificar, em 1996 (MERCOSUL, 1995).

Dado que as regras para registro de IG no Uruguai, como em todos os países, são regidas pelas leis e normativas nacionais, não se devem encarar as participações do país nos debates e acordos internacionais como único fator de influência no sistema uruguaio de proteção a esse ativo de PI. Contudo, é inegável que há influência dos mesmos na maneira como a legislação nacional uruguaia foi estabelecida, justamente pelo fato do comprometimento do país em respeitar os dispositivos previstos na norma internacional.

### 2.3.1 Legislação Nacional

Com importância superior aos demais dispositivos legais, a Constituição de um país é o instrumento principal que rege seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, a previsão constitucional da proteção não apenas da propriedade privada, mas, em específico, da propriedade intelectual é relevante para a consagração e a regulamentação do sistema de proteção aos ativos de PI em normas infraconstitucionais. No caso uruguaio, a atual Carta Magna<sup>40</sup> define, em seu artigo 33 que “o trabalho intelectual, o direito do autor, do inventor ou do artista, serão reconhecidos e protegidos por lei” (URUGUAI, 2004, tradução nossa). Essa previsão serve de substrato para o desenvolvimento do sistema nacional de PI, bem como, obviamente, para a proteção das IGs, em que pese o fato de não haver menção direta a proteção de nomes geográficos.

Se a previsão constitucional de proteção aos instrumentos de propriedade intelectual data de 1967, a atual legislação que protege as IG é do ano de 1998. Apesar de a Lei 17.011, de 25 de setembro deste ano, debruçar-se principalmente sobre o registro de marcas, ela destina um de seus capítulos aos signos indicativos de origem geográfica. Todavia, percebe-se que, dentre os artigos que regulam a proteção marcária, encontra-se uma proteção às IGs, ainda que de forma indireta:

Artigo 4º. Aos efeitos da presente lei, não serão considerados como marcas, e, portanto, causarão nulidade absoluta:

4º) As denominações de origem, as indicações de procedência e qualquer nome geográfico que não sejam suficientemente originais e distintivas com respeito aos produtos ou serviços a que se apliquem, ou que seu emprego seja suscetível de criar confusão com relação às origem, procedência, qualidades, ou características dos produtos ou serviços para os quais se use a marca (URUGUAI, 1998, tradução nossa).

---

<sup>40</sup> A Constituição do Uruguai data do ano de 1967, tendo sido modificada nos anos de 1989, 1994 e 2004. Todavia, o artigo que trata da propriedade intelectual não foi alvo de modificações desde o ano do texto original (URUGUAI, 2004).

Como forma de esclarecer esse ponto e ratificar o prescrito no artigo 4º, o artigo 78 da mesma lei: “o nome geográfico que não constitua uma indicação de procedência ou denominação de origem poderá constituir uma marca sempre que não induza a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem” (URUGUAI, 1998, tradução nossa). Deve ser notado que essa restrição é prevista no TRIPS, em seu artigo 22, e no artigo 20 do Protocolo de Harmonização sul-americano de 1995.

Também de acordo com TRIPS, como visto anteriormente, há a previsão da possibilidade de utilização de termos retificativos como meio de ressalvar a utilização de nomes geográficos em produtos não oriundos da região mencionada, desde que não sejam vinhos ou bebidas destiladas. Ou seja, não se considera indução a erro a utilização de nomes geográficos não relativos à real origem de um produto, desde que esse nome seja acompanhado de termos como “tipo”, “espécie”, “gênero”, ou análogo (WTO, 1994). Como membro da OMC, e havendo ratificado esse acordo internacional, o Uruguai, apesar de não incluir qualquer dispositivo legal com o mesmo teor em sua Lei, obedece essa determinação.

Na sequência, como mencionado, a Lei destina seu Capítulo XII à proteção das IGS. De início, define em seu artigo 73 que as IGS dividem-se entre IP e DO, determinando que:

Artigo 74. Indicação de Procedência é o uso de um nome geográfico sobre um produto ou serviço que identifica o lugar de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço enquanto lugar de origem.

As indicações de procedência gozarão de proteção sem necessidade de registro.

Artigo 75. Denominação de origem é o nome geográfico de um país, uma cidade, uma região ou uma localidade que designa um produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (URUGUAI, 1998, tradução nossa).

Nesse ponto, algumas observações são importantes. A primeira delas diz respeito às definições propriamente ditas. Notadamente, a lei uruguaia se utiliza

quase integralmente do texto do Protocolo de Harmonização do Mercosul de 1995. Insta perceber que a lei em análise data de setembro de 1998, e o Protocolo foi aprovado nacionalmente em dezembro do mesmo ano e a ratificação foi depositada pelo país no Mercosul apenas em 2000. Infere-se, portanto, que o Uruguai baseou a sua legislação na normativa que se desenvolvia regionalmente, o que favorece, se não uma harmonização legal regional – posto que, para isso, os demais membros devem adotar mesma postura –, uma aproximação do país com a norma vigente e aceita pela organização. Foi, portanto, um ato unilateral do Estado em consonância com a tendência integracionista do final do século XX (MERCOSUL, 1995).

Esse estabelecimento conceitual está de acordo com o teor do artigo 19 do próprio protocolo regional, que define: “os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem” (MERCOSUL, 1995). Ou seja, sendo esse dispositivo mercosulino obrigatório para os membros signatários do Protocolo, a legislação uruguaia demonstra ser facilitadora dessa proteção recíproca, posto que, caso os demais membros se propusessem a adotar as normas estabelecidas no acordo, o processo de reconhecimento das IGs vizinhas seria facilitado.

O segundo ponto relevante a ser apontado tem relação direta com o primeiro: há, na lei uruguaia, previsão de proteção de IG de serviços, o que também é estabelecido pelo Protocolo mercosulino. Nos demais acordos internacionais, como o TRIPS, não há qualquer previsão de proteção a IGs de serviço, apesar de também não haver qualquer tipo de proibição. Ainda, percebe-se que as definições de IP e DO referem-se especificamente à proteção dada aos

nomes geográficos. Não há, portanto, possibilidade de registro de termos derivados desses nomes, como, por exemplo, de gentílicos.

Por fim, o artigo 74 determina que a IP é o uso de um nome geográfico – não é necessariamente nome geográfico em si ou seu registro, mas o nome geográfico utilizado na prática, sobre um bem ou serviço. Essa determinação é complementada pelo parágrafo que a segue: são elas objetos de proteção sem necessidade de registro. Nesse ponto, a norma parece vaga ao não estabelecer como se daria essa proteção. Nem mesmo em normativa posterior essa questão é resolvida: o Decreto Regulamentar 34, de 3 de fevereiro de 1999, que atualizou a legislação marcária, trata dos trâmites de registro dos signos distintivos e não menciona as IPs sequer para ratificar a não necessidade de registro. A única outra menção feita à proteção dada às IPs na Lei 17.011/1998 aparece em seu artigo 77: “o uso de uma indicação de procedência está limitado aos produtores e aos prestadores de serviços estabelecidos no lugar (...)” (URUGUAI, 1998, tradução nossa). Depreende-se disto que, sem a necessidade de registro, as IPs podem ser utilizadas pelos produtores e prestadores de serviços desde que não incorram em uso enganoso dos sinais, conforme proibido pela própria normativa em seus artigos 77 e 78.

Por fim, nesta mesma lei, é criado o Registro de Denominações de Origem, de responsabilidade da Direção Nacional da Propriedade Industrial (URUGUAI, 1998). Obviamente, se não há necessidade de registro de IP, não há criação do Registro de Indicações de Procedência.



### 2.3.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG

Não havendo trâmite de reconhecimento de IPs, apenas as DOs foram alvo de nova regulamentação que detalhasse o processo de registro, o que foi feito pelo Decreto Regulamentar n° 34, de fevereiro de 1999. Notadamente, não se desvinculou o tema das IGs da legislação marcária: o próprio decreto define que a motivação do mesmo é o “propósito do Poder Executivo de atualizar e modernizar a legislação marcária” (URUGUAI, 1999, tradução nossa).

O artigo 64 do Decreto define quem pode solicitar e, portanto, ser titular de registro de DO:

O pedido de registro de denominações de origem (...) poderá ser realizada por um ou vários dos produtores, fabricantes, artesãos ou prestadores de serviços que tenham seu estabelecimento na região ou localidade, a qual corresponde o uso da denominação de origem; ou a pedido de alguma autoridade pública competente, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território (URUGUAI, 1999, tradução nossa).

Aqui, deve-se mencionar a possibilidade de registro por parte de autoridades públicas competentes, com legítimo interesse, desde que esteja estabelecida no território delimitado pela IG. O artigo 65 confere a mesma proteção do artigo anterior aos requerentes estrangeiros, que podem ser também autoridades públicas dos respectivos países, ressalvando-se que os pedidos de registro destes deve se dar de acordo com os tratados internacionais aos quais o Uruguai se sujeita.

Em seguida, o artigo 66 determina que o pedido de registro de DO, além de respeitar os artigos 75 a 78 da Lei 17.011/1998, deve ser feito com a apresentação do formulário correspondente, no qual devem constar os dados do requerente, os dados do procurador, o nome da DO e a localidade onde são fabricados os

produtos ou prestados os serviços. Ainda, deve-se apresentar conjuntamente um comprovante de pagamento da taxa respectiva (URUGUAI, 1999).

De acordo com o artigo 67, junto ao formulário de pedido de registro, devem ser entregues os documentos comprobatórios de que a autoridade ou organismo nacional competente reconhece e autoriza o uso da denominação por parte do requerente. Em outros termos, é necessário que se apresente documentação expedida preliminarmente pelo organismo competente na matéria que acredite o requerente, sua natureza jurídica e as condições que comprovem a existência da denominação de origem a ser registrada – no caso de registros de DOs vitivinícolas, por exemplo, os documentos comprobatórios deverão ser emitidos pelo Instituto Nacional de Vitivinicultura uruguaio, conforme expresso pelo mesmo artigo 67. Entende-se, portanto, que o controle da cada IG deve ser feito pelo organismo competente, de acordo com o produto ou serviço protegido. É esse organismo que indicará se o requerente cumpre ou não com os requisitos necessários para que se possa atestar a existência da IG (URUGUAI, 1999).

Não há exigência legal de documentação específica dos métodos produtivos, e tampouco da fundamentação do pedido com base nos vínculos entre o meio geográfico e o produto ou serviço em questão. Infere-se desses dispositivos normativos que a autoridade nacional competente é responsável por fazer essa checagem do mérito do pedido, aparentando ser o papel do órgão responsável pela concessão do registro (a Direção Nacional da Propriedade Industrial – DNPI) meramente a ratificação da existência da IG e a publicação do registro. Em outros termos, as informações constantes dos documentos entregues à DNPI devem comprovar o reconhecimento da existência da IG por autoridade competente no assunto. No caso de DO estrangeira reconhecida no país de origem, deverá ser

anexada a documentação comprobatória ao formulário de pedido de registro (URUGUAI, 1999).

Após apresentado o pedido de registro, a DNPI o publicará no Boletim da Propriedade Industrial, conforme disposto no artigo 68 do Decreto. A publicação abre a possibilidade de impetração de oposições por parte de terceiros interessados – de acordo com o artigo 69, a oposição pode ser feita por terceiros com interesse direto, pessoal e legítimo, ou de ofício pela própria DNPI, caso o pedido não se adeque às condições legais vigentes. Havendo oposição, o requerente será devidamente comunicado e terá trinta dias corridos para manifestar-se, prazo esse improrrogável. Ainda, se surgirem elementos que necessitem de comprovação – ou a pedido de uma das partes interessadas –, será dado um prazo de sessenta dias improrrogáveis. Produzidas as provas, as partes interessadas serão notificadas dentro do período de dez dias, antes de ser resolvido o caso (URUGUAI, 1999).

O artigo 70 estabelece que “caso não haja oposição, será concedido o registro de acordo com a norma vigente” e “se houver oposição, a Direção Nacional da Propriedade Industrial resolverá em definitivo, concedendo o registro ou indeferindo o pedido”. Sendo concedido, a DNPI publicará a concessão no Boletim da Propriedade Industrial. Cabe lembrar que o registro de DO não tem prazo de vigência, e isso é explicitado categoricamente no artigo 71 do Decreto 34/1999. Vale notar que não é prevista, pela norma uruguaia, a possibilidade de modificação do registro de DO após sua concessão e publicação (URUGUAI, 1999).

O trâmite de registro termina com a publicação do deferimento ou indeferimento do registro pela DNPI; porém isso não significa que interessados estão impossibilitados de recorrer da decisão em outra instância. Pelo contrário, os

interessados podem apresentar recursos administrativos pedindo a revogação ou anulação da decisão perante o Tribunal do Contencioso Administrativo (URUGUAI, 1999).

### *2.3.2.1 Vinhos Uruguaios*

No Uruguai, há um decreto que regulamenta a produção, a elaboração e a circulação dos vinhos de qualidade preferencial (ou, em espanhol, “vinos de calidad preferente”)<sup>41</sup>: o Decreto nº 283, de 16 de junho de 1993, que, ao longo de seus artigos, dispõe, entre outras coisas, sobre Indicações Geográficas. Nessa seara, o documento legal determina, em seu artigo 15, que somente podem usar referências a IGs, DOs ou outros sinais distintivos relacionados à origem geográfica do produto se possuírem a certificação devidamente emitida pela entidade competente que acredite o direito ao uso. No caso da DO, portanto, a Direção Nacional da Propriedade Industrial, órgão responsável pelo registro, compete essa função.

Não obstante a função da Direção Nacional, cabe ao Instituto Nacional da Vitivinicultura manter um Registro de Indicações Geográficas de Origem, “no qual se inscrevam os produtores e vinicultores interessados, cumprindo os requisitos que para isso estabeleça o Instituto”, como determina o artigo 16 do Decreto 34/1993. Dessa mesma maneira, é determinado o registro das DOs de vinhos estrangeiros importados pelos representantes dos produtores estrangeiros. Cabe ressaltar que o Instituto Nacional da Vitivinicultura pode também estabelecer condições técnicas complementares e regulamentares indispensáveis para o direito

---

<sup>41</sup> De acordo com o Decreto 283/1993, os vinhos de qualidade preferencial são aqueles produzidos a partir das variedades de uva *Vitis viníferas* de qualidade reconhecida pelo Instituto Nacional da Vitivinicultura (URUGUAI, 1993).

de uso de uma IG de vinhos, baseadas nas determinações da Organização Internacional da Vinha e do Vinho.

Notadamente, é dada importância flagrante à produção de vinhos. Nesse caso, o registro de DO não fica condicionado apenas à demonstração de vínculo entre o produto ou serviço protegido e o local geográfico em que é produzido ou prestado. Devem ser também respeitadas normas de produção determinadas pelo órgão nacional que regula os produtores. Cabe mencionar que a Lei 17.011/1998, em seu artigo 79, permite o uso de IG que identifique vinhos, ainda que não se enquadre nos artigos 77 e 78 do mesmo documento legal, desde que tenha sido utilizada sem interrupção por pelo menos dez anos antes de 15 de abril de 1994 (URUGUAI, 1998). Essa exceção baseia-se no artigo 24, §4º do TRIPS (WTO,1994).

## **2.4 PARAGUAI**

O Paraguai também é membro da CUP, desde 28 de maio de 1994. É membro originário da OMC, tendo aderido ao TRIPS, portanto, no primeiro dia do mês de janeiro do ano de 1995. Não aderiu, contudo, aos outros dois principais documentos internacionais que tratam diretamente do tema Indicação Geográfica: o Acordo de Madrid de 1891 e o Acordo de Lisboa de 1958.

No que tange ao Mercosul, acompanhou Brasil, Argentina e Uruguai na fundação do bloco, em 1991. Nesse âmbito, foi o primeiro país a ratificar o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem de 1995, o que foi feito por meio da Lei 912 de 1 de agosto de 1996, depositada no bloco em 15 de

novembro desse mesmo ano. Apesar disso, o documento entraria em vigor apenas em julho do ano 2000, após a ratificação do segundo Estado-membro do bloco, o Uruguai. Essas informações são relevantes, posto que definem o substrato sobre o qual se desenvolve o arcabouço jurídico nacional voltado para a proteção e regulamentação dos direitos de Propriedade Industrial.

### **2.4.1 Legislação Nacional**

Na Constituição do Paraguai, seu artigo 110 determina que “todo autor, inventor, produtor ou comerciante gozará da propriedade exclusiva de sua obra, invenção, marca ou nome comercial, de acordo com a lei” (PARAGUAI, 1992, tradução nossa). A menção constitucional define a seriedade com a qual se encara o tema no país, sendo regulado por normas infraconstitucionais que jamais poderão contrariar o dispositivo mencionado.

Especificamente sobre IG, foi na Lei 1.294, de 6 de agosto de 1998, que se instituíram as primeiras proteções a esse instrumento. Como é comum entre as demais nações, é esta a Lei de Marcas, atualmente em vigor, e posteriormente complementada, em 20 de junho de 2013, pela Lei 4.923, voltada somente para a regulamentação da proteção dada às Indicações Geográficas. Também como se percebe em outros ordenamentos jurídicos, há, antes mesmo do texto direcionado às IGs, previsão de proibição, do registro de marcas que possam causar confusão quanto à procedência do produto, bem como do registro como marcas dos signos distintivos que contenham indicações geográficas, o que é feito em seu artigo 2º, o que é determinado também pelo TRIPS (artigo 22) e pelo Protocolo de

Harmonização mercosulino (artigo 20), em vigor no país e, portanto, internalizado na estrutura normativa nacional (PARAGUAI, 1998).

Já no Capítulo XI dessa mesma lei, são destinados quatro artigos à definição de IG. Como a lei volta-se primariamente à proteção marcária, estes artigos não se aprofundam no tema, requerendo regulamentação futura o que ocorreu por meio de outros documentos legislativo, como a Lei 4.923 anteriormente citada. Nestes quatro artigos define-se:

Artigo 57 – Entende-se por indicação geográfica o signo que identifique um produto como originário de um país, região, localidade ou outro lugar, quando determinada característica do produto ou sua reputação for atribuída fundamentalmente a essa origem geográfica (PARAGUAI, 1998, tradução nossa).

É perceptível, com essa definição, a influência maior do TRIPS sobre a norma paraguaia do que aquela exercida pelo Protocolo de Harmonização do Mercosul, em que pese a ratificação paraguaia ao documento do bloco sul-americano ter ocorrido em 1996, dois anos antes da promulgação da lei em análise. Isso porque, assim como a Lei de 1998, o TRIPS menciona “reputação” em seu artigo 22, como fator que possa determinar a existência de uma IG. Também nota-se que, apesar do Protocolo mercosulino abordar a possibilidade de registro de IG de serviço, o Paraguai omitiu-se nesse quesito, mencionando apenas produtos como objetos de proteção.

Também se omite a Lei de Marcas paraguaia ao não mencionar os tipos de IG a serem protegidos, sendo feita uma conceituação ampla, que viria a ser complementada apenas em 2013, com a Lei 4.923. Nesse ponto, o legislador paraguaio não ultrapassa a definição de TRIPS, que não define especificamente IPs ou DOs, em que pese o fato de o Protocolo de Harmonização do Mercosul o fazer, devendo o país, portanto, respeitar a diferenciação conceitual apresentada (MERCOSUL, 1995; PARAGUAI, 1998; WTO, 1994).

Outros pontos devem ser mencionados como relevantes na definição feita pela Lei de Marcas paraguaia. Primeiro, as IGs não são limitadas aos nomes geográficos, podendo ser quaisquer signos que identifiquem o produto como originário de determinada localidade, o que também aproxima-se do conceito definido em TRIPS; segundo, não há previsão de registro de IG de serviços, voltando-se a Lei nacional apenas às IGs de produtos (PARAGUAI, 1998).

Na mesma Lei, o artigo 58 determina que:

Artigo 58 – Somente os produtores, fabricantes ou artesãos que desempenhem sua atividade no lugar designado pela indicação geográfica poderão usar no comércio essa indicação do produto que ela identifica. Eles tomarão as ações necessárias para impedir que a indicação geográfica seja utilizada para identificar produtos do mesmo gênero que não sejam originários do lugar designado pela indicação (PARAGUAI, 1998, tradução nossa).

De acordo com esse artigo, cabem aos usuários das IGs ações que impeçam ou coíbam a má utilização das mesmas, o que é complementado pelo artigo 60, que menciona que qualquer pessoa interessada poderá entrar com ação judicial para impedir o uso, em determinados produtos, de sinais que indiquem que suas origens sejam diferentes das verdadeiras, bem como quando de qualquer ato que constitua concorrência desleal. Nesse sentido, em outro capítulo, a Lei em questão determina ser ato de concorrência desleal o uso de “falsas indicações geográficas de produtos ou serviços, por meio de palavras, símbolos ou qualquer outro meio que tenda a induzir o público a erro”. Por fim, estabelece que também configura concorrência desleal o uso, direto ou indireto, ou a imitação de uma IG, mesmo que esta venha acompanhada de termo como “gênero”, “tipo”, “maneira”, “imitação”, ou outros, ou ainda, quando o produto faça, ao lado do mau uso do nome geográfico, referência a sua verdadeira origem. Essa característica denota uma faceta zelosa e protetiva da lei paraguaia em relação ao consumidor, sendo



proibida qualquer conduta que minimamente possa induzir a erro sobre a real procedência dos produtos (PARAGUAI, 1998).

Notadamente, sobretudo no que tange a essa última ressalva sobre o uso de termos retificativos, a Lei 1.294/1998 novamente há influência do acordo fechado no âmbito da OMC. Na realidade, a lei do Paraguai amplia o determinado no TRIPS, uma vez que este proíbe o uso de termos retificativos apenas em vinhos ou destilados, enquanto a lei paraguaia proíbe o uso em qualquer tipo de produto – o Protocolo de 1995 do Mercosul é silente nesse aspecto. Essa abordagem paraguaia não vai de encontro a qualquer dos dois documentos internacionais: ambos estabelecem-se como padrões mínimos a serem seguidos e, tanto o TRIPS quanto o Protocolo mercosulino determinam, em seus artigos primeiros, que os países poderão conceder proteções mais amplas, salvo se incompatíveis com seus dispositivos (MERCOSUL, 1995; WTO, 1994).

Conforme o supracitado, somente em 2013, o Paraguai promulgou uma lei nacional para reger o registro de IGs em detalhe, o que foi feito através de um documento voltado somente para o tema: a Lei 4.923/2013 determina em seu artigo 1º que se propõe a regular “a proteção jurídica de indicações geográficas e denominações de origem” (PARAGUAI, 2013, tradução nossa). Percebe-se a ausência das IPs como objeto de regulação, o que é entendido em seguida, no artigo 2º:

Artigo 2º: DEFINIÇÕES

1. Aos efeitos dessa lei, entende-se por:

- a) Denominação de origem: o nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado, que serve para designar um produto originário de algum deles, e cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico no qual ele é produzido, incluídos os fatores naturais assim como os que sejam resultados da atividade humana.
- b) Indicação geográfica: o nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado que sirva para designar um produto originário de algum deles, quando determinada qualidade, reputação, ou outra característica seja imputável ou atribuível

fundamentalmente a sua origem geográfica (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

Nota-se que o Paraguai utiliza a denominação “indicação geográfica” para reconhecer o instituto da IP. No entanto, ele considera que há uma IG quando o produto possui alguma característica, qualidade, ou, até mesmo, reputação (como visto anteriormente na Lei 1.294/1998) que seja atribuível ao local onde é produzido, o que ratifica a influência do TRIPS sobre o regime de IG respeitado no país. Essa influência é percebida também pela ausência de serviços nas definições dos tipos de IG, o que é previsto no Protocolo do Mercosul de 1995, mas não mencionado no acordo da OMC. Essa ausência pode ser vista como desrespeito ao Protocolo do Mercosul, ao qual o Paraguai está submetido: este documento prevê padrões mínimos de proteção, podendo ser aplicadas proteções mais amplas pelos países, mas nunca inferiores. Ao não reconhecer o registro de IGs de serviço, nota-se que o país não adota o regulamento do bloco regional em sua integridade.

Notadamente, as definições da lei não se limitam ao parágrafo anterior:

2. Também se consideram denominações de origem ou indicações geográficas as denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou alimentício que cumpram as condições mencionadas no parágrafo primeiro (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

O Paraguai, portanto, não limita as IGs ao uso de nomes geográficos, extrapolando o previsto na norma mercosulina, apesar de não confrontá-la, posto que esta permite proteções maiores que as mencionadas em seus dispositivos. Deve-se perceber que as características ou reputação do produto protegido pelo nome tradicional, para ser reconhecido como IG ou DO, deve manter relação direta com o meio geográfico em que é produzido. A partir de seu artigo 3º, a Lei 4.923/2013 detalha os trâmites e detalhes dos pedidos de registro, analisados abaixo.

### 2.4.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG

No Paraguai, o órgão responsável pela execução da política nacional de PI é a Direção Nacional de Propriedade Industrial (DINAPI), instituída como pessoa jurídica de direito público, com caráter autárquico e patrimônio próprio, conforme definida pela Lei 4.798 de 31 de dezembro de 2012. Essa lei estabelece que a DINAPI encarrega-se de “administrar e dispor sobre a concessão e a proteção dos direitos de propriedade intelectual”, incluindo, portanto, sob sua tutela, os direitos de autor e direitos conexos (PARAGUAI, 2012, tradução nossa). A regulamentação dessa lei de criação da DINAPI se deu no ano seguinte, em 2013, por meio do Decreto 460 (PARAGUAI, 2013).

Cabe mencionar que são irregistráveis, conforme disposto no artigo 25, os nomes genéricos (nomes geográficos que, por seus usos, passaram a identificar produtos); os signos distintivos que sejam marcas registradas cujos direitos tenham sido adquiridos antes da concessão do registro da IG ou da DO; os nomes iguais a outros já registrados como DO, quando estes puderem causar confusão no consumidor quanto à real identidade do produto; os nomes que possam causar conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal, podendo, assim, induzir o público a erro quanto à verdadeira origem do produto; e os nomes que possam confundir o público, seja quanto as qualidades do produto, seja quanto a sua origem (PARAGUAI, 2013).

Os detalhes e trâmites dos registros de IG no país constam também da Lei 4.923/2013. Esta lei, em seu artigo 3º determina que os registros de IG possam ser

feitos de ofício ou ser solicitados junto à Autoridade de Aplicação<sup>42</sup> por pessoas, físicas ou jurídicas, com legítimo interesse, que se dediquem diretamente à extração, produção ou elaboração do produto objeto do registro, bem como as associações em que estes se agrupem. Determina ainda que as autoridades municipais ou departamentais<sup>43</sup> podem requerer registros de IG desde estas se circunscrevam a seus limites políticos; porém, em que pese a previsão de reconhecimento de IG de ofício pela autoridade responsável, a mesma lei estabelece que as condições para tanto seriam estabelecidas por decreto que a regulamentasse, o que não foi feito até, pelo menos, julho de 2017.

Como detalhado no artigo 6º da Lei 4.923, os produtores que pretendem o registro “poderão constituir previamente um Comitê de Promoção” que deverá elaborar o pedido preliminar de IG ou de DO. Esse pedido será acompanhado de um projeto de regulamento do registro, bem como de estudos e informações técnicas que incluam:

- a) o nome do produto, com a indicação geográfica ou a denominação de origem;
- b) descrição detalhada do processo de produção do produto (matérias primas e principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas do produto; métodos de produção, técnicas de acondicionamento ou processamento, etapas de produção);
- c) antecedentes históricos da região e os limites geográficos da área de produção;
- d) características gerais da região, fatores climáticos, relevo e natureza, e homogeneidade dos fatores de produção;
- e) os produtos para os quais se utilizará a indicação geográfica ou a denominação de origem e os fatores e/ou elementos que comprovem que o produto é originário da zona indicada;
- f) descrição do método de obtenção do produto, nesse caso, dos métodos locais, exatos e constantes;
- g) os elementos que justifiquem:

---

<sup>42</sup> A Lei 4.923/2013 foi complementada pelo Decreto 460/2013, que determinou que a DINAPI absorveria as funções da Autoridade de Aplicação em suas funções e atribuições. Entre as funções absorvidas, estão o registro de IG e de DO, a fiscalização do cumprimento das condições de produção e de uso dos registros estabelecidas nos regulamentos, supervisionar o controle exercido pelos Comitês Reguladores, registrar as autorizações de uso concedidas aos associados dos Comitês Reguladores e mediar conflitos entre esses Comitês. (PARAGUAI, 2013).

<sup>43</sup> O Paraguai divide-se politicamente em departamentos.

- i) o vínculo entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico mencionado no artigo 2º, número 1, inciso a, ou segundo o caso;
- ii) o vínculo entre uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica mencionada no artigo 2º, número 1, inciso b;
- h) qualquer norma específica de rotulagem do produto;
- i) identificação do produtor ou produtores que solicitam o reconhecimento da indicação geográfica ou da denominação de origem (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

O uso do verbo “poder” no artigo mencionado denota o teor facultativo da constituição de um Comitê de Promoção. Em outros termos, entende-se que o pedido preliminar de reconhecimento de uma IG deve ser apresentado juntamente com o modelo de regulamento interno, o que não necessariamente deve ser feito por um Comitê de Promoção criado para este fim. Ainda que seja criado esse Comitê, não se exige que o mesmo constitua pessoa jurídica, apesar de ser exigido que possua estatuto próprio. Feito o pedido preliminar de registro, a DINAPI, após verificar se o mesmo afeta algum direito marcário, terá sessenta dias para, de maneira fundamentada, aprovar, negar, solicitar esclarecimentos ou sugerir modificações que entenda necessárias.

O capítulo III da lei discorre sobre a figura dos Comitês Reguladores<sup>44</sup>, determinando que cada IG ou DO terá um único comitê composto exclusivamente por aqueles que se dediquem a alguma etapa do processo produtivo do bem amparado pelo registro. Esses atores deverão realizar suas atividades dentro dos limites geográficos impostos pelo registro, bem como de acordo com as condições estabelecidas no mesmo. A existência de um Comitê Regulador para o registro de uma IG no Paraguai não é facultativa. Será ele o responsável por gerir a utilização

---

<sup>44</sup> De acordo com o artigo 13 da lei 4923/2013, são algumas das funções do Comitê Regulador: aprovação de seu regulamento interno; requerimento e obtenção da inscrição da IG ou da DO no Registro de Indicação Geográfica; outorgar a autorização de uso aos seus associados que cumpram os requisitos necessários; orientar, fiscalizar e controlar a produção, elaboração, transporte e qualidade dos produtos amparados pela IG ou DO; escolher os sinais distintivos que identificarão o Comitê Regulador, a IG ou a DO; impor sanções aos associados que infringirem o regulamento interno do Comitê Regulador; denunciar as infrações à lei à DINAPI; entre outras (PARAGUAI, 2013).

da IG que se pretende registrar. Seus estatutos deverão ser apresentados pelo responsável pelo pedido preliminar de registro dentro de um prazo de sessenta dias posteriores a sua aprovação, sob pena de caducidade da solicitação (PARAGUAI, 2013).

Cabe refletir sobre os pedidos de registros feitos de ofício de acordo com a Lei. Sem a regulamentação deste documento legal, não fica claro como se daria a criação dos comitês reguladores, posto que eles devem ser compostos por atores que se dediquem a alguma etapa do processo produtivo do produto a ser protegido dentro dos limites geográficos estabelecidos. Ou seja, se há interesse direto dos produtores em um registro e eles pretendam iniciar o trâmite para tanto, é razoável que sigam a norma e constituam um Comitê Regulador; porém, se a iniciativa de registro não é dos produtores, mas realizada de ofício pela autoridade competente, é estranho que a criação do Comitê e todo o ônus do trabalho envolvido continuem sendo responsabilidade dos produtores locais. Portanto, entende-se que, sem a regulamentação prevista no artigo 5º da mesma lei, o reconhecimento de uma IG de ofício no Paraguai não pode ser realizado.

A DINAPI, de posse do Estatuto, deverá pronunciar-se dentro de quinze dias sobre o documento, fazendo observações a serem adaptadas no mesmo, quando necessário. Uma vez que não haja modificações do Estatuto a serem recomendadas pela DINAPI, o Comitê Regulador terá trinta dias para protocolizar o mesmo Estatuto e requerer sua personalidade jurídica junto ao Poder Executivo ou à Direção Geral de Registros Públicos. Notadamente, os Comitês Reguladores serão associações sem fins lucrativos, cuja finalidade exclusiva é a administração da IG ou DO sob sua tutela, devendo ainda garantir a associação de todo e qualquer produtor que se enquadre no regulamento de registro – em caso de ser

negada a admissão de qualquer pessoa física ou jurídica no Comitê Regulador, ela poderá recorrer administrativamente junto à DINAPI dentro dos quinze dias úteis subsequentes à notificação da decisão (PARAGUAI, 2013).

O pedido de registro de IG ou de DO deve ser feito pelo Comitê Regulador, devendo, de acordo com o artigo 17 da Lei 4.923/2013, conter:

- a) o nome e o endereço do Comitê Regulador requerente;
- b) comprovação da personalidade jurídica do Comitê regulador, com a identificação dos produtores que o integram;
- c) condições de estudo e informações técnicas estabelecidas no artigo 6º;
- d) um documento único em que se exponha o seguinte:
  - i) o nome, a descrição do produto, incluídas, se couber, as normas específicas aplicáveis a sua embalagem e rótulo, e uma descrição concisa da delimitação geográfica;
  - ii) uma descrição do vínculo do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica mencionados no artigo 2º, incisos a e b, de acordo com o caso, incluídos, no que couber, os elementos específicos da descrição do produto e do método de obtenção que justificam o vínculo;
- e) outros requisitos estabelecidos pela regulamentação (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

Como visto, é o Comitê Regulador que apresenta o pedido de registro de IG ou de DO, sendo ele o titular do registro de IG ou de DO. Somente podem utilizar a IG ou a DO os associados ao Comitê Regulador, que, portanto, têm o poder de autorizar o uso da mesma aos produtores que se adequarem ao regulamento que rege sua exploração – como visto acima, todo produtor que se enquadre nos ditames do regulamento proposto pelo Comitê deve ter permitida sua associação ao mesmo.

O pedido de registro por parte do Comitê deve ser feito dentro dos trinta dias úteis posteriores à obtenção de sua personalidade jurídica. Se algum dos requisitos supracitados não for devidamente cumprido, será comunicado ao requerente, que terá trinta dias úteis para corrigir as irregularidades. Passado o prazo sem que se cumpra o estabelecido, o registro será negado. Se as incorreções forem sanadas, ou se não houver quaisquer incorreções, o pedido será

publicado no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional, o que será custeado pelo requerente (PARAGUAI, 2013).

Após a publicação, qualquer pessoa, física ou jurídica, com legítimo interesse justificado, poderá apresentar oposição ao pedido, para o que deve realizar o pagamento da taxa respectiva. A oposição deverá ser feita dentro dos trinta dias úteis seguintes à publicação do pedido. Feita a oposição, ao requerente do registro será dada vista das oposições, tendo ele trinta dias úteis para respondê-la, limitar o alcance do seu pedido ou retirá-lo. Após respondida a oposição ou, em caso de não haver resposta, vencido o prazo para tal, será deferido ou indeferido o registro de IG ou de DO, devendo o requerente e o oponente serem notificados da decisão. Feita a notificação, qualquer das partes pode recorrer através de ação administrativa.

Deferido o pedido de registro, será publicada a decisão no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional por um dia, sendo comunicada também à Direção da Propriedade Intelectual e a qualquer outro organismo nacional ou internacional necessário, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 4.923/2013. É relevante ressaltar que o registro, após deferido, pode sofrer modificações. De acordo com o artigo 28 da lei em análise, o Comitê Regulador pode, após dar ciência a todos os produtores registrados e autorizados a utilizar a IG ou a DO, propor a modificação do registro quando as condições originais que o ensejaram tiverem mudado. A proposta de atualização deve ser enviada para a aprovação e publicação da DINAPI. Também terceiros podem solicitar a modificação do registro, desde que justifique seu legítimo interesse e apresente as modificações ocorridas nas condições originais do registro. Se isso ocorrer, será dado um prazo de dezoito dias úteis para o Comitê Regulador manifestar-se (PARAGUAI, 2013).



Acerca dos pedidos de registro estrangeiros, somente podem ser registradas IGs ou DOs que estejam protegidas no país de origem. No caso de IGs ou DOs registradas em país que ofereça mesma proteção a pedidos paraguaios, o reconhecimento no Paraguai depende, além do respeito aos dispositivos legais, da apresentação do documento comprobatório de registro no país de origem. Para pedidos oriundos de nacionais de países que não ofereçam reciprocidade aos cidadãos paraguaios, ou seja, que não reconheçam o registro de IGs ou DOs paraguaios, não serão reconhecidos os direitos de registro e de proteção desse ativo de PI. Em síntese, no Paraguai, somente se registram pedidos estrangeiros de IG ou de DO que tenha origem em países que aceitem pedidos de registro paraguaios.

Insta saber que, de acordo com o artigo 16, constante do capítulo IV da Lei 4.923/2013, no Paraguai, os registros de IG e de DO têm validade de dez anos prorrogáveis indefinidamente por iguais períodos. A prorrogação deve ser solicitada no último ano de vigência do mesmo, devendo ser acompanhada de comprovação da manutenção das condições que ensejaram o registro original. Há um período de graça de seis meses após o vencimento, concedido aos titulares de registros, desde que paguem uma taxa adicional de renovação. É notável a aproximação da IG ao tratamento dado às marcas no Paraguai.

Sobre a extinção de um registro, esta pode ser causada, de acordo com o artigo 30, por:

- a) renúncia expressa pelo Comitê Regulador usuário;
- b) por vencimento do prazo de vigência sem a que se renove o registro;
- c) por falta de uso por um ano; ou por falta de pagamento das taxas anuais ou de renovação. Neste último caso, a falta de pagamento da taxa de renovação impedirá que a indicação geográfica ou a denominação de origem seja registrada por outro requerente dentro do período de três anos;
- d) cancelamento do registro quando as condições naturais ou administrativas que fundamentaram a concessão da indicação geográfica

ou da denominação de origem tiverem modificado (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

As autorizações de uso por parte dos associados de um Comitê Regulador também podem ser extintas sem que cause qualquer impacto no registro da IG ou da DO. Esse tipo de extinção é dado pela renúncia do associado, pelo cancelamento da autorização por motivo de sanção pelo mau uso do signo distintivo, e pela modificação das condições que ensejaram originalmente a autorização. Nesses casos, a DINAPI deve ser informada dentro de quinze dias úteis. Em tempo, se o registro de IG ou de DO for cancelado, as autorizações também deixam de existir.

Por fim, em seu capítulo X, a Lei 4.923/2013 determina as taxas a serem cobradas para os processos envolvidos no trâmite de registro de uma IG ou uma DO. Essas taxas baseiam-se no valor do salário mínimo diário para trabalhadores não qualificados, sendo um valor, portanto, indexado. Na tabela de retribuições consta ainda a previsão da modificação do tipo de registro (de IG para DO e de DO para IG, conforme o caso), sem a necessidade de se iniciar um novo processo.

## **2.5 VENEZUELA**

Como os demais membros do Mercosul, a Venezuela faz parte da CUP, a tendo ratificado em setembro de 1995. Nesse mesmo ano, mas em janeiro, o país aderiu ao TRIPS, na esteira da criação da OMC, como foi o caso da maioria dos Estados do mundo. Em relação aos acordos internacionais voltados para a regulamentação das indicações geográficas, como o de Madri, de 1891, e o de Lisboa, de 1958, a Venezuela não é signatária.

Com respeito ao Mercosul, o país foi o quinto (e último) membro a aderir plenamente, sendo, atualmente, o único membro não originário. Sua entrada foi concretizada em 2012, sendo condição para tanto a adesão aos documentos assinados e em vigor dentro do bloco, como o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem de 1995.

Antes de aderir ao Mercosul, a Venezuela fizera parte da Comunidade Andina de Nações (CAN), anunciando sua saída em 2006, segundo Gómez (2014), por discordar dos termos dos acordos de livre comércio firmados por Peru e Colômbia com os Estados Unidos. Essa saída de fato concretizou-se no ano de 2011, passados os cinco anos previstos pelo Acordo de Cartagena para a saída administrativa de um membro que denuncie o mesmo (CAN, 1969).

A participação venezuelana na CAN mostrou-se valiosa em termos da aplicação de normas de proteção e registro de IGs. Como não há previsão de trâmite de registro ou de proteção a esse ativo de PI no ordenamento jurídico interno venezuelano, enquanto membro do grupo andino, o país pôde conceder registros de IG seguindo o procedimento determinado em regulamentações do bloco regional. Entretanto, com sua saída do bloco, surgiram questionamentos sobre como se daria a proteção sem que houvesse normativa nacional prevista, dado que os regulamentos previstos na CAN não mais seriam seguidos pelo país (GÓMEZ, 2014).

Dentro da CAN, até 1994, a proteção a esse instrumento de PI dava-se de forma indireta, ou seja, segundo o disposto nas normas de marcas e concorrência desleal. Apesar de, depois de 1994, novas previsões normativas comunitárias ampliarem a proteção às IGs, somente após o lançamento da Decisão 486, em 01

de dezembro do ano 2000, o regulamento sobre PI e, portanto, sobre IG de fato foi atualizado. A partir de então, a IG passaria a dividir-se entre IP e DO, devendo ser protegida inicialmente pelo Estado nacional antes de reconhecida pelos demais membros do grupo andino. A CAN previa que essa proteção poderia tanto se dar a pedido de parte interessada, quanto de ofício pela autoridade governamental responsável (MUÑOZ-NAJAR, 2001).

Como não é objeto desse estudo, a regulamentação da Comunidade Andina não será alvo de análise mais profunda. Cabe salientar apenas que a Venezuela respeitara suas normativas e, com isso, realizou registros de IG conforme os procedimentos estabelecidos pelo bloco. Com sua saída do bloco, o país não mais teria diretrizes de registro a seguir, não tendo, desde então, aprovado qualquer lei ou regulamento nacional que determinasse o processo de registro interno. Apenas com a entrada do país no Mercosul, um novo panorama surgiria em relação às IGs: como membro não originário do bloco sul-americano, é previsto que o país absorva o Protocolo de Harmonização de 1995 e o aplique internamente, o que, contudo, não fora até então.

### **2.5.1 Legislação Nacional**

No que tange aos direitos de PI, a Constituição atual da Venezuela, datada do ano de 1999, modificou o tratamento dado pela Carta Magna anterior. Vale notar que esta, datada do ano de 1961, incluía esses direitos em seu Capítulo V, voltado para direitos econômicos. Em seu artigo 100, estabelecia proteção aos “direitos sobre obras científicas, literárias e artísticas, invenções, denominações, marcas e slogans” (VENEZUELA, 1961, tradução nossa). Em outras palavras, a Constituição

venezuelana de meados do século XX previa a proteção aos ativos de PI, delegando à esfera infraconstitucional a competência de regulamentar o modo pelo qual essa proteção seria concedida e realizada. No entanto, a nova ordem estabelecida pela Constituição de 1999 inclui os instrumentos de PI em seu Capítulo VI, destinado aos direitos culturais e educativos:

Artigo 98 – A criação cultural é livre. Essa liberdade compreende o direito ao investimento, à produção à divulgação da obra criativa, científica, tecnológica e humanística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor ou autora sobre suas obras. O Estado reconhecerá e protegerá a propriedade intelectual sobre as obras científicas, literárias e artísticas, invenções, inovações, denominações, patentes, marcas e slogans de acordo com as condições e exceções que estabeleçam a lei e os tratados internacionais subscritos e ratificados pela República sobre esta matéria (VENEZUELA, 1999, tradução nossa).

Em tempo, é de se ressaltar que há no ordenamento jurídico venezuelano uma Lei de Propriedade Industrial (Lei 25.227), anterior à própria Carta Magna, de 10 de dezembro de 1956, que está em vigor. As disposições gerais desta Lei determinam que:

Artigo 1º - A presente Lei regerá os direitos dos inventores, descobridores e introdutores sobre as criações, invenções ou descobertas relacionadas com a indústria; e os dos produtores, fabricantes ou comerciantes sobre as frases ou sinais especiais que adotem para distinguir os resultados de seus trabalhos ou atividades das de seus similares;

Artigo 2º - O Estado outorgará certificados de registro aos proprietários das marcas, slogans e nomes comerciais que se registrem; e patentes aos proprietários dos inventos, melhoramentos, modelos ou desenhos industriais, e aos introdutores de invenções ou melhoramentos que também sejam registrados (VENEZUELA, 1956, tradução nossa).

Nesses dois primeiros artigos é possível fazer inferências. Obviamente, é perceptível a necessidade de atualização da Lei de PI venezuelana. Dado que o objeto de estudo desse trabalho são as indicações geográficas, não cabe a análise de cada ativo protegido pelo texto legal, mas apenas a anotação de que não há previsão de proteção de IG no mesmo, o que também é percebido nos artigos subsequentes.

Sendo antiga, a Lei de PI venezuelana é inevitavelmente anacrônica. Essa característica, porém, é complementada pelo supracitado artigo 98 da atual Constituição do país, que determina que o Estado respeitará o determinado nos acordos internacionais por ele ratificados. Dessa maneira, em que pese a falta de uma lei nacional atualizada e eficiente, até o ano de 2011, quando o país deixou de ser membro da CAN, a proteção às IGs foi respeitada de acordo a normativa do bloco andino, conforme supracitada. Essa normativa regeu a concessão dos registros de IG realizados pelo país. Contudo, a saída do país do bloco, como visto, gerou um vácuo de regulação desse instrumento de PI, voltando a ter como único substrato normativo a Lei de 1956 (GÓMEZ, 2014).

A entrada do país no Mercosul, portanto, poderia significar uma nova perspectiva sobre a proteção das IGs no país, uma vez que o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem de 1995 determina que novos membros do bloco devem respeitar os acordos e regulamentos em vigor. Como o Protocolo entrou em vigor no ano 2000, tendo aderido ao bloco no ano de 2012, a Venezuela comprometer-se-ia com seu respeito e cumprimento (MERCOSUL, 1995). Todavia, diferentemente da Decisão 486 da CAN, que previa os procedimentos a serem seguidos para o registro de uma IG, seja ela IP ou DO, o Protocolo mercosulino limita-se a definir em linhas gerais as proteções que devem ser reconhecidas pelos países, como, por exemplo, o respeito ao disposto na CUP (até sua atualização feita em Estocolmo, em 1967) e no TRIPS – o que já ocorria no país, uma vez que a Constituição de 1999 determina o cumprimento dos acordos internacionais. Assim, o que se percebe na Venezuela, conforme levantado por Gómez (2014), é que desde a sua saída da

CAN, não mais tramitaram pedidos de registro de IG no órgão nacional responsável, o SAPI (Serviço Autônomo da Propriedade Industrial).

### **2.5.2 Funcionamento do Sistema de Proteção à IG**

Conforme mencionado, atualmente não há legislação nacional ou tratado internacional cujos textos vigorem na Venezuela e prevejam procedimentos para registro de IG. Desde a saída do país da CAN, não mais foram tramitados pedidos de registro desse ativo de PI no país. A falta de norma a ser seguida, em conjunto com a falta de pedidos de registro processados deixa a Venezuela atualmente em uma posição de incerteza quanto ao tratamento interno a ser dado às Indicações Geográficas.

Ademais, ainda que o Protocolo de Harmonização do Mercosul preveja, em seu artigo 19, que “os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem”, não há qualquer procedimento de registro ou trâmite definido para que isso seja efetivado. Ressalva-se o fato de os demais membros do Protocolo, Paraguai e Uruguai, também não haverem tomado qualquer procedimento a respeito do mesmo tema.

### **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE COMPARATIVA**

Tendo estudado pontual e separadamente as legislações e os sistemas de registros de IGs de cada país do Mercosul, cabe comparar suas peculiaridades. Dessa maneira, objetiva-se um melhor entendimento das convergências e das divergências entre as estruturas nacionais de proteção conferida a esse ativo de Propriedade Industrial (PI). Para tanto, cabe, inicialmente, atentar para o teor de cada legislação nacional.

Como visto no segundo capítulo desse trabalho, as Indicações Geográficas no Brasil são abordadas, em nível legal, em uma lei que abrange a proteção de todos os ativos de PI. Ainda que haja regulamentações infralegais, como a Instrução Normativa (IN) nº 25/2013 em vigor, as IGs não são objeto de lei específica, ocupando apenas pequena parcela da Lei de PI brasileira (Lei 9.279/1996), enquanto em relação a outros ativos, como patentes e marcas, essa mesma Lei é detalhada em minúcias.

A falta de uma legislação específica para a proteção das IGs repete-se no Uruguai. Nesse país, é a Lei de Marcas (Lei 17.011/1998) o instrumento utilizado para a proteção desse ativo de PI, que, como no Brasil, não destina muitos artigos ao tratamento do tema, relegando a tarefa a regulamentações posteriores. Cabe notar que, se no Brasil a regulamentação ocorreu por meio de uma Instrução Normativa, no Uruguai isso se deu através de um Decreto Presidencial (Decreto 34/1999). Contudo, esse decreto uruguaio novamente priorizou o registro de marcas, não sendo específico sobre IGs, o que revela importância inferior conferida a esse instituto de PI.



Ao comparar os dois países supracitados, ainda que se assemelhem pelo fato de não possuírem Lei específica para o registro e para a proteção das IGs, percebe-se uma diferença de tratamento dado ao tema pelo próprio texto de cada documento regulamentador. No Brasil, a IN 25 versa:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no exercício de suas atribuições (...)  
RESOLVE:  
Art. 1º Estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI (INPI, 2013).

Por sua vez, no Uruguai, nas palavras do Decreto 34, determina-se:

TENDO EM VISTA: as provisões da Lei Nº 17.011, de 25 de Setembro de 1998;  
(...)  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DECRETA:  
(...)  
CAPÍTULO VII – REGISTRO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM (URUGUAI, 1999, tradução nossa).

Notadamente, a relevância com a qual se reveste um Decreto Presidencial não é a mesma incorporada por uma IN, mas superior. Ainda que o decreto uruguaio englobe também o processo de registro de marcas, ele detalha os trâmites para registros de DO<sup>45</sup>. No Brasil, a IN, apesar de voltar-se exclusivamente para o registro de IGs, não sendo emitida pelo chefe do Poder Executivo, acaba denotando a menor importância dada ao tema.

Na Argentina, há leis que tratam especificamente das proteções concedidas às IG. Nesse país, essa proteção divide-se entre IGs de vinhos e bebidas destiladas de origem vínica, objetos da Lei de Vinhos (Lei 25.163/1999), e IGs de produtos agroalimentares (Lei 25.966/2004) – como visto em capítulo pretérito, não há, no país, previsão de registro de IGs de outros produtos que não esses, bem como de serviços. A diferenciação das proteções reflete a importância que a produção vitivinícola tem para o país platino, que não segue o determinado

---

<sup>45</sup> De acordo com a Lei Uruguaia, as IPs são protegidas sem a necessidade de registro, o que será melhor discutido adiante; por isso, apenas o registro das DOs é regulado (URUGUAI, 1998).

pela legislação que protege os sinais geográficos relacionados a produtos agrícolas e/ou alimentares. Também não se pode deixar de perceber que os documentos que regulamentam as Leis supracitadas são Decretos Presidenciais: o Decreto 57/2004 regulamenta a Lei de Vinhos, enquanto o Decreto 556/2009 regulamenta a Lei de Produtos Agroalimentares; ambos tratam exclusivamente dos pormenores do registro de IG, o que transparece a relevância do tema com a qual é encarado pelo Estado.

O Paraguai é o mais emblemático exemplo em termos de legislação. O país possui a Lei mais recente dentre os membros do Mercosul no que tange à proteção de IG. Atualmente, essa proteção é dada pela Lei 4.923/2013, notavelmente recente e atualizada. É uma norma voltada exclusivamente para as IGs e seus dispositivos contrastam com a falta de utilização do sistema nacional – até novembro de 2017, não havia nenhum registro concedido. Ressalta-se que não há qualquer instrumento regulamentador – uma vez que a própria Lei determina os trâmites do registro em suas particularidades, a necessidade de regulamentação é inferior às de seus pares mercosulinos; apesar disso, há pontos a serem esclarecidos, como o fato de a Lei prever o pedido de registro de uma IG de ofício pelo órgão responsável, mas não determinar como isso seria feito, determinando que “a regulamentação da presente lei estabelecerá as condições nas quais o reconhecimento da indicação geográfica ou denominação de origem se realizará de ofício, assim como o procedimento a seguir em tais casos” (PARAGUAI, 2013, tradução nossa). Vale lembrar que no Paraguai apenas registra-se IGs de produtos (ainda que não exista restrição na Lei acerca do tipo de produto), não sendo previsto o registro de serviços.

Por fim, salienta-se que na Venezuela inexistente norma legal específica para a proteção de IGs. Nesse Estado, além da Lei de Propriedade Industrial (Lei 25.277/1956) ser o documento pelo qual se protegem todos os ativos de PI, essa legislação não aborda qualquer proteção às IGs. Insta saber que essa Lei data do ano de 1956, estando desatualizada em relação aos conceitos hodiernamente aceitos – há que lembrar que o TRIPS data de 1995, mesmo ano de criação do Protocolo de Harmonização do Mercosul, em vigor desde o ano 2000, voltado, entre outras coisas, para a proteção regional das IGs, dos quais a Venezuela é membro. Apesar disso, não houve qualquer renovação legal no país, que segue com a legislação anacrônica.

É de se perceber que o tratamento legal dado a esse ativo de PI em cada membro do Mercosul varia. Enquanto Paraguai e Argentina possuem normas legais específicas para a proteção das IGs, a proteção uruguaia é prevista pela Lei de Marcas, e, no Brasil, ocupa pequeno espaço da Lei de Propriedade Industrial, sendo os procedimentos e detalhes dos registros previstos em uma Instrução Normativa que não possui caráter de Lei – e, portanto, não necessita percorrer os trâmites de votação e promulgação ordinários. O caso venezuelano é ainda mais distinto, sequer prevendo, em seu ordenamento jurídico atual, qualquer trâmite de registro e de proteção das IGs.

Apesar de não se poder afirmar se essas diferenças de tratamento retratam o modo pelo as IGs são encaradas como relevantes para os Estados, é fato que os distintos modelos adotados retratam a heterogeneidade da abordagem dada a esse instrumento na região.

### 3.1 DEFINIÇÕES LEGAIS E DISCUSSÕES

O Quadro 1 apresenta o posicionamento do TRIPS e do Protocolo de Harmonização do Mercosul em Matéria de Marcas, IP e DO. Enquanto o primeiro é um acordo firmado no âmbito da OMC e, portanto, todos os membros da organização a ele se submetem (incluindo todos os Estados membros do Mercosul), o segundo foi acordado no âmbito do próprio Mercosul, e, ainda que não tenha sido ratificado por Brasil ou Argentina, o fato de ser um documento regional do bloco comercial que se estuda nesse trabalho faz do mesmo um importante dado para análise.

**QUADRO 1: Definições do TRIPS e do Mercosul**

Acordo TRIPS	<p>ARTIGO 22 - Proteção das Indicações Geográficas</p> <p>1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.</p>
<p>Protocolo de Harmonização de Normas sobre PI no Mercosul em Matéria de Marcas, IP e DO (MERCOSUL/C MC/DEC. N° 8/95)</p>	<p>DAS INDICAÇÕES E PROCEDÊNCIA E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM</p> <p>Artigo 19 - Obrigação de Proteção e Definições</p> <p>1) Os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem.</p> <p>2) Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.</p> <p>3) Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.</p>

Fonte: própria, com base no Acordo TRIPS (1994) e no Protocolo do Mercosul (1995)

Como visto anteriormente, em que pese a definição do TRIPS parecer sucinta, o próprio acordo, em seu artigo 1º determina que os países podem adotar outros tipos de proteções, desde que estas não contrariem o disposto no mesmo.

**ARTIGO 1 - Natureza e Abrangência das Obrigações**

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas (WTO, 1994, tradução nossa).

Tomando-se como exemplo o previsto no Protocolo do Mercosul, não há qualquer tipo de proibição do TRIPS em relação à possibilidade de registro de IG para serviços, uma vez que isso não contraria seu texto, mas amplia o escopo de proteção.

O Quadro 2 abaixo apresenta um resumo das definições atualmente aceitas em cada país do Mercosul de acordo com suas legislações.

## QUADRO 2: Definições Nacionais

PAÍS	LEI	DEFINIÇÃO
Brasil	Lei 9.279/1996 (Lei de PI)	<p>Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.</p> <p>Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.</p> <p>Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.</p>
Argentina	Lei 25.163/1999 (Lei de Vinhos)	<p>Artigo 1º. A presente Lei tem por objetivo estabelecer um sistema para reconhecimento, proteção e registro dos nomes geográficos argentinos, para designar a origem dos vinhos e das bebidas destiladas de natureza vínica.</p> <p>Artigo 2º. Com tal fim, estabelecem-se as seguintes categorias de designações: Indicação de Procedência (IP), Indicação Geográfica (IG) e Denominação de Origem Controlada (DOC), em função das condições de uso que para cada uma delas fixe a presente Lei.</p> <p>Artigo 3º. O emprego de uma Indicação de Procedência fica reservado exclusivamente para os vinhos de mesa ou vinhos regionais. O procedimento para a determinação da área geográfica de uma Indicação de Procedência, as condições de emprego e o controle dessa categoria de regime é de competência exclusiva da Autoridade de Aplicação da presente Lei.</p> <p>Artigo 4º. Para efeitos da presente Lei, entende-se por Indicação Geográfica (IG): o nome que identifica um produto originário de uma região, uma localidade ou uma área de produção delimitada do território nacional não maior que a superfície de uma província ou de uma zona interprovincial já reconhecida, a IG somente se justificará quando determinadas qualidades e características do produto sejam atribuídas fundamentalmente a sua origem geográfica.</p> <p>Artigo 5º. O emprego de uma Indicação Geográfica fica reservado exclusivamente para os vinhos ou bebidas destiladas de origem vínica de qualidade. O procedimento para a determinação da área de produção de uma Indicação Geográfica, as condições de emprego e o controle são competência exclusiva da Autoridade de Aplicação da presente Lei.</p> <p>Artigo 13. Para efeitos da presente Lei, entende-se por Denominação de Origem Controlada (DOC) o nome que identifica um produto originário de uma região, localidade ou área de produção delimitada do território nacional, cujas qualidades ou características particulares se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, abarcando os fatores naturais e humanos.</p> <p>Artigo 14. O emprego de uma Denominação de Origem Controlada fica reservado exclusivamente para os vinhos de variedades selecionadas ou bebidas destiladas de origem vínica de qualidade superior, produzidos em uma região qualitativamente diferenciada e determinado território nacional, cuja matéria prima e elaboração, envelhecimento e engarrafamento se realizem na mesma área de produção delimitada.</p>

Argentina	Lei 25.966/2004 (Lei de Produtos Agroalimentares)	<p>Artigo 1º. As indicações geográficas e denominações de origem utilizadas para a comercialização de produtos de origem agrícola e alimentares, em estado natural, acondicionados ou processados, reger-se-ão pela presente Lei. Excluem-se os vinhos e as bebidas destiladas de origem vínica, que se regerão pela Lei nº 25.163 e suas normas complementares e modificadoras.</p> <p>Artigo 2º, a) Indicação Geográfica: aquela que identifica um produto como originário do território de um país, ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade ou outras características do produto sejam atribuíveis fundamentalmente a sua origem geográfica.</p> <p>Artigo 2º, b) Denominação de Origem: o nome de uma região, província, departamento, distrito, localidade ou de uma área do território nacional devidamente registrada que serve para designar um produto originário deles e cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e os fatores humanos.</p>
Uruguai	Lei 17.011/1998 (Lei de Marcas)	<p>Artigo 73. Constituem indicações geográficas as indicações de procedência e as denominações de origem.</p> <p>Artigo 74. Indicação de Procedência é o uso de um nome geográfico sobre um produto ou serviço que identifica o lugar de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço enquanto lugar de origem.</p> <p>Artigo 75. Denominação de Origem é o nome geográfico de um país, uma cidade, uma região ou uma localidade que designa um produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.</p>
Paraguai	Lei 4.923/2013 (Lei de IG e DO)	<p>Artículo 1º. OBJETO. A presente Lei regula a proteção jurídica de indicações geográficas e denominações de origem.</p> <p>Artigo 2º: DEFINIÇÕES</p> <p>1. Aos efeitos dessa lei, entende-se por:</p> <p>a) Denominação de Origem: o nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado, que serve para designar um produto originário de algum deles, e cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico no qual ele é produzido, incluídos os fatores naturais assim como os que sejam resultados da atividade humana.</p> <p>b) Indicação Geográfica: o nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado que serve para designar um produto originário de algum deles, quando determinada qualidade, reputação, ou outra característica seja imputável ou atribuível fundamentalmente a sua origem geográfica.</p> <p>2. Também se consideram denominações de origem ou indicações geográficas as denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou alimentício, que cumpram as condições do número 1.</p>
Venezuela	Lei 25.277/1956 (Lei de PI)	Não menciona proteção às IG.

Fonte: própria, com base nas leis supramencionadas.

Cabe atentar para os artigos que determinam as espécies de registro de IG. A análise individual fora realizada no Capítulo 2 dessa dissertação. O que se pretende nesse momento do estudo é confrontar diretamente cada modelo nacional, constatando suas afinidades e divergências. Outra tabela mostra-se funcional para esse trabalho. Observa-se que, como a Venezuela, atualmente, não prevê em sua legislação nacional qualquer tipo de proteção às IGs, optou-se por excluí-la do quadro abaixo.

### QUADRO 3: Tipos de Proteção

PAÍS	TIPO DE PROTEÇÃO
Brasil	Indicação de Procedência (IP)
	Denominação de Origem (DO)
Argentina (vinhos)	Indicação de Procedência (IP)
	Indicação Geográfica (IG)
	Denominação de Origem Controlada (DOC)
Argentina (agroalimentares)	Indicação Geográfica (IG)
	Denominação de Origem (DO)
Uruguai	Indicação de Procedência (IP)
	Denominação de Origem (DO)
Paraguai	Indicação Geográfica (IG)
	Denominação de Origem (DO)

Fonte: própria, com base nas leis utilizadas no Quadro 2.

A partir dos dados apresentados no Quadro 3, observa-se divergências entre os membros do Mercosul. Vale notar que, em que pese o Paraguai ter ratificado o Protocolo de Harmonização do bloco sul-americano, sua Lei não se mostra em harmonia com o mesmo, posto que não há previsão de registro de IG de serviços e a denominação escolhida não foi IP, mas IG. O Brasil, ainda que não tenha ratificado o mesmo Protocolo, parece mais próximo de suas definições, assim como o Uruguai, que é signatário do documento. Brasil e Uruguai assemelham-se, pois, em suas definições, enquanto as definições paraguaias se aproximam da proteção conferida pela Argentina aos produtos agroalimentares. No



caso dos vinhos argentinos, a proteção é distinta de todas as demais determinações dos países vizinhos e, até mesmo, daquelas voltadas para os demais produtos do próprio país. Ainda que essa análise inicial não seja substancial, à primeira vista, há heterogeneidade entre as definições e instrumentos de proteção de IG dentro do Mercosul.

Em reflexão mais atenta, são importantes algumas considerações, ainda que já tenham sido mencionadas no Capítulo 2.

### **3.1.1 Objeto do Registro**

Sobre o objeto do registro de IG, de acordo com a letra da Lei brasileira, protegem-se, no país, tão somente os nomes geográficos. O mesmo ocorre no Uruguai. No Paraguai, ainda que a previsão legal defina o objeto como nome geográfico, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei faz uma ressalva: são aceitos nomes tradicionais, não necessariamente geográficos, como registros. Na Argentina, há diferenças entre os tipos de registro: as IPs<sup>46</sup>, as IGs e as DOCs de vinhos, assim como as IGs de produtos agroalimentares, voltam-se para nome que "identifica um produto como originário" de determinada localidade, enquanto a proteção dada pela DO em relação aos produtos agroalimentares volta-se também somente aos nomes geográficos (de acordo com a Lei de Produtos Agroalimentares, as DO são "o nome de uma região, província, departamento, distrito, localidade ou de uma área do território nacional" (ARGENTINA, 1999, tradução nossa; ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

---

<sup>46</sup> No caso das IPs de vinhos argentinos, a Lei não detalha o objeto da proteção, deixando a cargo do Decreto 57/2004 a função de regulamentá-la. Esse decreto assim o faz, determinando também que a IP é o "nome que identifica a procedência de um produto originário de uma área geográfica menor que o território nacional", estando, assim, em consonância com o objeto de registro das demais espécies de IGs de vinhos argentinos (ARGENTINA, 2004, tradução nossa).

#### QUADRO 4: Objeto de Registro

PAÍS	TIPO DE PROTEÇÃO	OBJETO DA PROTEÇÃO
Brasil	Indicação de Procedência (IP)	Nome geográfico aplicado a Produto ou Serviço
	Denominação de Origem (DO)	
Argentina (vinhos)	Indicação de Procedência (IP)	Nome que identifica origem de produto
	Indicação Geográfica (IG)	
	Denominação de Origem Controlada (DOC)	
Argentina (agroalimentares)	Indicação Geográfica (IG)	Nome que identifica origem de produto
	Denominação de Origem (DO)	Nome geográfico aplicado sobre Produtos
Uruguai	Indicação de Procedência (IP)	Nome geográfico aplicado a Produto ou Serviço
	Denominação de Origem (DO)	
Paraguai	Indicação Geográfica (IG)	Nome geográfico ou tradicional aplicado sobre Produto

Fonte: própria, com base nas leis utilizadas no Quadro 2.

Há diferença substancial entre o registro de nomes geográficos e o de nomes que identificam a origem do produto. Um gentílico, por exemplo, identifica a origem de um produto, ainda que não seja nome geográfico em sentido estrito. Dessa maneira, essa diferença influi diretamente na possibilidade de harmonização de normativas e de procedimentos de registros dos países do bloco, bem como no registro de IGs estrangeiras (de países de fora do Mercosul) nos países membros. É dizer, a título exemplificativo, que, internamente ao bloco, caso um depositante argentino queira registrar no Brasil o mesmo nome de uma IG de vinho já reconhecida em seu país de origem, se essa IG não for exatamente um nome geográfico, ainda que seja uma variação que faça referência à origem do produto, não poderá ser registrada.

Por outro lado, como qualquer nome que faça referência à origem geográfica do produto pode ser registrado como IG na Argentina (desde que cumpridos os requisitos legais e processuais para obtenção do mesmo registro), os demais países que permitem apenas a proteção a nomes geográficos não

encontram a mesma restrição ao pretenderem a proteção no país platino. Contudo, no caso de IGs de serviços uruguaias e brasileiras, a possibilidade registro não é reconhecida nos termos das leis paraguaia e argentina – que apenas reconhecem IGs para produtos. No caso paraguaio, é relevante recordar que o país ratificou o Protocolo de Harmonização mercosulino que prevê o registro de IGs para serviços, mas ainda assim sua lei não recepcionou tal dispositivo. Esse fato evidencia a pouca relevância com a qual o tema é revestido dentro bloco.

Continuando o estudo, percebe-se que a proximidade das legislações uruguaia e brasileira não impede a existência de divergências. As IPs são definidas de maneiras distintas nos dois países: pela Lei do Brasil, esse instituto protege o “nome geográfico que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço”; no Uruguai, não há requisito de popularidade ou fama, ou seja, não faz a Lei uruguaia referência a necessidade de o lugar de origem ser conhecido, mas apenas determina que no lugar ocorra a extração, produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço.

Em relação ao Paraguai e à Argentina, a diferença começa na terminologia: os países adotam a denominação IG para referirem-se ao que, no Brasil e no Uruguai, seria compatibilizado como IP. Guardadas as diferenças terminológicas, a definição da IG argentina em muito se aproxima da IP uruguaia, também não fazendo menção à necessidade de a localidade ter se tornado conhecida para que o registro seja concedido. Todavia, estabelece que determinadas qualidades ou características do produto devam ser atribuíveis a sua origem geográfica. No Paraguai, também não há determinação de o lugar ter se tornado conhecido para ser reconhecido como IG; apesar disso, menciona a reputação do lugar como um

dos fatores que possam conferir o direito ao registro, não sendo estritamente necessário que neste lugar ocorra a extração, produção ou fabricação do produto, mas sim que determinada qualidade ou característica seja atribuível à origem.

No caso das DOs, as definições são mais parecidas. O fato de todos os países reconhecerem a DO como espécie de IG é emblemático.

Cabe mencionar ainda que, no que tange à Lei de Vinhos argentina, os tipos de registro obedecem uma ordem de qualidade e especificidade do produto. As DOs para vinhos argentinos voltam-se para vinhos de qualidade superior, enquanto as IPs protegem vinhos inferiores – vinhos de mesa ou regionais. Essa graduação qualitativa não é necessariamente percebida nas demais legislações, que apenas diferenciam os tipos de registro por meio de requisitos de comprovação do vínculo do produto ou serviço com o meio geográfico.

Essa análise demonstra, portanto, incompatibilidades significativas que obstaculizam o desenvolvimento da matéria em âmbito regional. Vale lembrar sempre que a Venezuela, como não possui Lei voltada para a proteção das IGs, não pode ser analisada em conjunto com os seus pares do bloco sul-americano. Insta observar que, no contexto do Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, de 1995, a previsão constante neste documento de reconhecimento mútuo das IGs entre seus membros parece pretensiosa, dado que, por exemplo, não existe no Brasil instituto que abarque as IPs, IGs e DOs argentinas como estão registradas no país de origem – e isso ocorre, em maior e menor grau, entre todos os membros mercosulinos. A incompatibilidade de terminologias e espécies de registro é fator dificultador da efetividade do Protocolo, caso todos os membros do Mercosul o assinassem.

Além das diferenças flagrantes que residem no fato de Brasil e Uruguai permitirem registros de IGs para serviços, enquanto os demais países rejeitam essa possibilidade, mesmo no tocante aos produtos que baseiam o pedido de registro, há divergências importantes entre os membros do Mercosul. Sobretudo em relação à Argentina, o fato de o país permitir apenas o registro de IGs para produtos agroalimentares ou para vinhos e destilados víquicos determina incompatibilidade em relação a seus pares. O registro de IGs para produtos artesanais é prática comum no Brasil, por exemplo, o que não abarcado pelas diretrizes de registro estabelecidas pelo país platino. É de se pensar que, caso o Protocolo de Harmonização fosse efetivado e respeitado por todos os membros do bloco, o reconhecimento mútuo dos registros seria limitado às previsões legais que cada país estabelece em seu arcabouço legal. Dessa forma, as IGs de artesanato brasileiras ficariam impedidas de serem reconhecidas em território argentino.

### **3.1.2 Requerentes e titulares**

Via de regra, no Brasil, apenas pessoas jurídicas podem requerer o registro de IG, sendo estas representativas de coletividades legitimadas ao uso exclusivo do nome geográfico. O fato de serem representativas significa que atuam como “substitutos processuais” dos reais titulares dos direitos a serem reconhecidos, que são os produtores, situados na região, de acordo com o que a IN 25/2013 estabelece. Significa dizer que a titularidade dos direitos a serem reconhecidos não é do requerente, mas das pessoas por ele representadas. Há possibilidade de um único produtor ou prestador de serviço (pessoa física ou jurídica) apresentar-se

como requerente do registro, o que se dá quando este é o único sujeito legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico.

Na Argentina, no que tange aos produtos agroalimentares, as disposições preliminares da Lei não diferem das brasileiras de maneira substancial: é estabelecido que os pedidos de registro devem ser feitos por grupos de produtores, membros de uma associação ou entidade representativa da coletividade. A hipótese de uma única pessoa física ou jurídica ser o requerente do registro se dará quando esta for a única a produzir o bem na região, ou quando o produtor seja responsável por pelo menos trinta por cento do volume total da produção da região. Ainda assim, mesmo que o pedido seja feito por uma única pessoa, não se pode limitar o uso de qualquer outra pessoa da IG, desde que esta produza em condições similares às que ensejaram o registro. Nota-se que, assim como na Lei brasileira, a titularidade não se limita ao requerente; pelo contrário, reconhece-se o direito de qualquer produtor situado na região delimitada, que realize trabalho análogo e em condições semelhantes, explorar a IG.

Todavia, há determinações adicionais para o caso de pedido de registro de uma DO para produtos agroalimentares. Nesse caso, é obrigatório que os produtores (ou o produtor) que pretendam o reconhecimento da DO realizem uma solicitação preliminar a ser encaminhada à Autoridade de Aplicação, com aspectos técnicos mencionados no Capítulo 2. Para tanto, podem conformar um Conselho de Promoção (como sugerido pela norma legal) ou não. Após aprovada essa solicitação preliminar, deverá ser constituído um Conselho de Denominação de Origem pelos produtores (ou produtor) interessados no registro. Esse Conselho será o requerente do registro da DO. Em outros termos, o representante da

coletividade em cada registro de DO será sempre um Conselho de DO de determinado produto.

No caso dos vinhos argentinos, a Lei estabelece que, além dos produtores e fabricantes ou suas organizações representativas, a própria Autoridade de Aplicação pode ser requerente do registro. Deve-se lembrar que a Autoridade de Aplicação é a mesma que recebe os pedidos dos demais requerentes, o que quer dizer que é previsto o requerimento de registro de uma IG de ofício para vinhos argentinos. De acordo com a Lei de Vinhos, essa autoridade de aplicação é o INV (Instituto Nacional de Vitivinicultura).

Se no caso de produtos agroalimentares a Lei argentina prevê a possibilidade de constituição de um Conselho de Promoção composto pelos legitimamente interessados na DO, para então ser constituído obrigatoriamente o Conselho da DO, requerente final do registro, no caso das DOC de vinhos argentinos a conformação do Conselho de Promoção é obrigatória, e este será o requerente do pedido de registro.

Antes mesmo da análise dos casos uruguaio e paraguaio, percebe-se que a Argentina, principalmente no caso das Denominações de Origem, determina padrões a serem seguidos em relação aos requerentes dos registros. Nesses casos, sempre será o requerente um Conselho de DO, no caso de produtos agroalimentares, ou um Conselho de Promoção, no caso de vinhos. Esse padrão difere do adotado no Brasil, onde qualquer entidade representativa da coletividade pode se colocar como requerente. Notadamente, o Conselho argentino é uma entidade voltada exclusivamente para a gestão do ativo IG, enquanto, no Brasil, a IG e seu gerenciamento são apenas duas das atribuições do requerente do registro.

O caso uruguaio apresenta uma peculiaridade já mencionada no Capítulo 2: as IPs não são registráveis, apesar de serem protegidas. O uso destas é limitado por lei aos produtores ou prestadores de serviços estabelecidos no local delimitado, sendo eles, portanto, os titulares do direito, ainda que não haja registro.

Já no caso dos pedidos de registro das DOs uruguaias, estes podem ser feitos por um ou mais produtores, fabricantes ou prestadores de serviços estabelecidos na região correspondente. Também é prevista a possibilidade de autoridades públicas competentes e legitimamente interessadas fazerem o pedido de registro, desde que também estejam situadas dentro dos limites geográficos determinados.

A Lei uruguaia não é extensa no que tange ao tema das IGs. Ainda assim, apresenta peculiaridades que, comparadas ao modelo de registro aplicado na Argentina e no Brasil, adicionam ainda mais heterogeneidade tratamento dado ao tema no Cone Sul. Por exemplo, enquanto a Lei de Vinhos argentina prevê que o INV pode requerer registro de IG de ofício, a Lei uruguaia permite que qualquer autoridade pública se coloque como requerente de uma DO, desde que tenha legítimo interesse. Ainda, o fato de as IPs serem reconhecidas sem a necessidade de registro é um grande obstáculo para o reconhecimento de IPs uruguaias por seus pares regionais, que determinam certas regras para registro desse instrumento de PI.

Como a Venezuela não possui regramento para o registro de IGs, o Paraguai é o último país nessa análise de requerentes de IG permitidos pelas leis nacionais dos países do Mercosul. Nesse país, os registros podem ser feitos de ofício, ou poderão ser solicitados por pessoas físicas ou jurídicas com legítimo interesse junto à Autoridade de Aplicação (que, atualmente, é a DINAPI, vista no



Capítulo 2). Como no caso uruguaio, a Lei paraguaia permite que autoridades públicas (municipais ou departamentais) figurem como requerentes de registros de IG, desde que legitimamente interessadas e circunscritas aos limites geográficos estabelecidos. Apesar disso, essa possibilidade ainda não está prevista em qualquer norma regulamentadora e, portanto, não se tem definido o trâmite de pedido de registro feito por autoridade pública no país.

O pedido de registro, no Paraguai, assemelha-se com o previsto pela Lei de produtos agroalimentares argentina. Os produtores paraguaios interessados devem apresentar um pedido preliminar de registro, podendo ser feito através de um Comitê de Promoção previamente estabelecido por eles. Assim como ocorre na Argentina, essa análise preliminar é seguida do pedido de registro propriamente dito, que deve ser feito pelo Comitê Regulador da IG ou da DO. A existência desse Comitê não é facultativa e será ele o requerente do registro – analogamente ao Conselho de DO no país platino. Ou seja, no Paraguai, o Comitê Regulador é obrigatoriamente criado para qualquer registro de IG; portanto, em todos os casos é criada entidade voltada exclusivamente para a gestão do ativo registrado.

Outra diferença paraguaia é o fato de o Comitê Regulador ser considerado o titular do registro, devendo o mesmo autorizar o uso das IGs por parte de seus membros – ressalta-se que, caso um produtor se enquadre nos requisitos de uso da IG, o Comitê não pode impedir a sua associação e seu uso do signo distintivo.

### **3.1.3 Órgão Responsável pelo Registro**

No Brasil, é responsabilidade do INPI, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a concessão do registro das Indicações Geográficas. Ainda, o INPI não é

apenas o órgão responsável pelo registro, como também é incumbido de determinar as regras e os trâmites do registro, de acordo com o que estabeleceu a Lei de Propriedade Industrial no parágrafo único de seu artigo 182. O INPI brasileiro é uma autarquia federal, ou seja, encontra-se no âmbito da administração pública indireta, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Na Argentina, por sua vez, como visto no Capítulo 2, a responsabilidade sobre o registro de indicações geográficas é da chamada Autoridade de Aplicação que, neste caso, é definida pela Lei como a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentação, do Ministério da Economia e Obras e de Serviços Públicos. No caso dos vinhos e destilados víquicos, é o Instituto Nacional da Vitivinicultura que atua como corpo técnico-administrativo da Autoridade de Aplicação, sendo ele o responsável pelo registro das indicações geográficas e denominações de origem. Notadamente, na Argentina, as regras do processo de registro de IGs são determinadas por Lei e regulamentadas por Decreto, o que as tornam mais estanques que, por exemplo, no Brasil, onde são editadas por meio de Instrução Normativa emitida pelo próprio órgão de registro, o INPI. Cabe ressaltar que há um Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) argentino; porém este não possui qualquer atribuição relativa aos registros de Indicação Geográfica – durante o processo de registro de uma IG, o INPI argentino apenas é consultado quando do pedido preliminar de registro, para que se pronuncie sobre um possível conflito com do mesmo com marca anteriormente registrada.

No Uruguai, não há órgão responsável pelo registro de indicações de procedência, uma vez que a Lei as protege sem necessidade de registro. Portanto, apenas as denominações de origem são alvos de processos regulamentados a serem seguidos para seu reconhecimento. A regulamentação é feita por meio de

um Decreto (Decreto nº 34/1999), como na Argentina. Nesse caso, o sistema de registro aparenta ser mais descentralizado que nos demais países mercosulinos: são os organismos nacionais específicos (como o Instituto Nacional de Vitivinicultura, para o caso de DOs de vinhos) que recebem os documentos comprobatórios dos requerentes, para então reconhecerem e autorizarem o uso da DO. O papel do organismo governamental nacional – nesse caso, o DNPI (Direção Nacional da Propriedade Industrial), que se situa sob a égide do Ministério de Indústria, Energia e Minas – resume-se a manter um registro geral das DOs reconhecidas e publicá-las.

As IGs paraguaias, por fim, são registradas junto à Autoridade de Aplicação, reconhecida pela Lei paraguaia como sendo a DINAPI (Direção Nacional de Propriedade Industrial), autarquia com patrimônio próprio do Ministério de Indústria e Comércio. É a DINAPI a responsável por administrar os registros e estabelecer quaisquer determinações sobre os trâmites e processos correlatos. A Lei de IG paraguaia é bastante detalhista e é nela que são estabelecidos os procedimentos para registro.

No caso venezuelano, ainda que exista um órgão responsável pelos registros e concessões de títulos de propriedade industrial, o SAPI (Serviço Autônomo de Propriedade Intelectual), situado sob o Ministério de Economia e Finanças, a falta de leis sobre registros de IG impedem inferir quaisquer funções do mesmo acerca do tema.

### 3.1.4 Convivência entre Indicações Geográficas e Marcas

Um ponto importante no estudo da regulamentação das IGs é a possibilidade de convivência desse tipo de registro com as marcas. Quando se compara os arcabouços normativos de diferentes Estados, esse tema pode se tornar ainda mais sensível, dada as diferenças e peculiaridades da legislação de cada país.

No Brasil, por exemplo, a LPI impede o registro de marcas que sejam IGs, ou aquelas que as imitem, conforme disposto nos incisos IX e X do artigo 124 da LPI. Não há nada previsto em Lei que determine que essa proibição ocorra apenas quando exista o registro da IG. Uma vez que o registro dos nomes geográficos é considerado declaratório e não constitutivo, os direitos sobre a IG existem ainda que não haja sua formalização, o que as protegeria contra o registro de marcas ainda que não reconhecidas pelo INPI. Ainda assim, pelo citado artigo, não há proibição do registro de IG quando existe uma marca anterior colidente, apenas o risco de o nome geográfico tornar-se genérico, o que é tema do próximo item desse capítulo.

Na Argentina, por outro lado, a Lei de Vinhos prevê que não são registráveis como IGs (sejam IPs, IGs ou DOCs) as marcas já registradas, salvo se houver consentimento do titular da marca. É dizer que, a princípio, a marca é entendida como anterioridade válida que impede o deferimento de uma IG. Notadamente, enquanto no Brasil há apenas a proibição do registro de marcas quando houver IG anterior, no país platino esse entendimento é dual: tanto as IGs registradas impedem o registro de marca análoga, quanto as marcas registradas impedem o reconhecimento de uma IG semelhante. Dessa maneira, enquanto no

Brasil, o requerente pode, estrategicamente, solicitar o registro de uma marca coletiva para apenas posteriormente solicitar a IG, detendo por fim ambos os registros, na Argentina isso não é possível, onde apenas um tipo de registro pode existir.

No caso dos produtos agroalimentares argentinos, além da proibição do registro de IG quando houver marca anterior registrada, ou quando o nome tenha se tornado genérico, é também proibido o registro quando houver termo similar já registrado como DO de produto agroalimentar argentino. Disso infere-se que, ainda que o produto objeto do pedido de registro seja diferente, não se concede registro se houver DO registrada com nome semelhante<sup>47</sup>. No Brasil, não há qualquer impedimento de registro de mesmo nome geográfico para IGs voltadas para produtos ou serviços distintos.

O Uruguai aproxima-se do Brasil, não fazendo menção em sua legislação a proibições de registros de IGs com base em marca anteriormente registrada. Como no Brasil, a lei uruguaia proíbe o reconhecimento de marca que indique DO ou IP anterior, salvo se houver suficiência distintiva. Nesse ponto, cabe lembrar que o Uruguai não prevê registro de IPs, apesar de protegê-las. Em outros termos, se a IP é impeditivo de registro de marca, mas não é protegida por meio de registro, então não é necessário o registro (ao menos de IP) para que haja o indeferimento de marca colidente. A Lei uruguaia não é clara quanto ao processo que permite esse posicionamento, mas a determinação legal evidencia a possibilidade de indeferimento de marca com base em IP, que é protegida sem registro no país.

Analogamente, entende-se ser possível também o mesmo posicionamento em

---

<sup>47</sup> De acordo com o Decreto 556/2009, que regulamentou a Lei 25.966/2004, na Argentina, caso o nome que se pretende registrar como IG ou DO seja similar a outro anteriormente inscrito no Registro Nacional de Indicações Geográficas e Denominações de Origem de Produtos Agrícolas e Alimentares, a Autoridade de Aplicação poderá requerer esclarecimentos, para que se distinga o pedido do já existente registro de maneira adequada (ARGENTINA, 2009).

relação às DOs não registradas; aliás, em seu dispositivo legal, o Uruguai amplia a proibição de registro de marcas, determinando não serem registradas as marcas que sejam nomes geográficos sem que possuam qualquer distintividade com respeito ao produto ou ao serviço que pretende assinalar.

O Paraguai, por sua vez, proíbe o registro de marcas cujos signos distintivos contenham IG, mas, como faz a Argentina, proíbe o registro de IG de signos registrados de boa-fé como marcas. Nesse ponto, reconhece-se que a lei uruguaia se posiciona de maneira aparentemente mais protetiva em relação às IGs e nomes geográficos, enquanto o Brasil impede o registro de marca quando houver IG anteriormente registrada e a Argentina e o Paraguai impedem até mesmo o registro de IG quando há marca anteriormente registrada.

### **3.1.5 Convivência entre Espécies de IG**

De acordo com a legislação brasileira, os tipos de registros de IG não são excludentes; em outros termos, eles podem conviver. Isso quer dizer que uma mesma região, com mesmos nome e delimitação geográficos, visando a assinalar o mesmo tipo de produto, pode ser objeto de registros de IP e DO simultaneamente. Na realidade, essa possibilidade é concretizada, atualmente, em quatro registros vigentes<sup>48</sup> referentes às regiões do Vale dos Vinhedos e do Cerrado Mineiro, que assinalam, respectivamente, vinhos (brancos, tintos e espumantes) e café. Há, portanto, no país, um paralelismo entre os registros: não há uma relação hierárquica entre eles, como também não é correta a conclusão de que uma IP é uma DO em potencial em estágio preliminar.

---

<sup>48</sup> Dados de novembro de 2017.

No caso do Vale dos Vinhedos, percebe-se que o requerente dos registros é o mesmo e os produtos assinalados são os mesmos; porém a área geográfica dos registros não é coincidente, estando a DO dentro da região ocupada pela IP. Outra diferença é a utilização de elementos figurativos no registro: enquanto a DO Vale dos Vinhedos limita-se ao registro nominativo, a IP possui representação mista, conforme mostra a figura abaixo. Também é perceptível que os Regulamentos de Uso e as Estruturas de controle de cada espécie de IG são distintas.

**FIGURA 1: I.P. Vale dos Vinhedos**



Fonte: [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

Os registros da Região do Cerrado Mineiro também possuem mesmos requerentes (a IP foi requerida pela CACCER – Conselho das Associações de Cafeicultores do Cerrado Mineiro, atualmente conhecido como Federação dos Cafeicultores do Cerrado, que aparece como requerente da DO). Nesse caso, as delimitações geográficas dos registros são coincidentes e, enquanto a IP possui representação apenas nominativa, a DO apresenta elementos figurativos.

**FIGURA 2: D.O. Região do Cerrado Mineiro**

Fonte: [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

No Brasil, portanto, nada impossibilita a convivência das duas espécies de registro. Dado que, no país, os requisitos para os registros são distintos, é perfeitamente plausível que haja, dentro de uma mesma região, produtores que utilizem IP e outros que utilizem DO, sendo possível ainda o uso de ambos os tipos de registro, caso haja interesse. Essa lógica é a mesma prevista pela legislação uruguaia, cujas definições em muito se assemelham com a brasileira.

Na Argentina, no que tange aos produtos agroalimentares, a Lei nacional, por meio do Decreto 556/2009, prevê a possibilidade de uma IG ser reconhecida como DO. Nesse caso, porém, o requerente deve comprovar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para esse segundo registro e isso enseja o cancelamento da IG previamente registrada. Deve-se ressaltar que, em que pese essa previsão, não há casos registrados de DO que foram inicialmente protegidas como IG.

No caso dos vinhos argentinos, não há nenhuma previsão legal que proíba a convivência dos três tipos de registros (IP, IG e DOC). Como é previsto que as IPs assinalam bebidas de qualidade inferior, não sendo utilizadas em vinhos finos, enquanto as IGs assinalam vinhos de maior qualidade e as DOCs as bebidas ainda mais selecionadas, entende-se que é possível que uma mesma região produza vinhos de diferentes categorias e, portanto, possa se valer simultaneamente dos três registros. Percebe-se que de fato isso ocorre: por exemplo, a região de Luján



de Cuyo possui IG (reconhecida em 2002) e DOC (reconhecida em 2005) vigentes (ARGENTINA, 2002; 2005, tradução nossa).

No Paraguai, nada é previsto sobre a impossibilidade de haver registros simultâneos de IG e DO. As definições legais não impossibilitam o fato, mas a falta de registros feitos no país impede que se analisem na prática os procedimentos adotados. Como no caso dos produtos agroalimentares argentinos, nota-se que, no Paraguai, é prevista a possibilidade de modificação de um registro de IG para DO e de DO para IG por meio da comprovação dos requisitos legais previstos.

Na Venezuela, além da falta de procedimentos de registros, há falta de previsão legal, o que impossibilita uma análise criteriosa do caso.

### **3.1.6 Vigência do Registro**

No Brasil, não há qualquer disposição legal ou normativa sobre o tema. Como nem a LPI, nem a IN 25/2013 versam sobre prazos de validade de um registro de IG, infere-se que esses prazos inexistem, sendo, portanto, indeterminados após o deferimento do registro. Como o registro depende da vinculação entre o meio geográfico e o produto ou serviço a ser assinalado, essa relação deve subsistir para que o registro permaneça fundamentado e justificado. Porém não há qualquer previsão, nos documentos normativos vigentes, de extinção de um registro devido ao desaparecimento das condições que subsidiaram o mesmo. Em tempo, não há qualquer taxa periódica cobrada para a manutenção do registro, nem revisão das condições do registro, o que torna, no Brasil, o prazo do registro virtualmente infinito (BRASIL, 2013). Atualmente, há pleito por parte dos detentores de alteração das condições de registro, como, por

exemplo, área delimitada, representação gráfica; entretanto o INPI não publicou IN que determine e permita tais alterações.

No Uruguai, o mesmo ocorre. O artigo 71 do Decreto 34/1999, regulamentador da Lei 17.011/1998, determina que os registros de DO serão concedidos sem prazo determinado – no caso de IP, como não há necessidade de registro para que sejam protegidas, não há prazo (URUGUAI, 1999).

Na Argentina, a Lei 25.966/2004 e sua respectiva regulamentação (Decreto 556/2009), que regem a concessão dos registros de IGs de produtos agroalimentares também determinam a necessidade de manutenção das condições que ensejaram o registro para que o mesmo continue em vigor, não havendo prazo específico para sua expiração ou renovação<sup>49</sup>. Por outro lado, caso as condições de registro deixem de existir, o requerente ou qualquer interessado pode solicitar a modificação do mesmo, de modo que ele seja atualizado e não se extinga. Há, nessas normativas, a previsão de extinção dos registros de DO, que ocorrem por renúncia do Conselho de DO ou por cancelamento do registro devido à não apresentação, por dois anos consecutivos, de declaração anual de volume comercializado dos produtos protegidos e/ou do pagamento da taxa anual de manutenção do registro. No caso da Lei de Vinhos argentina, não há vigência explícita prevista. O que há é a possibilidade de cancelamento, imposto pela Autoridade de Aplicação (nesse caso, o INV), de uma IG reconhecida caso não sejam respeitadas as condições estabelecidas e descritas no pedido de registro.

O caso paraguaio é o que mais se afasta da realidade regional. Como visto em capítulo pretérito, nesse país, a Lei determina, em seu artigo 16, que o registro

---

<sup>49</sup> No caso das IGs de vinhos argentinas, a Lei do país é silente quanto à validade do registro. Infere-se, portanto, que não há validade determinada para os registros quando de seus deferimentos (ARGENTINA, 1999).

de IG tem prazo de dez anos, podendo ser prorrogado indefinidamente por mesmos períodos, desde que um pedido de renovação seja protocolado de modo que cumpra mesmos requisitos do primeiro pedido de registro. O pedido de prorrogação deve ser feito no último ano, podendo ser feito em até seis meses após a data de vencimento mediante pagamento de taxa adicional (PARAGUAI, 2013).

Como na Argentina, a Lei paraguaia prevê a possibilidade para a modificação do registro, quando as condições iniciais que o ensejaram houverem se alterado – isso reforça a possibilidade de se modificar um registro de IG para DO e vice-versa nesses países. A extinção dos registros também é prevista em lei, ocorrendo por meio de renúncia expressa do Comitê Regulador da IG; quando não houver sido pedida a renovação do registro; por desuso por um ano, falta de pagamento das taxas anuais de renovação; ou quando as condições naturais que ensejaram o pedido não mais existirem (PARAGUAI, 2013).

### **3.1.7 Modificação de Registro Concedido**

Durante o processo de registro, antes de sua concessão, naturalmente são previstas etapas para adequação dos pedidos aos requisitos legais. No Brasil, por exemplo, isso é feito por meio de publicação na Revista de Propriedade Industrial (RPI) de exigências que deverão ser cumpridas pelo requerente em prazo determinado. O não cumprimento no prazo previsto em Lei enseja o arquivamento do pedido. A Lei permite ainda que novo pedido de registro com o mesmo nome geográfico possa ser depositado. Porém a possibilidade de modificação do registro concedido, ou seja, após a análise ter sido feita e a IG ter sido concedida, não é

algo aceito ou definido pelos arcabouços legais de todos os países, mas apenas no Paraguai e na Argentina, o que pode gerar distorções no caso de registro em território estrangeiro. Isso porque, por exemplo, se um país A prevê a possibilidade de modificação e as condições que ensejaram o pedido inicial de registro se alteraram, o requerente pode solicitar a atualização dos dados registrados, sem a necessidade de outro pedido; contudo, se esse requerente do país A possui o registro em território de um país B que não aceita a modificação do registro após sua concessão, então, nesse segundo país, o requerente deverá entrar com um novo pedido de registro, normalmente mais custoso e demorado que a simples atualização do mesmo.

Na Argentina, como visto, a Lei de IGs para produtos agroalimentares possui um capítulo destinado às modificação e extinção dos registros, e determina que as alterações podem ser propostas por um usuário da IG ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, se houverem modificado as condições originais que ensejaram o pedido de IG. No caso das DOs, a Lei argentina prevê que o pedido de modificação pode ser também feito pelo Conselho de Denominação de Origem. Essas previsões não ocorrem, contudo, com as IGs de vinhos e bebidas destiladas de origem vínica.

No Paraguai, há previsão legal da possibilidade de atualização do registro após a IG ter sido deferida e estar vigente. Como na Argentina, é prevista a possibilidade de modificação do registro a pedido de terceiros legitimamente interessados ou do Comitê Regulador da IG quando as condições do pedido se houverem alterado.

No Brasil, como no Uruguai, atualmente, não é prevista nas normas vigentes a possibilidade de modificação de registro após a concessão. Na

Venezuela, como a Lei não prevê sequer o registro, não há que falar em alteração de registros concedidos.

### **3.1.8 Nome de Uso Comum e Termos Retificativos**

O artigo 24, §6º, do TRIPS é claro no que tange ao registro de nomes geográficos que tenham se tornado de uso comum. Estabelece que:

Nada (...) obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro (WTO, 1994, tradução nossa).

Em outros termos, o TRIPS prevê a possibilidade de um país negar o registro de uma IG estrangeira, caso seja o nome geográfico utilizado como nome comum para identificar o produto a que se quer proteger no país em questão. Esse mesmo dispositivo volta-se também para os produtos vitivinícolas quando se trata de nome de variedade de uva existente no país em que se pretende registrar a IG:

Nada (...) obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC (WTO, 1994, tradução nossa).

Sendo todos os membros do Mercosul, signatários do TRIPS e membros da OMC, esses dispositivos já bastariam para que a alegação de uso comum fosse uma barreira ao registro desses produtos ou serviços como IG em seus territórios. Porém as legislações pátrias de cada um dos países também menciona essa possibilidade.

No Brasil, o artigo 180 da LPI é claro: “quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica” (BRASIL, 1996). O fato de essa previsão ser

feita pela LPI reveste a mesma de força maior do que se estivesse prevista apenas na IN 25/2013, apesar de que a mesma IN também prevê em seu texto postura análoga. Percebe-se ainda que, enquanto o TRIPS permite que não se registre, a Lei brasileira é incisiva e proíbe o registro de nomes geográficos considerados comuns para designarem determinados produtos ou serviços.

No Uruguai, não há previsão legal quanto à irregistrabilidade de nomes geográficos considerados genéricos. Todavia, conforme supracitado, o TRIPS respalda a possibilidade de recusa ao registro desses termos em qualquer um de seus membros.

Proteção análoga é vista no arcabouço legal argentino, que trata os nomes comuns em dispositivo que proíbe o registro de termos considerados genéricos como IG. Tanto as Lei de produtos agroalimentares quanto a Lei de Vinhos proíbem expressamente o registro de qualquer espécie de IG cujo termo geográfico seja considerado genérico para os produtos a serem assinalados. Complementam ainda os dispositivos legais com o estabelecimento dos nomes podem ser considerados genéricos, havendo diferenças entre as duas Leis: no caso da Lei de Vinhos, além de ser considerados irregistráveis os nomes das variedades de uvas, também o são aqueles que passaram a ser o nome comum dos bens com que se identifica o público em geral no país de origem da IG; no caso da Lei de Produtos Agroalimentares, o nome considerado genérico é aquele que tenha se tornado comum para identificar o bem na Argentina. Em comum, ambas as normativas argentinas estabelecem que também são considerados genéricos os nomes registrados como marcas, sejam de produtos vitivinícolas, sejam de produtos agroalimentares. Em outros termos, como visto anteriormente, na Argentina, o registro de marca pode ser utilizado como impeditivo do registro de IG.

No Paraguai, também são considerados irregistráveis os nomes genéricos, sendo estes aqueles que tenham se tornado de uso comum para o produto que identifica no Paraguai. Também se proíbe o registro de nomes que se confundam com variedades de vegetais ou de raças de animais.

Acerca do uso de termos retificativos, como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, “gênero”, ou análogo, o TRIPS estabelece que no caso dos vinhos, esses termos não podem ser usados em produtos não originados no lugar referido, ainda que seja ressalvada sua real origem. Como essa previsão é feita apenas para vinhos, infere-se que, para os demais produtos ou serviços, é legítimo o uso de termos retificativos para referir-se a nome geográfico que não se refere à real origem do produto.

Dado que o Uruguai não possui regulamentação análoga ou qualquer previsão que discorra sobre o tema em sua norma interna, neste país, o estabelecido pelo TRIPS vale como regra. É dizer que um produto pode se utilizar de termos retificativos para referir-se a nome geográfico que não seja a real origem do mesmo. Por exemplo, o uso da expressão “Queijo tipo Rochefort”, para queijo produzido no Uruguai, não seria proibido, dado que o termo retificativo “tipo” ressalva que não é necessariamente um queijo da região francesa, mas um produto baseado no mesmo.

No Brasil, essa previsão é feita no Capítulo V da LPI, que trata dos crimes contra indicações geográficas e demais indicações. O artigo 193 estabelece que é crime contra IG, tendo como pena prevista a detenção de um a três meses, ou a aplicação de multa, o uso de termos retificativos em qualquer produto, quando não ressalvada a verdadeira origem do bem. Por um lado, o país proíbe o uso desses termos em qualquer produto, e não somente em vinhos; por outro, permite que,

caso haja menção à verdadeira origem do mesmo, os termos retificativos são permitidos. Ou seja, se o TRIPS proíbe o uso de termos retificativos em vinhos, ainda que se ressalve a verdadeira origem, esse dispositivo não foi internalizado pela LPI, que permite o uso em qualquer produto, desde que fique clara a verdadeira procedência do bem.

Na Argentina, para vinhos e destilados vînicos, a Lei aproxima-se do TRIPS, prevendo que o uso de termos retificativos é proibido, ainda que se ressalve a verdadeira origem do produto. No caso de produtos agroalimentares, contudo, proíbe-se o emprego de termos retificativos nos casos que possam causar confusão no consumidor. Depreende-se disso que a menção à verdadeira origem pode sanar possíveis enganos e erros por parte do consumidor, ou seja, o uso de termos retificativos fica permitido caso acompanhado de elementos que esclareçam a verdadeira origem do bem.

Se, no caso uruguaio, não há qualquer previsão legal a esse respeito (do que depreende-se que vale o estabelecido em TRIPS, uma vez que o país é membro do acordo), no Paraguai há. Este país talvez seja o membro mais restritivo em relação ao uso dos termos retificativos. Pela Lei paraguaia de 2013, ainda que se indique a verdadeira origem do produto, é proibido e passível de sanções o uso desses termos para quaisquer produtos, o que vai além até mesmo das normas em vigor que constam do TRIPS.

### **3.1.9 Requisitos Burocráticos**

No Brasil, a LPI não determina quaisquer requisitos burocráticos para o registro de uma IG, deixando essa responsabilidade para o INPI que, através da IN



25/2013 regulou a matéria. Em seu artigo 6º, como visto, a IN determina que o pedido de registro de IG (seja IP ou DO) deve conter:

- formulário de requerimento no qual conste: o nome geográfico; a descrição do produto ou serviço;
- instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente;
- regulamento de uso do nome geográfico;
- instrumento oficial que delimita a área geográfica;
- etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da IG;
- procuração, se for o caso;
- comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Cabe observar que, ainda que os registros de IP e DO possuam definições diferentes, não havendo, no caso da primeira, a necessidade de comprovação de vínculo de características e atributos do produto ou serviço com a localidade em que é produzido, ainda assim há necessidade de um regulamento de uso. Entende-se que as exigências sobre o conteúdo do regulamento de uso de uma IP não são as mesmas feitas no documento análogo utilizado no trâmite de uma DO, mas a IN não estabelece quais são as diferenças, como também não estabelece os parâmetros obrigatórios que devem constar em cada documento.

No caso dos vinhos argentinos, a abordagem é feita de maneira diversa. As IGs dividem-se entre IP, IG e DOC, sendo que os requisitos exigidos para cada pedido de registro são diferentes e denotam o maior detalhamento exigido para a concessão de uma DOC em relação aos demais registros. Como visto no Capítulo 2 desse trabalho, a necessidade de criação de um Conselho de Promoção para depois ser estabelecido um Conselho de DOC é uma diferença considerável, posto que para os demais registros inexistente demanda análoga.

Os requisitos que devem constar do pedido de registro de uma IP de vinho argentino são:

- dados do solicitante (nome, endereço, telefone, entre outros);
- identificação dos produtores que utilizarão a IP;
- cadastro dos vinhedos e estabelecimentos situados na área;
- representação cartográfica da IP solicitada.

No caso das IGs, os pedidos devem conter:

- dados do solicitante (nome, endereço, telefone, entre outros);
- identificação dos produtores que utilizarão a IP;
- cadastro dos vinhedos e estabelecimentos situados na área;
- detalhes de relatórios, estudos e histórico da IG solicitada;
- conjunto de rótulos e outros elementos de identificação utilizados pelos produtos a serem assinalados pela IG.

Já para o pedido de registro de DO, exige-se:

- dados do Conselho de Promoção (nome e cadastro de pessoa jurídica);
- dados do solicitante (nome, endereço, telefone, entre outros);
- cadastro dos vinhedos e estabelecimentos situados na área;
- detalhes de relatórios, estudos e histórico da IG solicitada;
- projeto de Regulamento Interno da DOC solicitada.

Diferentemente do Brasil, a Lei de Vinhos argentina determina o que deve constar do Regulamento Interno definitivo da DOC:

- a) Delimitação precisa<sup>50</sup> da área de produção em que se encontra a Denominação de Origem Controlada.

---

<sup>50</sup> O Decreto 57/2004, que regulamentou a Lei de Vinhos argentina, estabelece que, para a delimitação da área de produção, devem ser considerados os elementos agrônômicos que influenciam nos atributos do produto, "incluindo os fatores climáticos, a homogeneidade do solo e sua fertilidade, a uniformidade das características das plantações e do cultivo, e variedades de *Vitis vinífera* L." (ARGENTINA, 2004, tradução nossa). Da mesma maneira, a delimitação subordina-se à regularidade das qualidades e características encontradas no produto, bem como às possibilidades

- b) As variedades de *Vitis vinifera* L cultivadas.
- c) Cadastro dos vinhedos ou parcelas dos mesmos considerados aptos para produzir vinhos com direito ao uso da Denominação de Origem Controlada.
- d) Rendimento máximo por hectare das cepas destinadas à vinificação de vinhos com Denominação de Origem Controlada.
- e) Práticas culturais, sistemas de produção e poda empregados, controle da produção vitícola.
- f) Métodos de vinificação, sistema ou procedimento de cultivo.
- g) Teor alcoólico natural mínimo dos vinhos obtidos.
- h) Procedimentos de controle, apreciação de qualidade e exame sensorial.
- i) Normas sobre designação e apresentação do produto (etiquetas ou rótulos).
- j) Análise química e organoléptica;
- k) Registro de viticultores, vinicultores e produtos com Denominação de Origem Controlada.
- l) Regime de infrações e sanções.
- m) Outras características locais (ARGENTINA, 1999, tradução nossa).

Para os produtos agroalimentares, a Argentina também diferencia os tipos de registro – no caso, entre IG e DO. A maior importância dada às DOs fica patente quando a Lei explicita que o procedimento para registro de IG deve ser regulamentado por decreto posterior, enquanto a Lei propriamente dita voltar-se-ia aos pedidos de DO. Destes, devem constar:

- o vínculo existente entre os fatores naturais e/ou humanos que determinam as características do produto e o meio geográfico;
- o nome da DO;
- a delimitação da área geográfica, antecedentes históricos, características gerais da região, fatores morfoclimáticos, fatores de produção, e outros detalhes pertinentes;
- os produtos a serem assinalados;
- descrição detalhada do processo produtivo;
- acreditação da pessoa jurídica do Conselho de DO, seu representante legal e a identificação dos produtores que o integram.

No caso das IGs agroalimentares argentinas, o pedido de registro deve conter:

- nome da IG, logos, etiquetas e outros elementos de identificação propostos;
- delimitação da área geográfica;
- características do produto atribuíveis à origem geográfica que o diferenciem de bens análogos de outras regiões;
- descrição das etapas do processo produtivo;
- prova do vínculo entre a zona produtiva e a característica diferencial do produto;
- métodos de controle;
- procurador.

No Uruguai, como visto, a checagem dos requisitos é feita pela entidade nacional relativa ao produto. Não há estabelecida na Lei qualquer relação de documentos a serem apresentados ao DNPI, órgão que concede o registro de DO no país. A esse órgão, devem ser apresentados os documentos que comprovam que a IG existe e é reconhecida pelo órgão nacional voltado à regulamentação do mercado em que o produto se insere – por exemplo, no caso dos vinhos, esse órgão é o Instituto Nacional da Vitivinicultura.

A Lei do Paraguai, por sua vez, estabelece que o pedido de registro de IG ou DO deve ser feito pelo Comitê Regulador constituído, devendo conter:

- a) o nome e o endereço do Comitê Regulador requerente;
- b) comprovação da personalidade jurídica do Comitê regulador, com a identificação dos produtores que o integram;
- c) condições de estudo e informações técnicas estabelecidas no artigo 6º;
- d) um documento único em que se exponha o seguinte:
  - i) o nome, a descrição do produto, incluídas, se couber, as normas específicas aplicáveis a sua embalagem e rótulo, e uma descrição concisa da delimitação geográfica;

ii) uma descrição do vínculo do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica mencionados no artigo 2º, incisos a e b, de acordo com o caso, incluídos, no que couber, os elementos específicos da descrição do produto e do método de obtenção que justificam o vínculo;  
e) outros requisitos estabelecidos pela regulamentação (PARAGUAI, 2013, tradução nossa).

### 3.1.10 Oposição ao Pedido

Para uma possível aproximação normativa entre os países, que facilite o registro de IGs entre os membros do Mercosul, é necessário que os procedimentos e os trâmites de registro sejam analisados em alguns pontos básicos. A possibilidade de oposição ao pedido de IG é um desses pontos. Como todos os quatro países mercosulinos que possuem normativas para o registro de IG preveem a possibilidade de oposição ao pedido de registro, entende-se que um quadro pode ser mais útil na comparação dos trâmites.

#### QUADRO 5: Oposição

País	Prazo de Oposição	Prazo de Resposta do Requerente
Brasil	60 dias após publicação do pedido de registro	60 dias desde a publicação da oposição
Argentina (produtos agroalimentares e vinhos)	30 dias desde a publicação do pedido de registro	30 dias desde a publicação da oposição
Uruguai	30 dias desde a publicação do pedido de registro	30 dias desde a publicação da oposição
Paraguai	30 dias desde a publicação do pedido de registro	30 dias desde a publicação da oposição

Fonte: própria, com base nas leis utilizadas no Quadro 2.

### 3.1.11 Representação Gráfica

Como visto anteriormente, enquanto, no Brasil e no Uruguai, os registros de IG têm como objeto os nomes geográficos, na Argentina, os registros voltam-se não apenas para nomes geográficos, mas para nomes que identificam um produto como originário de determinada localidade e, no Paraguai, incluem-se, além dos nomes geográficos, como possíveis alvos de registros os nomes tradicionais. Todavia, a representação desses elementos não necessariamente se resume aos nomes referidos. Em outras palavras, os dispositivos que estabelecem o que é registrável como IG não determina que a apresentação desses registros deva ser nominativa, ou seja, desprovida de qualquer aspecto figurativo mais elaborado.

Tendo em vista o parágrafo anterior, no caso brasileiro, por exemplo, o artigo 179 da LPI determina que a proteção conferida pelo registro de uma IG estende-se às representações gráficas ou figurativas da mesma ou da região a que se refere. Isso permite inferir que, ainda que o elemento registrado seja tão somente o nome geográfico, a proteção se dá sobre os elementos figurativos que possam acompanhá-lo, o que é ratificado pelo artigo 3º da IN 25/2013:

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território de cujo nome seja indicação geográfica (INPI, 2013).

Podem ser listados alguns exemplos:

**FIGURA 3: Representação da D.O. Região do Cerrado Mineiro**



Fonte: [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

**FIGURA 4: Representação da D.O. Ortigueira**

Fonte: [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

No Uruguai, por sua vez, a Lei não determina explicitamente a mesma possibilidade; porém, apesar de determinar que as IGs são os nomes geográficos, não estabelece que os registros devam ser feitos somente em suas formas nominativas.

Já na Argentina, há previsão de uso dos nomes registrados em emblemas, etiquetas, logotipos, rótulos, entre outras apresentações figurativas, desde que aprovados pelo organismo competente, ou seja, a Autoridade de Aplicação. No caso dos produtos agroalimentares argentinos há previsão ainda de expedição de selos nacionais a serem utilizados nos produtos protegidos pelas IGs – o que não ocorre com os vinhos e produtos de origem vínica. O uso desses selos nacionais foi regulamentado em 2011, a partir da Resolução 546/2011 (ARGENTINA, 2011).

**FIGURA 5: Representação da D.O. Salame de Tandil**

Fonte: <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/>

**FIGURA 6: Selos de I.G. e D.O. de Produtos Agroalimentares Argentinos**



Fonte: <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/>

O Paraguai segue o entendimento argentino, prevendo a expedição de selos nacionais padronizados, além do uso das IGs em configurações compostas por elementos figurativos. Como não houve registro de qualquer IG até outubro de 2017, não se sabe qual seria esse uso na prática.



## **CAPÍTULO 4 - REGISTROS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL**

Após serem estudadas e comparadas as legislações sobre os registros e proteções das Indicações Geográficas nos países do Mercosul, importa observar como os sistemas de registro são utilizados de fato. Para tanto, a base de estudo deste capítulo são os registros já concedidos nos cinco países membros do bloco comercial de modo que possam ser identificadas as incompatibilidades e similaridades do que se aceita e se protege como essa espécie de propriedade industrial. Para tanto, cada subitem deste capítulo possui a listagem de registros concedidos, sua forma e apresentação, bem como a data de concessão, além do país de origem, para, então, serem os dados analisados.

### **4.1 BRASIL**

No caso brasileiro, a lista com os registros de IG concedidos no país pode ser encontrada no website do INPI brasileiro (<http://www.inpi.gov.br>) com facilidade, o que revela respeito ao princípio da publicidade e transparência. Antes de qualquer análise, cabe observar que a IG da Cachaça não consta na listagem apresentada abaixo, uma vez que foi concedida por meio de Decreto Presidencial (Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001), através de trâmite excepcional (sem percorrer o processo administrativo ordinário de registro de IG no INPI). Como o presente trabalho volta-se para o estudo dos sistemas de proteção de indicações geográficas, entendeu-se que o registro concedido para a IG “Cachaça” não se enquadra nos requisitos definidos para o registro segundo os trâmites

habituais de registro e, portanto, nada acrescenta à análise que se pretende desenvolver.

À primeira vista, importa, para os objetivos do trabalho, perceber que não há, até a presente data, registros de IG dos países do Mercosul no Brasil. Como será visto do decorrer desse capítulo, também não há, até a presente data, registros de IGs brasileiras nos demais membros do bloco sul-americano. Há que perceber também que, em que pese o fato de os demais membros do bloco não registrarem suas IGs no Brasil, o sistema nacional é utilizado por outros países, sobretudo os europeus. Vale notar que a primeira IG concedida pelo INPI brasileiro é para uma DO portuguesa (Região dos Vinhos Verdes), que data de agosto de 1999, sendo seguida por uma DO francesa (Cognac), datada de abril de 2000. A primeira IG brasileira foi registrada em novembro de 2002 (Vale dos Vinhedos) como IP.

No mesmo sentido, se o Brasil não possui registros em seus pares sul-americanos, há registro de IG brasileira na União Europeia<sup>51</sup>. A IG Vale dos Vinhedos possui registro no continente europeu desde 2007. Há também o depósito do pedido de registro da IG Costa Negra, feito em abril de 2012, embora não tenha sido concedido até o presente momento (novembro de 2017). Esses dados revelam o caráter recente do desenvolvimento desse ativo de PI nos países sul-americanos. Isso é ainda mais perceptível se se tem em conta que, atualmente, enquanto o Mercosul e a União Europeia negociam o reconhecimento mútuo de IGs, dentro do bloco sul-americano não houve, ainda, qualquer iniciativa a esse respeito que possibilite o reconhecimento mútuo dos registros entre seus membros.

---

<sup>51</sup> Os registros e pedidos mencionados são aqueles que seguem os trâmites ordinários de registros de IG estrangeira na União Europeia.

Percebe-se ainda que o entendimento das IGs é relativamente diferente entre os europeus e os brasileiros. Enquanto os registros nacionais, em sua maioria, possuem representação gráfica ou figurativa, todos os registros europeus são apenas nominativos. Isso se deve à peculiaridade da norma Europeia, que não protege esse tipo de sinal<sup>52</sup>, diferentemente do Brasil, onde a proteção é prevista pela LPI (UNIÃO EUROPEIA, 2013; BRASIL, 1996).

A maioria das IGs brasileiras foi registrada como IP, enquanto todas as IGs estrangeiras estão registradas no Brasil como DOs. Com trâmite de registro mais criterioso, dada a complexidade da comprovação do vínculo entre o produto ou serviço com o meio geográfico, as DOs possuem um potencial maior de valorização do produto ou serviço, o que traria benefícios aos seus produtores ou seus prestadores, ainda que o direito de propriedade industrial seja igual para ambos os registros. No entanto, em uma sociedade que ainda não reconhece o valor desse ativo, a diferença no mercado nacional entre uma IP e um DO não é tão clara como em mercados como o europeu, com maior tradição no reconhecimento desses sinais distintivos, o que leva a priorização do registro mais barato. Por isso, deve-se considerar a importância da disseminação do conhecimento acerca desses ativos de PI, sobretudo em países onde ele não está consolidado e assimilado pela população em geral – caso do Brasil e de seus pares regionais.




---

<sup>52</sup> Na Europa, são utilizados selos comunitários que referenciam os produtos protegidos por indicações geográficas, de acordo com o Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014 da Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

**QUADRO 6: Registros de I.G. Realizados no Brasil**

	<b>NOME DA IG</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>PRODUTO/SERVIÇO</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>PAÍS</b>	<b>CONCESSÃO</b>
1	Região dos Vinhos Verdes	Região dos Vinhos Verdes	Vinhos	DO	Portugal	10/08/1999
2	Cognac	Cognac	Destilado vínico ou aguardente de vinho	DO	França	11/04/2000
3	Vale dos Vinhedos		Vinho tinto, branco e espumante	IP	Brasil	19/11/2002
4	Região do Cerrado Mineiro	Região do Cerrado Mineiro	Café	IP	Brasil	14/04/2005
5	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional		Carne bovina e derivados	IP	Brasil	12/12/2006
6	Paraty		Aguardente de cana - Cachaça	IP	Brasil	10/07/2007
7	San Daniele	San Daniele	Coxas de suínos frescas, presunto defumado e cru	DO	Itália	07/04/2009
8	Vale do Sinos		Couro acabado	IP	Brasil	19/05/2009
9	Vale do Submédio São Francisco		Uvas de mesa e manga	IP	Brasil	07/07/2009
10	Pinto Bandeira		Vinho tinto, branco e espumante	IP	Brasil	13/07/2010

11	Litoral Norte Gaúcho		Arroz	DO	Brasil	24/08/2010
12	Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais		Café	IP	Brasil	31/05/2011
13	Costa Negra		Camarão	DO	Brasil	16/08/2011
14	Pelotas		Doces finos	IP	Brasil	30/08/2011
15	Região do Jalapão do Estado do Tocantins		Artesanato em capim dourado	IP	Brasil	30/08/2011
16	Goiabeiras		Panelas de barro	IP	Brasil	04/10/2011
17	Serro		Queijo	IP	Brasil	13/12/2011

18	Franca		Calçados	IP	Brasil	07/02/2012
19	São João del Rei		Peças artesanais em estanho	IP	Brasil	07/02/2012
20	Vales da Uva Goethe	Vales da Uva Goethe	Vinho branco, espumante e licoroso	IP	Brasil	14/02/2012
21	Canastra	Canastra	Queijo	IP	Brasil	13/03/2012
22	Pedro II		Opalas e jóias artesanais de opala	IP	Brasil	03/04/2012
23	Porto	Porto	Vinho generoso (vinho licoroso)	DO	Portugal	17/04/2012
24	Região Pedra Carijó Rio de Janeiro		Tipo de rocha específico	DO	Brasil	22/05/2012
25	Região Pedra Cinza Rio de Janeiro		Tipo de rocha específico	DO	Brasil	22/05/2012

26	Região Pedra Madeira Rio de Janeiro		Tipo de rocha específico	DO	Brasil	22/05/2012
27	Cachoeiro de Itapemirim		Mármore	IP	Brasil	29/05/2012
28	Manguezais de Alagoas		Própolis vermelha	DO	Brasil	17/07/2012
29	Linhares		Cacau em amêndoas	IP	Brasil	31/07/2012
30	Napa Valley	Napa Valley	Vinhos	DO	EUA	11/09/2012
31	Norte Pioneiro do Paraná		Café	IP	Brasil	25/09/2012
32	Vale dos Vinhedos	Vale dos Vinhedos	Vinhos e espumantes	DO	Brasil	25/09/2012
33	Paraíba		Têxteis em algodão colorido	IP	Brasil	16/10/2012

34	Região de Salinas		Aguardente de cana - Cachaça	IP	Brasil	16/10/2012
35	Altos Montes		Vinhos e espumantes	IP	Brasil	11/12/2012
36	Porto Digital		Serviços de tecnologia da informação	IP	Brasil	11/12/2012
37	Champagne	Champagne	Vinhos espumantes	DO	França	11/12/2012
38	Divina Pastora		Renda de agulha em lacê	IP	Brasil	26/12/2012
39	São Tiago		Biscoitos	IP	Brasil	05/02/2013
40	Roquefort	Roquefort	Queijo	DO	França	28/05/2013
41	Alta Mogiana		Café	IP	Brasil	17/09/2013
42	Mossoró		Melão	IP	Brasil	17/09/2013



43	Cariri Paraibano		Renda renascença	IP	Brasil	24/09/2013
44	Monte Belo		Vinhos e espumantes	IP	Brasil	01/10/2013
45	Franciacorta	Franciacorta	Vinhos, vinhos espumantes e bebidas alcoólicas	DO	Itália	21/10/2013
46	Região do Cerrado Mineiro		Café	DO	Brasil	31/12/2013
47	Piauí		Cajuína	IP	Brasil	26/08/2014
48	Rio Negro		Peixes ornamentais	IP	Brasil	09/09/2014
49	Microrregião de Abaíra		Aguardente de cana - Cachaça	IP	Brasil	14/10/2014
50	Pantanal		Mel	IP	Brasil	18/02/2015

51	Farroupilha		Vinho branco, espumante e licoroso	IP	Brasil	14/07/2015
52	Ortigueira		Mel	DO	Brasil	01/09/2015
53	Maracaju		Linguiça	IP	Brasil	24/11/2015
54	Região de Mara Rosa		Açafrão	IP	Brasil	02/02/2016
55	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba		Bordado filé	IP	Brasil	19/04/2016
56	Carlópolis		Goiaba	IP	Brasil	17/05/2016
57	Região de Pinhal		Café	IP	Brasil	19/07/2016

58	Região da Própolis Verde de Minas Gerais		Própolis verde	DO	Brasil	06/09/2016
59	Região São Bento de Urânia		Inhame	IP	Brasil	20/09/2016
60	Marialva		Uvas finas de mesa	IP	Brasil	27/06/2017
61	São Matheus		Erva-mate	IP	Brasil	27/06/2017
62	Oeste do Paraná		Mel	IP	Brasil	04/07/2017
63	Cruzeiro do Sul		Farinha de Mandioca	IP	Brasil	22/08/2017
64	Maués		Guaraná	IP	Brasil	16/01/2018

Fonte: própria, com base nos dados disponibilizados em <http://www.inpi.gov.br/>.

**QUADRO 7: Resumo Estatístico de Registros de I.G. no Brasil**

	IP	DO	IG	%
<b>Total</b>	46	18	64	100,00%
<b>Nacional</b>	46	10	56	87,50%
<b>Estrangeiros</b>	0	8	8	12,50%

Fonte: própria, com base nos dados disponibilizados em <http://www.inpi.gov.br/>.

**QUADRO 8: Resumo Estatístico de I.G. Nacionais no Brasil**

		IP	DO	IG	%
<b>Produto</b>	<b>Vinho/Bebida Destilada</b>	9	1	10	17,86%
	<b>Prod. Agroalimentares</b>	26	6	32	57,14%
	<b>Outros</b>	10	3	13	23,21%
<b>Serviço</b>		1	0	1	1,79%
<b>TOTAL</b>		46	10	56	
<b>%</b>		82,14%	17,86%	100,00%	

Fonte: própria, com base nos dados disponibilizados em <http://www.inpi.gov.br/>.

**QUADRO 9: Resumo Estatístico de I.G. Estrangeiras no Brasil**

		IP	DO	IG	%
<b>Produto</b>	<b>Vinho/Bebida Destilada</b>	0	6	6	75,00%
	<b>Prod. Agroalimentares</b>	0	2	2	25,00%
	<b>Outros</b>	0	0	0	0,00%
<b>Serviço</b>		0	0	0	0,00%
<b>TOTAL</b>		0	8	8	
<b>%</b>		0,00%	100,00%	100,00%	

Fonte: própria, com base nos dados disponibilizados em <http://www.inpi.gov.br/>.

## 4.2 ARGENTINA

Como no caso brasileiro, os dados argentinos são disponibilizados na internet e podem ser encontrados com facilidade. Sendo registros concedidos pelo governo, possuem caráter público e devem, pois, estar ao alcance da população. Como os registros de IGs de produtos agroalimentares e de vinhos possuem normas distintas e, portanto, trâmites particulares, esses dados constam de dois websites diferentes: <http://alimentosargentinos.gob.ar>; e <http://inv.gob.ar/>.

De acordo com as informações disponibilizadas acerca dos registros concedidos na Argentina, não há qualquer concessão de IGs estrangeiras, sejam originárias dos países do Mercosul, sejam de outros países estranhos ao bloco. Também não há qualquer registro de IG argentina em outros países mercosulinos. Seguindo a base de comparação feita com o Brasil, que possui pedido de registro na União Europeia, a Argentina não segue a mesma tendência, não possuindo qualquer pedido de registro nesse continente.

Em que pese a falta de registros de IGs estrangeiras no país, o número de concessões é maior que o do Brasil. Enquanto o Brasil ostenta sessenta e três registros, sendo oito estrangeiros, a Argentina possui cento e sete. Desses cento e sete, apenas oito são de produtos agroalimentares, o que revela a grande importância das IGs de vinho para o mercado nacional. Cabe ressaltar, ainda, que são apenas duas as DOCs de vinhos, enquanto há registradas noventa e sete IGs para o mesmo tipo de produto; do outro lado, das oito IGs de produtos agroalimentares, duas são DOs.

Analogamente ao Brasil, as IGs de produtos agroalimentares seguem a tendência de priorizar a apresentação mista, contendo representação figurativa em

seus registros, o que tem certa ligação com os registros de marca. Apesar disso, para os mesmos produtos, são utilizados também selos nacionais de IG e de DO, apresentados em capítulo anterior, que reforçam a diferenciação entre os ativos de PI. Já no caso das IGs de vinhos, a totalidade dos registros é de apresentações nominativas, não sendo previsto, pela Lei de Vinhos, a utilização de selos nacionais com esse fim (ARGENTINA, 2001; 2004; 2011).

**QUADRO 10: Registros de I.G. Realizados na Argentina**

	<b>NOME DA IG</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>PAÍS</b>	<b>CONCESSÃO (ANO)</b>
1	25 de Mayo	25 de Mayo	Vinho	IG	Argentina	2002
2	9 de Julio	9 de Julio	Vinho	IG	Argentina	2002
3	Albardón	Albardón	Vinho	IG	Argentina	2002
4	Alto valle de Río Negro	Alto valle de Río Negro	Vinho	IG	Argentina	2002
5	Angaco	Angaco	Vinho	IG	Argentina	2002
6	Añelo	Añelo	Vinho	IG	Argentina	2002
7	Arauco	Arauco	Vinho	IG	Argentina	2002
8	Avellaneda	Avellaneda	Vinho	IG	Argentina	2002
9	Belén	Belén	Vinho	IG	Argentina	2002
10	Cachi	Cachi	Vinho	IG	Argentina	2002
11	Cafayate - Valle de Cafayate	Cafayate - Valle de Cafayate	Vinho	IG	Argentina	2002
12	Calingasta	Calingasta	Vinho	IG	Argentina	2002
13	Castro Barros	Castro Barros	Vinho	IG	Argentina	2002
14	Catamarca	Catamarca	Vinho	IG	Argentina	2002
15	Caucete	Caucete	Vinho	IG	Argentina	2002
16	Chilecito	Chilecito	Vinho	IG	Argentina	2002
17	Chimbas	Chimbas	Vinho	IG	Argentina	2002
18	Colón	Colón	Vinho	IG	Argentina	2002
19	Confluencia	Confluencia	Vinho	IG	Argentina	2002
20	Córdoba Argentina	Córdoba Argentina	Vinho	IG	Argentina	2002
21	Cruz del Eje	Cruz del Eje	Vinho	IG	Argentina	2002
22	Cuyo	Cuyo	Vinho	IG	Argentina	2002
23	Famatina	Famatina	Vinho	IG	Argentina	2002
24	Felipe Varela	Felipe Varela	Vinho	IG	Argentina	2002
25	General Alvear	General Alvear	Vinho	IG	Argentina	2002

26	General Conesa	General Conesa	Vinho	IG	Argentina	2002
27	General Lamadrid	General Lamadrid	Vinho	IG	Argentina	2002
28	General Roca	General Roca	Vinho	IG	Argentina	2002
29	Godoy Cruz	Godoy Cruz	Vinho	IG	Argentina	2002
30	Guaymallén	Guaymallén	Vinho	IG	Argentina	2002
31	Iglesia	Iglesia	Vinho	IG	Argentina	2002
32	Jáchal	Jáchal	Vinho	IG	Argentina	2002
33	Jujuy	Jujuy	Vinho	IG	Argentina	2002
34	Junín	Junín	Vinho	IG	Argentina	2002
35	La Paz	La Paz	Vinho	IG	Argentina	2002
36	La Rioja Argentina	La Rioja Argentina	Vinho	IG	Argentina	2002
37	Las Heras	Las Heras	Vinho	IG	Argentina	2002
38	Lavalle	Lavalle	Vinho	IG	Argentina	2002
39	Luján de Cuyo	Luján de Cuyo	Vinho	IG	Argentina	2002
40	Maipú	Maipú	Vinho	IG	Argentina	2002
41	Mendoza	Mendoza	Vinho	IG	Argentina	2002
42	Molinos	Molinos	Vinho	IG	Argentina	2002
43	Neuquén	Neuquén	Vinho	IG	Argentina	2002
44	Patagonia	Patagonia	Vinho	IG	Argentina	2002
45	Pichimahuida	Pichimahuida	Vinho	IG	Argentina	2002
46	Pocito	Pocito	Vinho	IG	Argentina	2002
47	Pomán	Pomán	Vinho	IG	Argentina	2002
48	Rawson	Rawson	Vinho	IG	Argentina	2002
49	Río Negro	Río Negro	Vinho	IG	Argentina	2002
50	Rivadavia de San Juan	Rivadavia de San Juan	Vinho	IG	Argentina	2002
51	Rivadavia de Mendoza	Rivadavia de Mendoza	Vinho	IG	Argentina	2002
52	Salta	Salta	Vinho	IG	Argentina	2002



53	San Blas de los Sauces	San Blas de los Sauces	Vinho	IG	Argentina	2002
54	San Carlos (de Mendoza)	San Carlos	Vinho	IG	Argentina	2002
55	San Carlos (de Salta)	San Carlos	Vinho	IG	Argentina	2002
56	San Javier	San Javier	Vinho	IG	Argentina	2002
57	San Juan	San Juan	Vinho	IG	Argentina	2002
58	San Martín (de Mendoza)	San Martín	Vinho	IG	Argentina	2002
59	San Martín (de San Juan)	San Martín	Vinho	IG	Argentina	2002
60	San Rafael	San Rafael	Vinho	IG	Argentina	2002
61	Sanagasta	Sanagasta	Vinho	IG	Argentina	2002
62	Santa Lucía	Santa Lucía	Vinho	IG	Argentina	2002
63	Santa María	Santa María	Vinho	IG	Argentina	2002
64	Santa Rosa	Santa Rosa	Vinho	IG	Argentina	2002
65	Sarmiento	Sarmiento	Vinho	IG	Argentina	2002
66	Tafí	Tafí	Vinho	IG	Argentina	2002
67	Tinogasta	Tinogasta	Vinho	IG	Argentina	2002
68	Tucumán	Tucumán	Vinho	IG	Argentina	2002
69	Tunuyán	Tunuyán	Vinho	IG	Argentina	2002
70	Tupungato - Valle de Tupungato	Tupungato - Valle de Tupungato	Vinho	IG	Argentina	2002
71	Ullum	Ullum	Vinho	IG	Argentina	2002
72	Valle de Uco	Valle de Uco	Vinho	IG	Argentina	2002
73	Valle del Tulum	Valle del Tulum	Vinho	IG	Argentina	2002
74	Valle Fértil	Valle Fértil	Vinho	IG	Argentina	2002
75	Valles Calchaquíes	Valles Calchaquíes	Vinho	IG	Argentina	2002
76	Vinchina	Vinchina	Vinho	IG	Argentina	2002
77	Zonda	Zonda	Vinho	IG	Argentina	2002
78	Colonia Caroya	Colonia Caroya	Vinho	IG	Argentina	2004
79	Valles del Famatina	Valles del Famatina	Vinho	IG	Argentina	2004
80	Agrelo	Agrelo	Vinho	IG	Argentina	2005

81	Barrancas	Barrancas	Vinho	IG	Argentina	2005
82	Luján de Cuyo	Luján de Cuyo	Vinho	DOC	Argentina	2005
83	Lunlunta	Lunlunta	Vinho	IG	Argentina	2005
84	Russel	Russel	Vinho	IG	Argentina	2005
85	El Paraíso	El Paraíso	Vinho	IG	Argentina	2007
86	Las Compuertas	Las Compuertas	Vinho	IG	Argentina	2007
87	San Rafael	San Rafael	Vinho	DOC	Argentina	2007
88	Valle del Pedernal	Valle del Pedernal	Vinho	IG	Argentina	2007
89	Chivito Criollo del Norte Neuquino		Carne de cabrito	DO	Argentina	2010
90	Villa Ventana	Villa Ventana	Vinho	IG	Argentina	2011
91	Salame de Tandil		Salame	DO	Argentina	2011
92	Vista Flores	Vista Flores	Vinho	IG	Argentina	2012
93	Barreal	Barreal	Vinho	IG	Argentina	2013
94	Paraje Altamira	Paraje Altamira	Vinho	IG	Argentina	2013
95	Chapadmalal	Chapadmalal	Vinho	IG	Argentina	2014
96	Distrito Medrano	Distrito Medrano	Vinho	IG	Argentina	2014
97	La Consulta	La Consulta	Vinho	IG	Argentina	2014
98	Valle de Chañarmuyo	Valle de Chañarmuyo	Vinho	IG	Argentina	2014

99	Cordero Patagónico		Carne de cordeiro	IG	Argentina	2014
100	Melón de Media Agua San Juan		Melão	IG	Argentina	2014
101	Salame Típico de Colonia Caroya		Salame	IG	Argentina	2014
102	Pozo de los Algarrobos	Pozo de los Algarrobos	Vinho	IG	Argentina	2015
103	Quebrada de Humahuaca	Quebrada de Humahuaca	Vinho	IG	Argentina	2015
104	Valle de Zonda	Valle de Zonda	Vinho	IG	Argentina	2015
105	Alcauciles Platenses		Alcachofra	IG	Argentina	2016
106	Dulce de Membrillo Rubio de San Juan		Doce de Marmelo	DO	Argentina	2016
107	Yerba Mate Argentina		Erva Mate	IG	Argentina	2016

Fonte: própria, com base em dados disponibilizados em <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/> e em <http://www.inv.gov.ar/>.

**QUADRO 11: Resumo Estatístico de Registros de I.G. na Argentina<sup>53</sup>**

	Vitivínicas	Agroalimentares	Total
<b>Total</b>	99	8	107
<b>%</b>	93%	7%	100%

Fonte: própria, com base em dados disponibilizados em <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/> e em <http://www.inv.gov.ar/>.

**QUADRO 12: Resumo Estatístico de Registros de I.G. na Argentina (Produtos Agroalimentares)**

	IG	DO	TOTAL
<b>Total</b>	5	3	8
<b>%</b>	62,50%	37,50%	100,00%

Fonte: própria, com base em dados disponibilizados em <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/>.

**QUADRO 13: Resumo Estatístico de Registros de I.G. na Argentina (Produtos Vitivinícolas)**

	IP	IG	DOC	TOTAL
<b>Total</b>	0	97	2	99
<b>%</b>	0,00%	97,98%	2,02%	100,00%

Fonte: própria, com base em dados disponibilizados em <http://www.inv.gov.ar/>.

<sup>53</sup> A Argentina, conforme supracitado, não possui qualquer registro de IG estrangeira em seu território.

### 4.3 URUGUAI

No que tange ao Uruguai, os dados das IGs registradas constantes na internet apresentam desatualização. Notadamente, apenas o Instituto Nacional de Vitivinicultura (INAVI) disponibiliza esses registros, cuja última atualização data de 21 de setembro de 2006. Já para os produtos e/ou serviços que não as bebidas de origem vínica, os dados não estão disponíveis para o público em geral, não sendo possível, em um primeiro momento, concluir se há ou não registros.

Contudo, em que pese a falta de acesso à informação disponibilizada por órgãos uruguaios, no âmbito das negociações do Acordo de Comércio entre Mercosul e União Europeia, o reconhecimento de IGs interblocos faz parte da agenda. Nesse contexto, foi publicada, pela União Europeia, uma lista de registros sul-americanos a serem reconhecidos e protegidos no bloco europeu. Dado que o reconhecimento de uma IG estrangeira demanda seu anterior registro no país de origem (motivo pelo qual o Paraguai não possui qualquer IG nessa lista, posto que não possui registro em vigor em seu território), depreende-se que os nomes constantes dessa relação são registros e, portanto, as IGs uruguaias apresentadas estão vigentes.

Desses registros, percebe-se que todos são para vinhos, com apresentação nominativa. Não há distinção entre IP ou DO, como a Lei uruguaia prevê. Mesmo na lista desatualizada do website do INAVI, a espécie de registro não é discriminada, sendo todos os nomes tratados genericamente como indicação geográfica. Como as IPs uruguaias, segundo a Lei nacional, são protegidas sem a necessidade de registro e os registros são requisitos para o reconhecimento em

outros países, infere-se que os registros uruguaios são todos de DOs, mas não há como ter certeza sobre essa informação (URUGUAI, 1994; 1998).

Seguindo a análise realizada sobre as IGs brasileiras e argentinas, o Uruguai não possui registros ou pedidos de registros que sigam o rito ordinário para reconhecimento de IG estrangeira na União Europeia. Também não há qualquer informação disponível que dê conta da existência de registros estrangeiros no país.

Por fim, antes da apresentação do quadro com as IGs publicadas na UE, vale lembrar que, como a o bloco europeu não reconhece o registro de IGs para produtos que não sejam agroalimentares ou bebidas destiladas, as IGs de artesanato, de serviços e outras não englobadas nesse grupo não são mencionadas pelo acordo negociado. Dessa forma, se há registro de uma IG de serviço uruguaia, por exemplo, este não está nessa lista e, como não há dados disponíveis para o público em geral, não se pode afirmar com absoluta certeza que não há registros desse tipo no país sul-americano.

Infere-se, portanto, que o uso do sistema de proteções e de registro de IGs nesse país ainda não está muito desenvolvido e consolidado. A falta de informação disponível para acesso do público em geral sobre os registros de indicações geográficas uruguaias denota a pouca importância dada a esse ativo pelas autoridades e órgãos competentes. Mesmo os dados desatualizados são disponibilizados pelo INAVI de maneira incompleta. Paradoxalmente, o Uruguai e o Paraguai (que, como será visto abaixo, não possui qualquer registro de IG concedido) são os únicos membros signatários do Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem (MERCOSUL, 1995).

**QUADRO 14: Registros de I.G. Realizados no Uruguai**

	<b>NOME DA IG</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>PAÍS</b>
1	Bella Unión	Vinho	Uruguai
2	Atlántida	Vinho	Uruguai
3	Canelón Chico	Vinho	Uruguai
4	Canelones	Vinho	Uruguai
5	Carmelo	Vinho	Uruguai
6	Carpintería	Vinho	Uruguai
7	Cerro Carmelo	Vinho	Uruguai
8	Cerro Chapeu	Vinho	Uruguai
9	Constancia	Vinho	Uruguai
10	El Carmen	Vinho	Uruguai
11	Garzón	Vinho	Uruguai
12	José Ignacio	Vinho	Uruguai
13	Juanico	Vinho	Uruguai
14	La Caballada	Vinho	Uruguai
15	La Cruz	Vinho	Uruguai
16	La Puebla	Vinho	Uruguai
17	Las Brujas	Vinho	Uruguai
18	Las Violetas	Vinho	Uruguai
19	Lomas De La Paloma	Vinho	Uruguai
20	Los Cerrillos	Vinho	Uruguai
21	Los Cerros De San Juan	Vinho	Uruguai
22	Manga	Vinho	Uruguai
23	Paso Cuello	Vinho	Uruguai
24	Progreso	Vinho	Uruguai
25	Rincón De Olmos	Vinho	Uruguai
26	Rincón del Colorado	Vinho	Uruguai
27	San José	Vinho	Uruguai
28	Santos Lugares	Vinho	Uruguai
29	Sauce	Vinho	Uruguai
30	Sierra de la Ballena	Vinho	Uruguai
31	Sierra de Mahoma	Vinho	Uruguai
32	Suarez	Vinho	Uruguai
33	Villa Del Carmen	Vinho	Uruguai
34	Montevideo	Vinho	Uruguai
35	Sur de Florida	Vinho	Uruguai
36	Maldonado	Vinho	Uruguai
37	Sur de Rocha	Vinho	Uruguai

38	Colonia	Vinho	Uruguai
39	Soriano	Vinho	Uruguai
40	Rio Negro	Vinho	Uruguai
41	Salto	Vinho	Uruguai
42	Paysandú	Vinho	Uruguai
43	Artigas	Vinho	Uruguai
44	Rivera	Vinho	Uruguai
45	Tacuarembó	Vinho	Uruguai
46	Flores	Vinho	Uruguai
47	Norte de Florida	Vinho	Uruguai
48	Cerro Largo	Vinho	Uruguai
49	Norte de Lavalleja	Vinho	Uruguai
50	Norte de Rocha	Vinho	Uruguai
51	Colón	Vinho	Uruguai
52	La Paz	Vinho	Uruguai
53	San Carlos	Vinho	Uruguai
54	Santa Rosa	Vinho	Uruguai
55	Santa Lucía	Vinho	Uruguai

Fonte: própria, com base na lista de IGs publicada em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2017.353.01.0034.01.ENG&toc=OJ:C:2017:353:TOC](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2017.353.01.0034.01.ENG&toc=OJ:C:2017:353:TOC)

#### 4.4 PARAGUAI

Como já mencionado ao longo desse trabalho, o Paraguai não possui qualquer registro de IG concedido e protegido em seu território, seja ele estrangeiro ou nacional. Também não possui qualquer pedido ou registro em outros países. Cabe observar, portanto, que, apesar de possuir uma legislação recente e, aparentemente, moderna no tratamento do registro de IGs (Lei 4.923/2013), não se pode avaliar o funcionamento do sistema nacional de proteção desse ativo de PI, uma vez que o mesmo não parece consolidado (PARAGUAI, 2013).



#### 4.5 VENEZUELA

O caso da Venezuela é peculiar. O país, atualmente, não possui qualquer Lei que regule o registro de IGs. Ao deixar a Comunidade Andina (CAN), a Venezuela não mais reconhecia a validade de suas normativas, incluindo aquela Decisão 486 que regulava os direitos e o registro de IGs nos países membros do bloco. Todavia, enquanto membro, três DOs venezuelanas foram reconhecidas:

**QUADRO 15: Registros de I.G. Realizados na Venezuela via Comunidade Andina de Nações (CAN)**

	<b>NOME DA IG</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>PAÍS</b>	<b>CONCESSÃO</b>
1	Cacao de Chuao	Cacau	DO	Venezuela	14/11/2000
2	Cocuy Pecaya	Destilado	DO	Venezuela	22/05/2001
3	Ron Venezuela	Destilado	DO	Venezuela	04/11/2003

Fonte: própria, com base em dados disponíveis em <http://www.comunidadandina.org/>.

Atualmente, há dúvidas sobre a vigência dessas IGs concedidas, uma vez que não há norma que regule o assunto no país. Se, por um lado, não há previsão de extinção do registro, por outro, não há sequer o reconhecimento do instituto do mesmo registro. É razoável, nesse sentido, inferir que, se o órgão venezuelano responsável pela gestão da PI no país (SAPI – Serviço Autônomo de Propriedade Intelectual) sequer prevê a concessão de registros de indicações geográficas, não sendo esse ativo reconhecido como existente dentro do ordenamento jurídico nacional, então não há que falar em vigência de DO anteriormente concedida.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Após análise das legislações nacionais relativas à proteção e ao registro das Indicações Geográficas nos países do Mercosul e tendo em vista, como feito no primeiro capítulo deste trabalho, o potencial valor desse ativo de Propriedade Industrial para os países em desenvolvimento, algumas conclusões podem ser feitas, seguidas de possíveis recomendações entendidas como importantes. Antes de qualquer outra inferência, as diferenças apresentadas entre as definições e as abordagens adotadas por cada país mercosulino demonstram a necessidade de uma harmonização conceitual intrabloco acerca das IGs. Não se pode almejar uma compatibilização legislativa ou o desenvolvimento de efetivos mecanismos de registro ou de reconhecimento mútuo de registros, se cada Estado-membro aborda o ativo e efetua seu registro de maneira singular e distinta de seus pares. Não se quer, com isso, apontar qual país parece mais avançado no que tange à regulação dessa temática, mas somente tornar explícita a necessidade de aproximação de entendimentos entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela – no caso deste último Estado, a necessidade de implementar norma que regule o registro e/ou reconhecimento de IGs em seu território.

A diferença de tratamento, aliás, é um dos fatores que tornam o Protocolo de Harmonização de Normas sobre a Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem, atualmente, inócuo – como visto anteriormente, os únicos países a ratificarem o documento são Uruguai e Paraguai, cujas leis e normas nacionais diferem substancialmente entre si; a Venezuela, como membro do bloco desde 2012, e tendo aderido automaticamente ao Protocolo, não possui legislação concernente a

esse ativo de PI; e Brasil e Argentina, que sequer assinaram o documento, guardam também diferenças relevantes no tratamento dispensado à matéria.

Ademais, sendo o Mercosul voltado para o comércio, as negociações nas quais ele se insere devem ser tratadas em conjunto por seus membros. Nesse caso, como o instituto da Indicação Geográfica possui relação direta com o campo das trocas internacionais, não raro são negociadas dentro do escopo de tratativas comerciais mais amplas. Dessa maneira, as diferenças entre as abordagens adotadas pelos países são potenciais causadoras de obstáculos a acordos mais amplos, como ocorre, atualmente, nas negociações do acordo comercial Mercosul-União Europeia.

Outra conclusão decorrente do presente estudo é a insuficiente difusão da temática dentro da sociedade sul-americana, causadora da falta de reconhecimento regional do valor desse instituto de PI. Isso é também evidenciado no âmbito das supracitadas negociações entre o Mercosul e a União Europeia. Enquanto o bloco sul-americano negocia com o europeu o reconhecimento mútuo de registros de IGs, não houve ainda qualquer iniciativa para reconhecimento mútuo de registros entre os próprios países mercosulinos. Dessa maneira, por exemplo, o Brasil negocia, como membro do Mercosul, o reconhecimento das IGs de seus pares na União Europeia sem que ele mesmo reconheça qualquer desses registros. Essa falta de conhecimento sobre as IGs e sobre o valor que elas podem ter para populações locais coloca-se como um fator de desestímulo ao seu desenvolvimento nessa região. Na União Europeia, por exemplo, há, atualmente, mil quatrocentos e vinte e um registros ativos para produtos agroalimentares<sup>54</sup>, enquanto, no Mercosul, apenas Brasil e Argentina possuem IGs protegidas que não

---

<sup>54</sup> Dados da base DOOR, acessado em 22 de janeiro de 2018 (Fonte: <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html?locale=pt>).

sejam para bebidas destiladas ou vinhos (respectivamente, quarenta e cinco e oito registros). Não se quer, obviamente, comparar a tradição europeia de proteção de IGs com a recente prática adotada nos países do Cone Sul; porém, cabe salientar, a falta de informação sobre esse ativo desestimula os pedidos de novos registros e, assim, a realização do potencial intrínseco desses países no que tange a essa seara da PI.

A falta de disseminação também pode ser notada na dificuldade de serem encontrados dados disponíveis sobre a proteção das IGs nos países mercosulinos. No caso de Uruguai e Paraguai, a indisponibilidade de dados atualizados relevantes é ainda mais flagrante, sendo complexa e, muitas vezes, infrutífera a busca por informações precisas sobre os registros feitos (ou pedidos, no caso paraguaio<sup>55</sup>) nesses países<sup>56</sup>. Esse fato alia-se à predominância dos temas voltados para os outros ativos de PI, sobretudo patentes e marcas, em detrimento das IGs.

Entende-se, pois, ser de grande importância a implementação de políticas e de ações voltadas para a difusão da informação acerca desse instrumento de PI nos países mercosulinos. Essa recomendação tangencia, ainda, a necessidade de realização de estudos acerca dos efeitos dos registros para as sociedades locais após suas concessões, bem como para os produtores e beneficiários diretos da utilização desse ativo, de maneira que se aprofunde o entendimento do valor com o qual as IGs se revestem (ou podem se revestir).

Em relação a aspectos técnicos dos registros de IG reconhecidos pelos países, não há necessidade de revisitar as diferenças e semelhanças apontadas no

---

<sup>55</sup> Como visto em capítulo anterior, o Paraguai, atualmente, não possui ainda qualquer registro de IG concedido em seu território.

<sup>56</sup> No Uruguai, a lista de registros de DO de vinhos é feita pelo INAVI, e a última atualização data de setembro de 2006 (Fonte: <http://www.inavi.com.uy/>).

terceiro capítulo desse trabalho. Cabe, contudo, atentar para um fato específico: nenhum dos documentos legais que fundamentam os registros de IG nos países mercosulinos é suficientemente satisfatório no que concerne à delimitação geográfica das áreas protegidas com registros de IG. Ainda que o Brasil, por exemplo, por meio da Instrução Normativa 25/2013 do INPI, determine especificidades não encontradas nos ordenamentos jurídicos dos demais países do bloco<sup>57</sup> (como a determinação de expedição do instrumento oficial de delimitação de área geográfica por órgão competente do país do requerente afim ao produto ou serviço a ser distinguido com o registro), essas disposições mostram-se relativamente abrangentes. Dado que cada país possui órgãos oficiais que realizam trabalhos cartográficos, parece coerente que as demarcações das áreas geográficas sejam realizadas ou, ao menos, chanceladas por entidades que pertençam e sigam as determinações do sistema cartográfico oficial do Estado em questão, de modo que os critérios adotados nesse processo sejam homogêneos e uniformes<sup>58</sup>, além de coerentes com as atribuições e competências de cada Instituto.

Por fim, cabe ainda salientar a possibilidade de uso de selos nacionais para a identificação de IGs e seu potencial valor, o que é feito na Argentina em produtos agroalimentares. Se uma das funções das indicações geográficas é a informação ao consumidor, a utilização de sinais distintivos homogêneos e oficiais mostra-se útil como mecanismo de facilitação do reconhecimento de produtos e serviços

---

<sup>57</sup> Não se pode afirmar com precisão se há ou não regulamentos específicos sobre o tema nos demais países do bloco; porém, caso haja, o acesso a esses dados não foi conseguido, dada a supracitada falta de disponibilidade de informação.

<sup>58</sup> Nesse sentido, no Brasil, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) atualmente realiza trabalho conjunto com o INPI – como visto, o, Acordo 6/2014 de 14 de maio de 2014, estabelece a parceria entre os institutos nessa seara. Na Argentina, há o Instituto Geográfico Nacional (IGN), organismo nacional responsável pela elaboração e atualização da cartografia do território argentino. No Uruguai, o Servicio Geográfico Militar (SGM) é o órgão competente para essa atribuição, e, no Paraguai, é o Dirección del Servicio Geográfico Militar (DISERGEMIL).

protegidos por esse ativo. Não se quer, com isso, determinar que o uso como é feito atualmente é equivocado ou necessariamente insuficiente, mas, sim, salientar que a disseminação desse ativo de PI passa inevitavelmente pelo seu reconhecimento por parte da sociedade, o que pode ser facilitado com o uso dessas ferramentas – ainda que em conjunto com os selos atualmente utilizados, como é feito nos produtos argentinos.

Na esteira da defesa do uso de selos nacionais, cabe também levantar a possibilidade de utilização de identificações mercosulinas, analogamente ao sistema utilizado na União Europeia. A valorização dos bens e serviços protegidos regionalmente pode ser utilizada como forma de aproximação dos Estados, de reconhecimento das regionalidades e, assim, de incremento das trocas entre os países-membros, isso aliado à possível reafirmação identitária desses Estados como membros de um bloco unitário. Em outros termos, sobretudo em países em desenvolvimento, como os mercosulinos, as IGS não devem ser entendidas apenas como mecanismos de defesa contra o uso falacioso de nomes geográficos que remetam à origem de bens e de serviços. Devem, sim, como salientado no primeiro capítulo dessa dissertação, ser entendidas como ferramentas multidimensionais, com potencial de impulsionar o desenvolvimento local sustentável e permitir a subsistência de práticas produtivas tradicionais. Nesse sentido, é necessário que seu valor seja reconhecido pela sociedade e, para tanto, suas funções e benefícios devem ser disseminados. Isso somente pode ocorrer por meio de sistemas de proteção e registro eficazes. Em termos regionais, a eficácia passa, inevitavelmente, pela existência e o estímulo de pontos de convergência entre os sistemas nacionais de registro de Indicação Geográfica. E isso somente é possível

se houver afinidades conceituais e harmonização de entendimentos entre os membros do bloco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAMPORA, Teresa; FONTE, María. Productos Típicos, Estrategias de Desarrollo Rural y Conocimiento Local. **Revista Opera**, n. 7. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, maio de 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/675/67500710.pdf>>. Acesso em 18 de julho de 2016.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Problemas Conjunturais e estruturais da integração na América do Sul: a trajetória do Mercosul desde suas origens até 2006. **Meridiano 47**. Brasília: 2006.

ARGENTINA. **Constitución de la nación argentina**, sancionada por el congreso general constituyente el 1 de mayo de 1853, reformada y concordada por la convencion nacional ad hoc el 25 de septiembre de 1860 y con las reformas de las convenciones de 1866, 1898, 1957 y 1994. Buenos Aires, 1994. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=188328](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=188328)>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Decreto 556**, de 15 de mayo de 2009, relamentase la Ley 25.380 y su modificatoria 25.966 donde se estableció el Régimen Legal para las Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen de Productos. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=198261](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=198261)>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Decreto 57**, de 14 de enero de 2004, aprueba la relamentación de la Ley 25.163. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=197663](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=197663)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Ley 22.362**, de 26 de diciembre de 1980 (Ley de marcas y designaciones). Buenos Aires, 1980. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=124695](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=124695)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Ley 25.163**, del 6 de octubre del 1999, establece las normas generales para la designación y presentación de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico de la Argentina. Buenos Aires, 1999. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=188078](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=188078)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Ley 25.380**, de 9 de enero del 2001, regimen legal para las indicaciones de procedencia y denominaciones de origen de productos agrícolas y alimentarios. Buenos Aires, 2001. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=224530](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=224530)>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

ARGENTINA. **Ley 25.966**, de 17 de noviembre del 2004, modificase la Ley nº 25.380. Buenos Aires, 2004. Disponível em:



<[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=188258](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=188258)>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

ARGENTINA. Resolução 546/2011, apruebanse los signos distintivos del régimen de Indicaciones Geográficas y las Denominaciones de Origen Nacional que lucirán los productos agrícolas y alimentarios. Buenos Aires, 05 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.alimentosargentinos.gob.ar/contenido/valorAr/IGeo/legsilacion/Res\\_546\\_2011.htm](http://www.alimentosargentinos.gob.ar/contenido/valorAr/IGeo/legsilacion/Res_546_2011.htm)>. Acesso em: 01 de dezembro de 2017.

ARGENTINA. **Resolución C15/2005**, de 1 de julio de 2005, solicita el reconocimiento, registro, protección y derecho a uso de la Denominación de Origen Controlada (D.O.C.) Luján de Cuyo. Mendoza, 2005. Disponível em: <[https://pinot.inv.gov.ar/web\\_inv/pdf/ResolucionesC/2005/ResolucionC15-2005.pdf](https://pinot.inv.gov.ar/web_inv/pdf/ResolucionesC/2005/ResolucionC15-2005.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

ARGENTINA. **Resolución C32/2002**, de 14 de noviembre de 2002. Mendoza, 2002. Disponível em: <[https://pinot.inv.gov.ar/web\\_inv/pdf/ResolucionesC/2002/ResolucionC32-2002.pdf](https://pinot.inv.gov.ar/web_inv/pdf/ResolucionesC/2002/ResolucionC32-2002.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

ARGENTINA. **Resolución del Instituto Nacional de Vitivinicultura nº C.23/99**. Buenos Aires, 1999.

BARBOSA, Denis B.. A função social dos direitos de Propriedade Intelectual nas Constituições Brasileiras. **IDCC**, Aracaju, ano IV, n. 8/2015, p. 1 a 24 fev./2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/en/component/content/article/2-uncategorised/161-a-funcao-social-dosdireitos-de-propriedade-intelectual-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

BARBOSA, Denis B. **Propriedade Intelectual no âmbito do Mercosul**. 2004. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/200/internacional.html>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

BARBOSA, Rubens. Brasil e Argentina: contrastes e confrontos no âmbito do Mercosul. **RBPI**, v. 18, nº 1, Jun-Ago, 2009.

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22.

BAUMANN, R. (Org.) **Mercosul: avanços e desafios da integração**. Brasília: IPEA, 2001.

BÉRARD, L.; MARCHENAY, P. **From localized products to Geographical Indications: awareness and action**. Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS). Bourg-en-Bresse, França. 2010. Disponível em: <[http://www.ethno-terroirs.cnrs.fr/IMG/pdf/Localized\\_Products\\_to\\_GI.pdf](http://www.ethno-terroirs.cnrs.fr/IMG/pdf/Localized_Products_to_GI.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

BOWEN, Sarah; GAYTÁN, Marie Sarita. The paradox of protection: national identity, global commodity chains, and the tequila industry. **University of California press**, Social problems, v. 59, n. 1, pp. 70-93, fevereiro de 2012. Disponível em: <[http://socant.chass.ncsu.edu/documents/Bowen\\_3.pdf](http://socant.chass.ncsu.edu/documents/Bowen_3.pdf)>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

CALBOLI, Irene; GERVAIS, Daniel. Socio-economic aspects of geographical indications. In: **Worldwide Symposium on Geographical Indications**. Budapeste, 2015.

CALLIARI, Maria Alice Camargo. **A questão da genericidade no âmbito das indicações geográficas**. 2010. 217 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, 2010.

CAMPINOS, António. O sistema de Lisboa: para onde ir? In: **Fórum sobre indicações geográfica e denominações de origem**. WIPO (org.). Lisboa, 2008. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo\\_geo\\_lis\\_08/wipo\\_geo\\_lis\\_08\\_the\\_me1\\_campinos.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo_geo_lis_08/wipo_geo_lis_08_the_me1_campinos.pdf)>. Acesso em: 21 de março de 2017.

CAMPOS, André Tibau; FERNANDES, Lucia Regina Rangel de Moraes Valente. O paradoxo da exploração da Denominação de Origem pela indústria tequileira mexicana. **Revista da ABPI**, nº 146. Rio de Janeiro: ABPI, jun/2017.

CAN. **Acordo de Cartagena**, de 26 de maio de 1969. Disponível em: <[https://idatd.cepal.org/Normativas/CAN/Espanol/Acuerto\\_de\\_Cartagena.pdf](https://idatd.cepal.org/Normativas/CAN/Espanol/Acuerto_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2017.

CAN. **Decisión 486**, de 14 de setembro de 2000. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/can/can012es.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2017.

CASABLANCA, François et al. Terroir et typicité: propositions de définitions pour deux notions essentielles à l'appréhension des Indications Géographiques et du développement durable. In: **VI Congrès International des Terroirs Viticoles**. ENITA (Org.) Bordeaux/Montpellier, 2006. Disponível em: <<http://congresdesterroirs.org/articles/lire/645>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

DUPIM, Luiz Cláudio de Oliveira. **Indicações geográficas e o desenvolvimento local**: estudo exploratório e comparativo das indicações geográficas Vale dos

Vinhedos, Região do Cerrado Mineiro e Paraty. 2015. 292 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2015.

GÓMEZ, Nayibe Chacón. Las indicaciones geográficas en Venezuela al margen de la Ley. **Revista de Propiedad Intelectual**, n. 17, jan-dez 2014. Mérida: Universidad de Los Andes, 2014. Disponível em: <<https://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/39208/1/articulo5.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

GONZÁLEZ, Blanca Muñoz. Las indicaciones geográficas y su importancia económico comercial. **Revista de la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial**, edição especial. Montevideo: Publicación Oficial, 2011. Disponível em: <[http://www.dnpi.gub.uy/publicaciones-y-estadisticas/-/asset\\_publisher/Bz5nvQHbbKWP/content/revistas-de-la-propiedad-industrial-vol-1-a-12](http://www.dnpi.gub.uy/publicaciones-y-estadisticas/-/asset_publisher/Bz5nvQHbbKWP/content/revistas-de-la-propiedad-industrial-vol-1-a-12)>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

INPI. **Instrução Normativa nº 25**, de 21 de agosto de 2013, estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf)>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

INPI; IBGE. **Acordo de Cooperação Técnica nº 6**, de 14 de maio de 2014. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/ANDRE.CAMPOS/Desktop/Andr%C3%A9%20Tibau/Mestrado/Dissertacao%20e%20outros/AcordoIBGE\\_2014\\_2019.pdf](file:///C:/Users/ANDRE.CAMPOS/Desktop/Andr%C3%A9%20Tibau/Mestrado/Dissertacao%20e%20outros/AcordoIBGE_2014_2019.pdf)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

INPI. **Nota Técnica INPI/CPAPD nº 04/2017**, de 21 de dezembro de 2017. Revista da Propriedade Industrial, n. 2452, de 2 de janeiro de 2018.

INPI. **Nota Técnica INPI/CPAPD nº 05/2017**, de 21 de dezembro de 2017. Revista da Propriedade Industrial, n. 2452, de 2 de janeiro de 2018.

INPI. **Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017**, de 21 de dezembro de 2017. Revista da Propriedade Industrial, n. 2452, de 2 de janeiro de 2018.

KUCK, Pablo A. Denominación de Origen: panorama en la Argentina, Francia y la Unión Europea. **Cuadernos de Propiedad Intelectual**, Nº 1, 1º ed. Buenos Aires, 2004.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Guia para a solicitação de registro de indicação geográfica para produtos agropecuários**. 2008. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/SERVICOS/IG\\_PRODUTOS\\_AGROPECUARIOS/CONSTRUINDO\\_AS\\_IG/GUIA%20IG%20FINAL\\_0.PDF](http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/SERVICOS/IG_PRODUTOS_AGROPECUARIOS/CONSTRUINDO_AS_IG/GUIA%20IG%20FINAL_0.PDF)>. Acesso em: 07 jul. 2016.

MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração Regional: os Blocos Econômicos nas Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

MERCOSUL. **Protocolo de harmonização de normas sobre a Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem**, 5 de agosto de 1995. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/Dec\\_008\\_095\\_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20Denom%20Origem\\_At%201\\_95.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_008_095_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20Denom%20Origem_At%201_95.PDF)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

MERCOSUL. **Regulamento vitivinícola do Mercosul**. 21 de junho de 1996. Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br/downloads/1379426438.pdf>>. Acesso em: 3 de julho de 2017.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. 26 de março de 1991. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1270491919.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2016.

MIEM - MINISTERIO DE INDUSTRIA, ENERGÍA Y MINERÍA. **Guia Del solicitante de marcas**. Montevideo: DNPI, 2016.

MONIZ, Pedro de Paranaguá; SOUZA, Marcos Alves de. Agenda do desenvolvimento para a OMPI: contextualização e perspectivas. **Pontes - Informações e Análises sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2. 19 de setembro de 2006. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/agenda-do-desenvolvimento-para-a-ompi-contextualiza%C3%A7%C3%A3o-e-perspectivas>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Nota de imprensa nº 288**, de 18 de junho de 2007. Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota\\_detalhe3.asp?ID\\_RELEASE=4473](http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalhe3.asp?ID_RELEASE=4473)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

MUÑOZ-NAJAR, Luis Alonso García. Algunos apuntes sobre la protección de denominaciones de origen en países de economías emergentes: la Comunidad Andina. In: **Simposio sobre la protección internacional de las indicaciones geográficas**. Montevideo: OMPI, 2001.

NATION, Emily. Geographical Indications: the international debate over intellectual property rights for local producers. **Colorado Law Review**, v. 82., pp. 970. Colorado, 2011.

NIEDERLE, P. A. Controvérsias Sobre a Noção de Indicações Geográficas Enquanto Instrumento de Desenvolvimento Territorial: a Experiência do Vale dos Vinhedos em Questão. **SOBER, 47º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural**. Porto Alegre/RS, julho de 2009.

NIEDERLE, P. A. **Desenvolvimento, instituições e mercados agroalimentares: o uso das indicações geográficas**. In: DALLABRIDA; V. R. (Org.). Desenvolvimento territorial: políticas públicas brasileiras, experiências internacionais e a Indicação Geográfica como referência. São Paulo: Liberarts, 2014.

NUNES, G. S.; BANDEIRA, M. G. A.; NASCIMENTO, J. S. Indicações geográficas: instrumento de desenvolvimento sustentável. **Revista GEINTEC**, edição especial – Indicação Geográfica, v. 2, n. 4. São Cristóvão, SE. 2012.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ORTIZ, Renato. Globalização: notas sobre um debate. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 231-254, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v24n1/a10v24n1.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**, de 20 de junio de 1992. Asunción, 1992.

PARAGUAI. **Decreto 22.365**, de 14 de agosto de 1998, por el cual se reglamenta la Ley nº 1.294/98 de marcas. Assunción, 1998.

PARAGUAI. **Decreto 460**, por el cual se reglamentan la Ley 4798/12 que crea la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual. Asunción, 2013.

PARAGUAI. **Ley 1.294**, de 6 de agosto de 1998. Assunción, 1998. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=129447](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=129447)>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

PARAGUAI. **Ley 4.798**, de 31 de diciembre de 2012, que crea la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual. Assunción, 2012. Disponível em: <[https://www.dinapi.gov.py/application/files/8114/3324/6729/LEY\\_4798\\_2012\\_QUE\\_CREA\\_LA\\_DIRECCION\\_NACIONAL\\_DE\\_PROPIEDAD\\_INTELLECTUAL.pdf](https://www.dinapi.gov.py/application/files/8114/3324/6729/LEY_4798_2012_QUE_CREA_LA_DIRECCION_NACIONAL_DE_PROPIEDAD_INTELLECTUAL.pdf)>. Acesso em: 12 de junho de 2017.

PARAGUAI. **Ley 4.923**, de 20 de junio de 2013, regula la protección jurídica de indicaciones geográficas y denominaciones de origen. Asunción, 2013. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/MTEzOA==&ley-n-4923>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel- Fundap, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Geographical Indications for agrobiodiversity products: case studies in France, Mexico and Brazil**. In: SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversity and the Law: regulating genetic resources, food security and cultural diversity*. Earthscan, London. 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **Relações Internacionais**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

SEBRAE. **Selo de procedência valoriza carne em até 40%**. 6 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/selo-de-procedencia-valoriza-carne-em-ate-40,45089e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **As indicações geográficas e o desenvolvimento territorial no Mercosul**: os casos da carne caprina procedente da Região Patagônica e a bovina do Pampa gaúcho da Campanha Meridional do Rio Grande do Sul. 2014. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência, Tecnologia e Inovação em Agropecuária) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://cursos.ufrrj.br/posgraduacao/ppgctia/files/2015/03/DO-2014-Paulo-Brasil.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014 da Comissão**, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais. Bruxelas, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014R0664&from=en>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2017.

URUGUAI. **Constitución 1967**, con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Montevideo, out. 2004.

URUGUAI. **Decreto 283/993**, de 16 de junio de 1993, reglamenta las condiciones de elaboración, presentación y circulación de los vinos de calidad preferente (VCP). Montevideo, 1993.

URUGUAI. **Decreto Reglamentário nº 34**, de 3 de febrero de 1999, que reglamenta la Ley N° 17.011 por la cual se actualizó y modernizó la legislación marcaria. Montevideo, feb/1999.

URUGUAI. **Ley 17.011**, de 25 de septiembre de 1998, dictanse normas relativas a las marcas. Montevideo, set. 1998. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=177870](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=177870)>. Acesso em: 06 de junho de 2017.

UZCÁTEGUI, Astrid; KINOSHITA, Fernando. Propriedad Intelectual en el marco del Acuerdo Mercosur-Union Europea de 1995: apuntes teoricos para las negociaciones intercontinentales (1999-2002). **Revista Sequência**, nº 45, p. 229-246. dez/2002.

VAZ, Alcides da Costa. **Cooperação, integração e processo negociador**: a construção do Mercosul. Brasília: IBRI, 2002.

VELASCO JR, Paulo Afonso. O Mercosul entre a geografia e a história: desafios, iniciativas e perspectivas. **Candelária**, vol. 6, janeiro-junho, 2007.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, de 30 de dezembro de 1999. Gaceta oficial de la República de Venezuela, Caracas, dez. 1999.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, de 23 de janeiro de 1961. Caracas, jan. 1961.

VENEZUELA. **Lei 25.227**, de 10 de dezembro de 1956. Gaceta oficial de la República de Venezuela, Caracas, dez. 1956.

VENEZUELA. **Resolución 4328**, de 25 de junho de 1974, relativa a la constitución de hipotecas sobre propiedad industrial y derechos de autor. Colección de Leyes Electrónicamente Accesible. 1974.

WIPO. **Geneva Act of the Lisbon Agreement on appellations of origin and geographical indications**, 20 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt\\_lisbon\\_009en.pdf](http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt_lisbon_009en.pdf)>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

WIPO. **Lisbon agreement for the protection of appellations of origin and their international registration**, 31 de outubro de 1958, as revised at Stockholm on July 14, 1967, and as amended on September 28, 1979. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=12586>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

WIPO. **Madrid agreement for the repression of false or deceptive indications of source on goods**, 14 de abril de 1891, as revised at Washington on June 2, 1911, at The Hague on November 6, 1925, at London on June 2, 1934, and at Lisbon on October 31, 1958. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=286779](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=286779)>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

WIPO. **Paris convention for the protection of Industrial Property**, 20 de março de 1883, as revised at Brussels on December 14, 1900, at Washington on June 2, 1911, at The Hague on November 6, 1925, at London on June 2, 1934, at Lisbon on October 31, 1958, and at Stockholm on July 14, 1967, and as amended on September 28, 1979. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=288514](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514)>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

WTO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**, 15 de abril de 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2017.